

INFORME Nº 22/2020/SUE

PROCESSO Nº 53500.052390/2017-85

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

1. **ASSUNTO**

1.1. Proposta de Consulta Pública para alteração do Regimento Interno – RIA, aprovado pela [Resolução nº 612](#), de 29/4/2013.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Emenda Constitucional nº 8/1995 – [EC nº 8/1995](#), de 15/08/1995;

2.2. [Lei nº 9472/1997](#), Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16/07/1997;

2.3. [Lei nº 13.848](#), de 25/6/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras;

2.4. [Decreto nº 2.338/1997](#), de 07/10/1997, que aprovou o Regulamento da Anatel;

2.5. [Decreto nº 3.873/2001](#), de 18/07/2001, que alterou o Regulamento da Anatel;

2.6. [Decreto nº 10.139](#), de 28/11/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos, alterado pelo [Decreto nº 10.437](#), de 22/7/2020;

2.7. [Decreto nº 10.480](#), de 1/9/2020, que dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações e regulamenta a [Lei nº 13.116](#), de 20/4/2015 (Lei das Antenas)

2.8. Regimento Interno da Anatel – RIA, aprovado pela [Resolução nº 1/1997](#), de 17/12/1997;

2.9. Regimento Interno da Anatel – RIA, aprovado pela [Resolução nº 612/2013](#), de 29/04/2013;

2.10. [Portaria nº 927/2015](#), de 5/11/2015, que provou o processo de regulamentação no âmbito da Agência;

2.11. Informe nº 1/2018/SEI/SUE (SEI nº 2285666), que encaminhou proposta de Consulta Interna à deliberação do Conselho Diretor.

2.12. Informe nº 35/2018/SEI/SUE (SEI nº 3256059), que encaminhou proposta de RIA, com a análise consolidada das áreas às contribuições recebidas em Consulta Interna nº 777/2018, para manifestação da Procuradoria Federal Especializada da Anatel;

2.13. Parecer nº 892/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 3647235).

3. **ANÁLISE**

3.1. Trata-se de Informe cujo objetivo é encaminhar à avaliação do Conselho Diretor proposta de Consulta Pública para alteração do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013.

BREVE HISTÓRICO

3.2. Trata-se de proposta de Consulta Pública para alteração do Regimento Interno da Anatel – RIA, aprovado pela [Resolução nº 612](#), de 29 de abril de 2013.

3.3. Concluída a proposta inicial, que contou com a colaboração e o engajamento de todas as áreas da Anatel, o texto para revisão do RIA vigente foi submetido à Consulta Interna nº 777/2018, cuja exposição de motivos consta no Informe nº 1/2018/SEI/SUE (SEI nº 2285666).

3.4. Na referida exposição de motivos, foram descritos os principais avanços obtidos desde a instituição do Grupo de Trabalho destinado à elaboração da proposta do novo RIA, a partir dos resultados decorrentes dos trabalhos efetuados pela consultoria especializada Advisia Consultoria de Gestão Empresarial Ltda. – Advisia, contratada por meio do Contrato PROC-AB-CTR-016-15-BDT, firmado pela UIT, em parceria com Anatel.

3.5. Os resultados alcançados advieram da coleta de informações sobre as necessidades de melhorias relativas ao atual Regimento, com a participação das diversas áreas da Agência, e do consenso obtido após rodadas de discussões entre os Superintendentes e Chefes de Assessoria.

3.6. A Consulta Interna nº 777 esteve aberta no período de 15/2/2018 a 15/3/2018, e recebeu cerca de 600 contribuições.

3.7. A análise preliminar das contribuições foi realizada pela equipe do gabinete do Superintendente Executivo (SUE) à época e, posteriormente, encaminhada à reavaliação das áreas.

3.8. Ressalta-se que, na análise preliminar, foram apresentadas propostas de encaminhamento à reunião para debate com as áreas, de acatamento ou de não acatamento das contribuições. Para as propostas que não obtiveram indicação de novo

encaminhamento, concluiu-se pela concordância do que havia sido apresentado na análise preliminar. Os tópicos apontados pelo gabinete do SUE, para reunião, bem como aqueles reavaliados, foram destacados para debate em reuniões com os representantes das áreas, e o consenso resultou na conclusão das respostas às contribuições.

3.9. Em razão do elevado número de contribuições, o Informe nº 35/2018/SEI/SUE (SEI nº 3256059) agrupou e analisou, por temas, as contribuições apresentadas. Ressalta-se que todas as contribuições foram analisadas individualmente e constaram no anexo do Informe.

3.10. Referido Informe apresentou o histórico da construção deste processo de alteração do Regimento Interno vigente e encaminhou a proposta de resposta às contribuições à Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE-Anatel), para análise dos aspectos jurídicos, considerando-se os seguintes documentos anexos:

- I - Relatório Proposta de respostas às contribuições (SEI nº 3273321);
- II - Minuta de Regimento Interno com marcas de revisão com relação ao Regimento Interno vigente (SEI nº 3273336);
- III - Minuta de Regimento Interno sem marcas de revisão (SEI nº 3273395);
- IV - Tabela Comparativa entre Regimento Interno vigente - Proposta que foi à Consulta Interna e Proposta Pós Consulta Interna (SEI nº 3273415);
- V - Organograma Pós-Consulta Interna (SEI nº 3273427);
- VI - Mapa de Relacionamento - Estrutura pós Consulta Interna (SEI n.º 3273437).

DA ANÁLISE DO PARECER Nº 892/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

- QUANTO AOS ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA PROPOSTA DE REGULAMENTO

3.11. A PFE-Anatel manifestou-se sob os aspectos formais e jurídicos da proposta, por meio do Parecer nº 892/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 3647235).

3.12. Quanto aos aspectos formais, entendeu restar inequívoca a competência do Conselho Diretor para aprovar a revisão do Regimento Interno da Agência.

3.13. O órgão consultivo salientou a necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública, por força do art. 42 da Lei nº 9.472/1997 – Lei Geral de telecomunicações (LGT) e do art. 59 do Regimento Interno em vigor, como mecanismo institucional de transparência e legitimidade das decisões.

3.14. Sobre a Consulta Interna, a PFE-Anatel considerou atendido o requisito previsto no art. 60 do atual RIA, tendo-se em vista que as contribuições apresentadas foram apreciadas pelo corpo técnico da Agência no Informe nº 35/2018/SEI/SUE, ocasião em que se expuseram as justificativas de acolhimento ou não das manifestações apresentadas, bem como se consolidaram as respectivas respostas no Relatório de Propostas de respostas às contribuições.

3.15. Ainda no tocante aos aspectos formais, a PFE-Anatel entendeu que, *não obstante não ter sido realizado especificamente um Relatório de Análise de Impacto Regulatório, a Advisia Consultoria de Gestão Empresarial Ltda. elaborou um Relatório de "Estrutura Organizacional Futura (to be): apresentação da proposta de estrutura organizacional futura (to be)" (SEI nº 1521361), que amparou os trabalhos do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 1701/2016 com a finalidade de elaborar proposta de novo Regimento Interno da Agência, consoante registrado pelo corpo técnico da Agência (itens 3.8 a 3.10 do Informe nº 1/2018/SEI/SUE)*. Assim, considerou atendido o requisito em questão.

3.16. **Comentário:** as conclusões apresentadas pela PFE-Anatel estão em consonância com o entendimento das áreas técnicas.

- QUANTO AOS ASPECTOS DE MÉRITO DA PROPOSTA DE REGULAMENTO

3.17. Cabe registrar, inicialmente, que as referências aos artigos tratadas no texto a seguir, terão como base a minuta de Regimento Interno (SEI nº 3273395). Os casos de renumeração decorrentes de alterações posteriores à manifestação da Procuradoria serão mencionados.

3.18. Sobre o conteúdo da proposta de revisão do Regimento Interno, a PFE avaliou, em um primeiro momento – *DA PROPOSTA APRESENTADA NO BOJO DO INFORME Nº 1/2018/SEI/SUE* –, o teor desse documento, partindo da mesma estrutura de tópicos nele apresentados, em contraponto às ratificações e às alterações realizadas após análise das contribuições formuladas na Consulta Interna, no âmbito do Informe nº 35/2018/SEI/SUE.

3.19. Em um segundo momento – *DAS CONSIDERAÇÕES DO CORPO TÉCNICO ACERCA DAS CONTRIBUIÇÕES APRESENTADAS NA CONSULTA INTERNA - INFORME Nº 35/2018/SEI/SUE* –, o órgão consultivo ateve-se a elementos trazidos à discussão das áreas posteriormente à Consulta Interna.

3.20. Ante as considerações iniciais ora expostas, passa-se a apresentar, em tópicos resumidos, a análise consolidada após manifestação de todas as áreas em relação ao posicionamento da Procuradoria, observando-se a sequência do Parecer nº 892/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU.

Da Proposta apresentada no bojo do Informe nº 1/2018/SEI/SUE (em contraponto às considerações pós-Consulta Interna contidas no Informe nº 35/2018/SEI/SUE)

3.21. **Necessidade de diferenciação dos contornos e aplicabilidade dos institutos jurídicos da Denúncia e da reclamação do Consumidor (artigos 99, 101 e 102 da minuta de RIA – SEI nº 3273395)**

3.21.1. A Procuradoria entendeu correta a distinção do instituto da Denúncia *com relação aos institutos da Reclamação de Consumidor e do Processo de Resolução de Conflitos* (art. 101, § 1º, da proposta de novo RIA).

Procedimento de Reclamação do Consumidor

3.21.1.1. Sobre o Procedimento de Reclamação do Consumidor, a Procuradoria apresentou poucas recomendações, *basicamente de redação, que pouco ou nada alteraram a essência do instituto previsto no RIA atualmente em vigor*, conforme descrito a seguir.

3.21.1.2. Alteração do setor da Agência perante o qual o consumidor deve apresentar sua Reclamação (artigo 99, *caput*) – no lugar de endereçar a Reclamação à “Superintendência de Relações com os Consumidores”, sugere-se a expressão genérica Anatel.

3.21.1.3. **Comentários:** A recomendação da PFE-Anatel está em consonância com o entendimento das áreas técnicas e está contemplada na minuta encaminhada ao órgão consultivo (SEI nº 3273395), com a seguinte redação:

Art. 99. O consumidor de serviço de telecomunicações que tiver seu direito violado poderá reclamar contra a prestadora perante a Anatel-Superintendência de Relações com os Consumidores, observado o procedimento disposto neste Capítulo.

(...)

3.21.1.4. Inserção da expressão “sempre que possível” no § 1º do artigo 99, para que não seja obrigatória a comprovação de tentativa prévia de resolução do problema junto à prestadora, como condição para reclamação do consumidor perante a Anatel

3.21.1.5. **Comentário:** a recomendação da PFE-Anatel está em consonância com o entendimento das áreas técnicas e está contemplada na minuta encaminhada ao órgão consultivo (SEI nº 3273395), com a seguinte redação:

Art. 99. O consumidor de serviço de telecomunicações que tiver seu direito violado poderá reclamar contra a prestadora perante a Anatel, observado o procedimento disposto neste Capítulo.

§ 1º A Reclamação do Consumidor poderá ser formulada por meio de um dos canais oficiais de acolhimento e tratamento de solicitações destinados pela Agência para essa finalidade e deverá conter a identificação do consumidor e da prestadora, a descrição dos fatos e, sempre que possível, a comprovação de tentativa de resolução do problema junto à prestadora.

Procedimento de Denúncia

3.21.1.6. Sobre o Procedimento de Denúncia, apresentou as recomendações a seguir.

3.21.1.7. Inclusão de novo parágrafo ao art. 101, após o § 1º, com vistas a tornar expressa a possibilidade de reclassificação de denúncia para reclamação, em conformidade com a anotação do item 3.31.1.7 do Informe nº 1/2018, na forma a seguir proposta pelo órgão consultivo:

Art. 101. Aquele que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo matéria de competência da Agência, poderá denunciar o fato por meio de um dos canais oficiais de acolhimento e tratamento de solicitações, observado o procedimento disposto neste Capítulo.

§ 1º O objeto da denúncia deverá ater-se a fato de caráter coletivo, com impacto social ou repercussão setorial, não se confundindo com o objeto da Resolução de Conflitos e da Reclamação de Consumidor.

§ 2º Caso o fato reportado não seja adequado ao instituto da denúncia, ele poderá ser reclassificado como Reclamação do Consumidor ou Resolução de Conflitos, desde que presentes os correspondentes requisitos.

3.21.1.8. **Comentário:** as áreas técnicas concordaram com a recomendação da PFE-Anatel, pelas justificativas constantes no parecer, com alguns ajustes propostos, a fim de deixar mais clara a redação:

Art. 101. Aquele que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo matéria de competência da Agência, poderá denunciar o fato por meio de um dos canais oficiais de acolhimento e tratamento de solicitações, observado o procedimento disposto neste Capítulo.

§ 1º O objeto da Denúncia deverá ater-se a fato de caráter coletivo, com impacto social ou repercussão setorial, não se confundindo com o objeto da Resolução de Conflitos e da Reclamação de Consumidor.

§ 2º Caso o fato reportado não apresente as características do instituto da Denúncia, a demanda poderá ser reclassificada como Reclamação do Consumidor ou Resolução de Conflitos, desde que presentes os correspondentes requisitos.

3.21.1.9. A necessidade de uma maior coesão entre os dispositivos referentes à denúncia em duas situações, a saber:

a) *a. reprodução da exceção à condição para conhecimento da denúncia nos casos que envolvam situações de risco à vida (art. 101, § 4º) também para a denúncia anônima (art. 101, § 5º).*

Art. 101. (...)

§ 5º A denúncia anônima somente será conhecida quando, em sede de análise prévia, forem identificados elementos capazes de justificar o início das investigações por parte da Administração Pública, tais como indícios de materialidade e de autoria, bem como verossimilhança das alegações nela constantes, excetuadas as denúncias que envolvam situações de risco à vida.

b) *b. previsão de exceção à intimação do denunciante anônimo em caso de arquivamento da denúncia (art. 102, § 2º), tal qual previsto para a hipótese de seu não conhecimento (art. 101, § 7º)*

Art. 102. Conhecida a denúncia a autoridade competente deverá proceder à sua análise, assegurando o sigilo necessário para tanto, nos termos do art. 174 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, podendo também decidir pela:

(...)

§ 2º Caso não haja indícios suficientes ou se constate a sua improcedência, a denúncia será arquivada e o denunciante intimado dessa decisão, quando não se tratar de denúncia anônima.

3.21.1.10. **Comentários:** as áreas técnicas concordaram com a recomendação da PFE-Anatel, pelas justificativas constantes no parecer. Ressalta-se que o art. 101 acima citado será desmembrado em dois artigos na minuta de RIA, reenumerando-se os subsequentes, assim como os respectivos parágrafos, nos moldes a seguir, em razão da proposta da PFE detalhada, mais adiante.

Art. 101. (...)

Art. 102. A Denúncia deverá conter:

(...)

3º A Denúncia anônima somente será conhecida quando, em sede de análise prévia, forem identificados elementos capazes de justificar o início das investigações por parte da Administração Pública, tais como indícios de materialidade e de autoria, bem como verossimilhança das alegações nela constantes, excetuadas as denúncias que envolvam situações de risco à vida.

Art. 103. Conhecida a Denúncia a autoridade competente deverá proceder à sua análise, assegurando o sigilo necessário para tanto, nos termos do art. 174 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, podendo também decidir pela:

(...)

§ 2º Caso não haja indícios suficientes ou se constate a sua improcedência, a denúncia será arquivada e o denunciante intimado dessa decisão, quando não se tratar de Denúncia anônima.

3.21.1.11. Previsão da possibilidade de instauração direta do Pado, em inciso próprio, no art. 102, para evitar questionamentos por parte dos entes infratores.

3.21.1.12. **Comentário:** A sugestão de se inserir um inciso no art. 102 (a ser reenumerado para art. 103) para prever a possibilidade de instauração de Pado, como consequência da apresentação de denúncia, pode levar à expectativa de que isso ocorra a cada denúncia apresentada. Ressalta-se que, a despeito de não haver previsão expressa nesse dispositivo, a possibilidade de instauração de Pado está abrangida por “adoção de medidas de controle”. Além disso, a instauração desse procedimento trata-se de poder-dever da Anatel de agir quando constatar a necessidade de se averiguar descumprimento de obrigações. Dessa forma, entende-se por não acatar essa recomendação.

3.21.1.13. Substituição da conjunção aditiva “e” pela conjunção alterativa “ou” nos incisos do art. 102, a fim de prever possibilidades de atuação da Agência de forma conjunta ou isolada. E inclusão de vírgula no *caput*, logo após a palavra denúncia, para correção redacional:

Art. 102. Conhecida a denúncia, a autoridade competente deverá proceder à sua análise, assegurando o sigilo necessário para tanto, nos termos do art. 174 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, podendo também decidir, isolada ou cumulativamente, pela:

I – adoção de medidas de controle;

II - instauração de Procedimento de Fiscalização Regulatória; ou

III – tratamento agrupado com outras denúncias, considerando, dentre outros aspectos, o seu objeto, os recursos disponíveis, o planejamento, as experiências adquiridas em apurações anteriores, o procedimento a ser utilizado e a região geográfica.

(...)

3.21.1.14. **Comentário:** as áreas técnicas concordaram com a recomendação da PFE-Anatel, pelas justificativas constantes no parecer, seguindo o texto reenumerado, nos termos abaixo, conforme comentários contidos em subitem anterior.

Art. 103. Conhecida a Denúncia, a autoridade competente deverá proceder à sua análise, assegurando o sigilo necessário para tanto, nos termos do art. 174 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, podendo também decidir, isolada ou cumulativamente, pela:

I – adoção de medidas de controle;

II - instauração de Procedimento de Fiscalização Regulatória; ou

III – tratamento agrupado com outras denúncias, considerando, dentre outros aspectos, o seu objeto, os recursos disponíveis, o planejamento, as experiências adquiridas em apurações anteriores, o procedimento a ser utilizado e a região geográfica.

(...)

3.21.1.15. Ponderação quanto à obrigatoriedade dos requisitos para a apresentação de denúncias de atividades clandestinas de telecomunicações, tendo em vista possível prejuízo à competência fiscalizatória. Diante disso, a Procuradoria sugeriu acrescentar a expressão “sempre que possível” para apresentação dos requisitos: tipo de serviço; radiofrequência, faixa ou canal de operação, e características dos produtos comercializados.

Art. 101. (...)

§ 3º As denúncias de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações ou de uso de radiofrequências, nos termos do art. 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e de comercialização de produtos para telecomunicações sem certificação expedida ou aceita pela Agência devem indicar, sempre que possível:

(...)

I - o tipo de serviço executado;

II - a radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências de operação;

III - as características dos produtos comercializados.

(...)

3.21.1.16. **Comentário:** as áreas técnicas concordaram com a recomendação da PFE-Anatel, pelas justificativas constantes no parecer, seguindo o texto reenumerado, nos termos abaixo, conforme comentários contidos em subitem anterior.

Art. 101. (...)

§ 2º Art. 102. A Denúncia deverá conter:

(...)

§ 3º 1º As Denúncias de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações ou de uso de radiofrequências, nos termos do art. 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e de comercialização de produtos para telecomunicações sem certificação expedida ou aceita pela Agência devem indicar, sempre que possível:

I - o tipo de serviço executado;

II - a radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências de operação;

III - as características dos produtos comercializados.

(...)

3.21.1.17. Divisão do art. 101 em dois dispositivos, de forma que os requisitos da denúncia constem em artigo próprio, e não em parágrafo. Assim, com relação ao instituto da denúncia, o novo RIA passa a ter três artigos: um artigo (101) estabelecendo o conceito e objeto da denúncia; outro artigo (102) estipulando os requisitos para o conhecimento da denúncia; e, um terceiro artigo (103) prevendo as consequências do conhecimento de uma denúncia.

Art. 101. *Aquele que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo matéria de competência da Agência, poderá denunciar o fato (...)*

Art. 102. *A denúncia deverá conter: (...)*

Art. 103. *Conhecida a denúncia, a autoridade competente deverá proceder à sua análise, assegurando o sigilo necessário para tanto, nos termos do art. 174 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, podendo também decidir, isolada ou cumulativamente, pela: (...)*

3.21.1.18. **Comentário:** as áreas técnicas concordaram com a recomendação da PFE-Anatel, pelas justificativas constantes no parecer.

3.22. **Reorganização interna da Superintendência de Controle de Obrigação – SCO (artigos 161 e 196 a 199 da minuta de RIA – SEI nº 3273395)**

3.22.1. Quanto à proposta de reorganização interna da SCO, para concentração da atividade de controle nessa área, e centralização, portanto, do tratamento dos Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados), a Procuradoria entendeu que *está diretamente relacionada à adoção do macroprocesso de fiscalização regulatória, no qual serão repartidas as funções administrativas de fiscalizar e de punir.* Nesse sentido, pondera que *a centralização da função regulatória de punição em um único setor interno da Agência Reguladora será benéfica e contribuirá para uma maior uniformidade de entendimentos, como, por exemplo, na fixação dos valores referentes a multas administrativas, e que trará maior segurança jurídica.*

3.22.2. Quanto ao deslocamento do Processo Administrativo Fiscal para tratamento pela SCO, a Procuradoria concordou com o entendimento expresso no Informe nº 35/2018, de que esse âmbito de atuação não se insere no poder sancionador do órgão regulador, por se tratar de competência de outra natureza.

3.22.3. Reforçou, contudo, que a decisão quanto à atribuição de competências aos órgãos está na esfera do mérito administrativo da Agência, e que não cabe à Procuradoria opinar.

3.22.4. **Comentário:** As conclusões apresentadas pela PFE-Anatel estão em consonância com o entendimento das áreas técnicas.

3.22.5. Sobre o assunto, cabe ressaltar que o Gerente de Fiscalização (FIGF) delegou ao Gerente de Controle de Obrigações de Direitos dos Consumidores (CODI) as competências para instruir e aplicar sanções em Pados referentes ao óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão, nos termos da Portaria nº 1000, de 6/7/2020 (SEI nº 5726409), como parte da unificação do processo sancionador na Agência. Com a alteração ampla do RIA, ora proposta, essa competência atualmente delegada pela gerência da SFI passará a ser atribuição originária da gerência SCO.

3.22.6. Com relação à competência para decisão recursal da SFI nos Pados cuja instrução foi delegada à SCO, como a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no art. 13, inciso II, veda a delegação para decisão de recursos administrativos, as Superintendências propuseram alteração pontual do Regimento Interno vigente, para transferir essa competência da SFI para a SCO.

3.22.7. Diante disso, o Conselho Diretor da Anatel, por meio da Resolução nº 722, de 18/2/2020 (SEI nº 5249114), revogou a competência da SFI especificada por meio do inciso VII do art. 157 do RIA vigente, relativa à decisão, em grau recursal, de Pados referentes ao óbice às atividades de fiscalização e às irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão, e alterou o art. 158 do RIA, para incluir referida competência nas atribuições da SCO, conforme abaixo transcrito:

Art. 158. A Superintendência de Controle de Obrigações tem como competência:

(...)

X - decidir, em grau recursal, acerca de Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações referentes ao óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão.

3.23. Instituir o modelo de Gestão Estratégica por meio dos processos de (i) Planejamento Institucional; (ii) Inteligência Estratégica e Gestão de Riscos Institucionais; e (iii) Escritório de Projetos e Processos (artigos 149, 172 e 177 da minuta de RIA – SEI nº 3273395)

3.23.1. Sobre esse tema, a PFE ponderou que as conclusões da consultoria Advisia serviram de base para o remodelamento da estrutura organizacional da Anatel, conforme apontado no Informe nº 1/2018/SEI/SUE.

3.23.2. Concluiu, diante disso, que a proposta de criação da Superintendência Executiva objetivou não apenas a melhor integração entre o Conselho Diretor e as Superintendências, em que o SUE passaria a exercer as funções de intermediário e coordenador das Superintendências e Assessorias, mas também sanar gargalos e problemas encontrados na prática administrativa da Agência.

3.23.3. Ressaltou, que, após a Consulta Interna, houve modificações na alocação das competências listadas no tópico, sobre as quais optou em discorrer mais adiante, no item 2.62 do Parecer.

3.23.4. No item 2.62 – “Competência para Coordenar a Gestão de Inteligência Institucional, Gestão de Riscos e Gestão de Dados” –, o órgão consultivo mencionou que, após análise das contribuições recebidas na oportunidade da Consulta Interna, a área técnica concluiu por atribuir referidas competências à Superintendência Executiva, e não mais à Assessoria Técnica, tendo sido alocadas no âmbito da Gerência Geral de Planejamento. A PFE não constatou óbice, entendendo adequada ao ideário de criação da SUE com funções de governança.

3.23.5. **Comentário:** Registra-se, inicialmente, que a PFE, ao longo de todo o Parecer, manifestou-se no sentido de que questões de organização interna da estrutura técnica da Agência, bem como de alocação de competências, encontram-se no mérito administrativo da Anatel – juízo de conveniência e oportunidade –, e que, mesmo entendendo adequadas e não vislumbrando impedimentos jurídicos, não cabe à Procuradoria imiscuir-se.

3.23.6. Assim, destaca-se que algumas propostas cujo conteúdo está no mérito administrativo da Agência foram rediscutidas pelas áreas técnicas e seguirão com nova sugestão para deliberação do Conselho Diretor, e posterior submissão à Consulta Pública.

3.23.7. Sobre o tema ora discutido, dois pontos foram reconsiderados.

3.23.8. O primeiro deles diz respeito ao exercício das funções de intermediário e coordenador das Superintendências e Assessorias pela SUE. Na proposta de Regimento Interno da Anatel submetida à Consulta Interna, o papel de coordenação pela SUE está adstrito às Superintendências. Após a realização da Consulta Interna, optou-se por ampliar esse papel para abranger também as Assessorias.

3.23.9. De acordo com art. 49 do Regulamento da Agência, o Presidente conta com um Superintendente Executivo para auxiliá-lo no exercício de suas funções executivas.

3.23.10. As Assessorias constituem órgãos vinculados à Presidência, subordinados ao Presidente funcional e administrativamente, nos termos do art. 143 do RIA vigente, diferentemente das Superintendências, que são órgãos executivos, subordinados funcionalmente ao Conselho Diretor e administrativamente ao Presidente.

3.23.11. Considerando que cabe ao SUE auxiliar o Presidente em suas funções executivas, a coordenação das Superintendências pela Superintendência Executiva, cuja proposta de criação a coloca na posição de órgão executivo, favorece a sinergia desses órgãos entre si e com o Conselho Diretor.

3.23.12. Nesse sentido, cabe destacar, entre as competências da SUE, a de fortalecimento da governança das Superintendências, que se desmembra em diversas outras atribuições desse órgão, como mediação de conflitos de competência e coordenação de matérias que envolvam mais de duas Superintendências. Ressalta-se que não há vínculo hierárquico entre a SUE e as demais Superintendências.

3.23.13. Por outro lado, as Assessorias são órgãos que atendem a demandas específicas advindas diretamente da Presidência, no âmbito de suas competências. Desse modo, após rediscussão da proposta, entendeu-se que não cabe coordenação das Assessorias pela SUE, razão pela qual se propõe a manutenção desse ponto conforme sugerido no art. 155, incisos XI e XIII, do texto do RIA submetido à Consulta Interna (SEI nº 2352134), com os ajustes de renumeração, nos seguintes termos:

Art. 158. A Superintendência Executiva tem como competência:

(...)

III - fortalecer a governança das Superintendências e das Assessorias vinculadas ao Presidente;

(...)

VII – mediar conflitos de competência entre Superintendências e Assessorias vinculadas ao Presidente, submetendo ao Conselho Diretor os casos em que não houver consenso;

(...)

XI - coordenar matérias que envolvam duas ou mais Superintendências ou Assessorias vinculadas ao Presidente;

(...)

3.23.14. O segundo ponto rediscutido refere-se à competência para coordenar a Gestão de Inteligência Institucional, Gestão de Riscos e Gestão de Dados. A proposta submetida à Consulta Interna designou essas competências à ATC, consoante exposto no Informe nº 1/2018/SEI/SUE.

3.23.15. O Informe relacionou necessidades de melhoria a serem avaliadas em uma possível remodelação da estrutura organizacional da Anatel, identificadas em trabalho realizado pela Advisia, no âmbito do Contrato PROC-ABCTR-016-15-BDT.

3.23.16. Em síntese, registrou-se que, na oportunidade, a Advisia havia assinalado a inexistência de funções críticas ou a ausência de sua formalização para o bom funcionamento da Agência, em especial no tocante à governança, à gestão de riscos, ao planejamento institucional, à gestão de processos e à inteligência institucional, como importantes peças de um sistema institucional de governança que garanta a execução dos objetivos organizacionais, alinhados aos interesses da sociedade.

3.23.17. Considerando esse diagnóstico e a necessidade de aproximação da alta gestão em relação ao processo de inteligência, bem como de fortalecimento do papel de suporte institucional de temas técnicos, o Informe nº 1/2018/SEI/SUE apontou, no subitem 3.31.3.7, a ATC como a área encarregada do processo de Inteligência Institucional, para implementar atividades de caráter proativo de suporte do planejamento institucional, além de coordenar a governança das curadorias de dados de toda a Anatel e a gestão de riscos.

3.23.18. No mesmo sentido de se manter próximo à alta direção o papel de planejamento institucional, indicou-se a criação da Superintendência Executiva – SUE, como área intermediária entre as Superintendências e o Conselho Diretor, com a função de coordenadora e integradora das áreas, passando a assumir: (i) a Gestão do Macroprocesso de Planejamento, visando ao alinhamento das ações das unidades de negócio com os objetivos estratégicos da Agência, e (ii) a implementação dos projetos e processos de forma integrada, que devem ser organizadas por meio de um Escritório de Projetos e Processos.

3.23.19. Assim, o subitem 3.31.3.6 do Informe nº 1/2018/SEI/SUE dispôs que a figura do Superintendente Executivo daria lugar à criação da Superintendência Executiva, com duas gerências gerais em sua estrutura – Gerência Geral de Planejamento e Gerência Geral de Projetos e Processos.

3.23.20. Não obstante o exposto, após análise pelas áreas das contribuições recebidas no âmbito da Consulta Interna, o Informe nº 35/2018/SEI/SUE, que encaminhou a proposta de RIA à manifestação da Procuradoria, concluiu por atribuir a competência para coordenar a gestão da inteligência institucional, a gestão de riscos e dos dados da Anatel à Superintendência Executiva, e não mais à Assessoria Técnica, pelos motivos expostos no documento, a fim de se assegurar a sinergia das atividades voltadas à inteligência, gestão de riscos e de dados com o planejamento institucional.

3.23.21. Posteriormente à manifestação da PFE, considerando a alocação de atribuições ser uma decisão eminentemente discricionária da Agência, e que, no caso, não representa supressão ou acréscimo das competências vigentes, em nova discussão sobre o tema, ponderou-se que a sinergia entre os processos e o planejamento estratégico institucional é garantida pelo imprescindível alinhamento entre ambos.

3.23.22. Oportuno ressaltar que, desde a definição dos Planos Operacionais das áreas, que se devem propor a atender ao previsto no Plano Tático, todas as ações da Anatel devem seguir para o mesmo caminho, que, em último grau, constitui o Planejamento Estratégico.

3.23.23. Nesse sentido, o processo de inteligência institucional retroalimenta a dinamicidade do planejamento institucional, de modo que a ATC, como órgão de assessoramento direto da alta gestão, é considerada área apta a gerir esse processo, com a participação das demais áreas internas, dando suporte à atuação da SUE no planejamento. A SUE, como órgão executivo, além de coordenador e integrador das demais Superintendências, é área apta a gerir riscos e dados.

3.23.24. Ante o exposto, a proposta seguirá para o RIA com a redação para as competências da Assessoria Técnica:

Art. 150 A Assessoria Técnica tem como competência assessorar tecnicamente o Presidente no desempenho de suas funções e coordenar as atividades de inteligência institucional.

Art. 173. A Assessoria Técnica tem como competência:

I – auxiliar tecnicamente o Presidente no desempenho de suas funções;

II – coordenar a elaboração e implementação de políticas setoriais relativas ao desenvolvimento industrial e tecnológico e ao incentivo à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I;

III – assessorar o Conselho Diretor nas atividades relacionadas ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações.

IV - coordenar a gestão de inteligência institucional com a participação das demais áreas internas da Anatel;

V - planejar, organizar e produzir estudos, com a participação das demais áreas internas da Anatel, para criação de valor para a Agência e para o setor de telecomunicações.

3.23.25. Quanto à estrutura da Superintendência Executiva, considerando as atribuições já exercidas no âmbito do gabinete, as quais serão mantidas, bem como outras a serem expressas no texto regimental, relativas, especialmente, à governança, à gestão executiva, à coordenação do planejamento das ações de fiscalização regulatória, e das respectivas Gerências Gerais, cujas competências foram revistas, para tornar expressas as atribuições, a proposta seguirá para o RIA com a redação:

Art. 158. A Superintendência Executiva tem como competência:

I – auxiliar o Presidente no exercício de suas funções executivas;

II - orientar e coordenar o alinhamento das ações e atividades das Superintendências com os objetivos e missão da Agência;

III - fortalecer a governança das Superintendências;

IV - gerir o processo de planejamento institucional da Agência, promovendo o desdobramento da estratégia junto às áreas de negócio;

V - monitorar o desempenho e execução dos processos de negócio das demais Superintendências e das Assessorias vinculadas ao Presidente, bem como dar suporte às suas atividades e interação com as demais áreas internas da Agência;

VI - gerir a governança por processos no âmbito da Agência;

VII – mediar conflitos de competência entre Superintendências, submetendo ao Conselho Diretor os casos em que não houver consenso;

~~VIII~~ - avaliar e encaminhar matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho Diretor;

IX - acompanhar o cumprimento das decisões emanadas do Conselho Diretor;

XI - coordenar matérias que envolvam duas ou mais Superintendências, ~~no âmbito de sua competência;~~

XII - coordenar funcionalmente a execução de projetos especiais definidos pelo Conselho Diretor;

XIII - coordenar, ~~no âmbito de sua competência,~~ o atendimento às demandas de órgãos de controle interno e externo, que envolvam duas ou mais Superintendências, observada a competência da Auditoria Interna;

~~XIII~~ - propor matéria à deliberação do Conselho Diretor pertinentes às atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente e pelo Conselho Diretor, quando for o caso;

~~XIII~~ - interagir e orientar a respeito das solicitações e determinações do Conselho Diretor, coordenando e promovendo a comunicação das deliberações do Conselho Diretor para conhecimento do corpo técnico da Agência, especialmente aquelas que se referem à instrução, padronização, mudança ou cancelamento de procedimentos administrativos;

XV – coordenar a elaboração de relatórios de sua competência;

XVI – participar das Reuniões e Sessões do Conselho Diretor, sem direito a voto;

XVII – coordenar o planejamento das ações de fiscalização regulatória, nos termos de regulamentação;

XVIII - coordenar as atividades de gestão executiva da Agência, definida em instrumento próprio.

Art. 178. A Gerência Geral de Planejamento tem, em sua área de atuação, as seguintes competências entre as atribuídas à Superintendência Executiva:

I - coordenar a elaboração do Plano Estratégico da Agência e suas revisões;

II – coordenar a elaboração do Plano de Gestão Tático da Agência e suas revisões;

III – definir padrões para orientar as áreas internas na elaboração dos respectivos Planos Operacionais;

IV – gerir indicadores setoriais e estatísticas para suporte à formulação e ao monitoramento da estratégia e suas alterações;

V – coordenar estudos de cenários prospectivos e de diagnóstico de ambiente para apoiar a formulação e o monitoramento da estratégia e suas alterações;

VI – dar suporte à promoção do alinhamento e da comunicação interna da estratégia definida pelo Conselho Diretor no âmbito do Plano Estratégico e do Plano de Gestão Tático;

VII - dar suporte à promoção e ao acompanhamento da implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas organizacionais de governança interna;

VIII – monitorar a execução do planejamento institucional e reportar os resultados periodicamente;

IX – subsidiar a avaliação dos resultados da estratégia e da necessidade de alterações no posicionamento estratégico da Agência;

X - ~~coordenar a elaboração de relatórios de atividades para informar aos órgãos competentes as ações desenvolvidas pela Agência e o~~ subsidiar a avaliação de resultados quanto ao cumprimento das Políticas públicas de telecomunicações do Setor;

XI – coordenar a elaboração do Relatório Anual de Gestão da Anatel, no âmbito das áreas finalísticas, consolidando, em conjunto com a Superintendência de Administração e Finanças, a proposta para a prestação de contas anual da Agência.

Art. 179. A Gerência Geral de Projetos e Processos tem, em sua área de atuação, as seguintes competências, entre as atribuídas à Superintendência Executiva:

I – acompanhar e avaliar a execução do portfólio de projetos estratégicos, conforme orientações do Plano Estratégico e do Plano de Gestão Tático da Agência;

II – acompanhar e avaliar a arquitetura e a gestão dos processos de negócio, conforme orientações do Plano Estratégico e do Plano de Gestão Tático da Agência;

III - propor padrões e disseminar melhores práticas de gerenciamento de projetos e processos nas áreas internas da Agência;

IV - promover a evolução dos processos, sua integração e o acompanhamento de seu desempenho.

V - analisar propostas de alteração na estrutura organizacional, em coordenação com a Gerência Geral de Administração e Desenvolvimento de Pessoas;

VI - acompanhar o desempenho institucional e os principais produtos gerados pelos processos de negócio;

VII - coordenar as atividades de gestão de risco e de controles internos realizadas pelas áreas internas da Anatel;

VIII - coordenar as atividades de governança de dados da Agência.

3.24. Elaboração e atualização da regulamentação pela SPR (na proposta, Superintendência de Regulamentação – SRE), com a participação das áreas competentes, de acordo com o tema e elaboração da proposta de Agenda Regulatória (artigos 158, 180, 181 e 220, incisos III e XIII, da minuta de RIA – SEI nº 3273395)

3.24.1. Nesse ponto, o texto submetido à Consulta Interna, mantido após análise das contribuições, reforçou a participação de todas as Gerências e Superintendências no processo de regulamentação e Análise de Impacto Regulatório como competência comum, sob a coordenação da Superintendência de Regulamentação (SRE), que, na proposta, dá lugar à atual Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR).

3.24.2. Quanto à competência para propor a Agenda Regulatória, o Informe nº 1/2018/SEI/SUE havia destacado que caberia à Superintendência de Regulamentação.

3.24.3. Assim, a elaboração da Agenda ficará a cargo da SRE, assegurada a participação das demais áreas internas da Anatel, em sinergia com a atuação da SUE, responsável pelo planejamento das atividades institucionais, de modo que os projetos contidos na Agenda para elaboração ou alteração de regulamentos estejam sempre em consonância com o Planejamento Estratégico e derivem dos seus objetivos.

3.24.4. A Procuradoria não opôs óbice a esse entendimento.

3.24.5. **Comentário:** as conclusões apresentadas pela PFE-Anatel estão em consonância com o entendimento das áreas técnicas.

3.25. Participação em questões internacionais (artigo 170 da minuta de RIA – SEI nº 3273395)

3.25.1. A Procuradoria recomendou o aprimoramento da redação do inciso V do art. 170, conforme proposta a seguir transcrita, por transparecer ter sido estabelecida a competência comum de coordenação entre a Assessoria Internacional e as demais Superintendências para os posicionamentos brasileiros em temas de competência da Anatel, enquanto no art. 147 e no art. 170, inciso I, verifica-se que a proposta estabelece à Assessoria Internacional a coordenação dos trabalhos de escopo internacional.

Art. 170. A Assessoria Internacional tem como competência:

(...)

V - ~~desenvolver estudos e~~ coordenar o desenvolvimento, ~~com~~ as Superintendências, de estudos e a definição dos posicionamentos brasileiros em temas de competência da Agência com abrangência e interesse internacional;

3.25.2. **Comentário:** as áreas técnicas concordaram com a recomendação da PFE-Anatel, pelas justificativas constantes no parecer, propondo, entretanto, ajustes na redação sugerida, para melhor especificar a competência a ser exercida, bem como para abranger as demais Assessorias, as quais também podem desenvolver estudos que contribuirão para o fim pretendido pelo dispositivo. Além disso, para manter a coerência com o dispositivo em questão, propôs-se a alteração no texto do inciso XII do mesmo artigo. Dessa forma, a proposta seguirá para o RIA renumerada e com os ajustes abaixo destacados:

Art. 171. A Assessoria Internacional tem como competência:

(...)

V - ~~desenvolver estudos e~~ assessorar e coordenar, quando couber, o desenvolvimento, ~~com~~ as Superintendências e demais Assessorias, de estudos e a definição dos posicionamentos brasileiros em temas de competência da Agência com abrangência e interesse internacional;

(...)

XII - manifestar-se quanto à conveniência e oportunidade e coordenar a representação institucional da Agência, em âmbito internacional, por servidores, orientando quanto ao posicionamento institucional, ouvida a Superintendência responsável pelo assunto;

3.26. Adequação dos procedimentos de instrução processual ao meio eletrônico e eliminação de Publicações no Diário Oficial da União - DOU que não possuam previsão legal ou no Decreto nº 2.338/1997 (artigos 42, § 3º; 43, § 1º; 56; 103; 107 e 126, §§ 4º, 5º, inciso III, e 6º, da minuta de RIA – SEI nº 3273395)

3.26.1. A PFE-ANATEL constatou se tratar de redação idêntica àquela constante da Resolução nº 687, de 7 de novembro de 2017, que alterou o Regimento Interno da Agência, com relação a qual já havia se manifestado pela ausência de óbice, na oportunidade da elaboração, por meio do Parecer nº 00404/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU.

3.26.2. **Comentário:** não houve recomendação da PFE-Anatel quanto a esse ponto.

3.27. Formalização das delegações de competência realizadas (artigo 191 da minuta de RIA – SEI nº 3273395)

3.27.1. A proposta de RIA busca formalizar a delegação das competências relativas a procedimentos de transferência de outorga e ao processo de lacração, apreensão e interrupção, atualmente executadas por áreas distintas daquelas às quais foram atribuídas. Nesse sentido, o Informe nº 1/2018/SEI/SUE assim dispôs:

3.31.7.1. Desde a entrada em vigor do atual Regimento, algumas delegações de competência foram realizadas com o intuito de tornar mais eficientes os diversos processos relacionados. Nesse sentido, pretende-se formalizar as seguintes competências atualmente delegadas:

3.31.7.2. Transferência de outorga: hoje, tais processos são instruídos pela Superintendência de Outorga e Radiofrequência – SOR, por força de delegação de competência realizada pela Portaria nº 914/2015-SCP. Isso, em razão de a SOR possuir maior expertise na análise de documentação relativa à outorga e no manejo de sistemas para instruir as transferências.

3.31.7.3. *Processo de Lacração, Apreensão e Interrupção (PLAI): A Portaria nº 798/2016, trata da delegação, aos Gerentes Regionais e aos Gerentes de Unidades Operacionais, da competência para (i) referendar a interrupção do funcionamento de estações de telecomunicações e de radiodifusão; (ii) realizar a lacração e a apreensão de bens ou produtos de telecomunicações; (iii) proceder à lacração e à apreensão de bens ou produtos empregados em estações de telecomunicações e de radiodifusão, como medidas cautelares, bem como para (iv) decidir sobre solicitações de reversão de tais medidas, conforme regulamentos aplicáveis.*

3.27.2. A Procuradoria não vislumbrou impedimentos, por entender se tratar de *mera formalização, no âmbito do Regimento Interno, de competências já delegadas e que estejam sendo adequadamente executadas pelos órgãos delegados.*

3.27.3. O órgão consultivo apenas observou que não foi localizada qualquer referência à competência dessas Gerências Regionais para a reversão das medidas acima citadas no item 3.31.7.3 do Informe nº 1/2018/SEI/SUE. *Caso se entenda que esta competência também deva estar abrangida pela competência destas Gerências Regionais, é importante que seja expressamente exposta no dispositivo em questão.*

3.27.4. **Comentário:** as conclusões apresentadas pela PFE-Anatel estão em consonância com o entendimento das áreas técnicas.

3.27.5. Com relação à recomendação da PFE sobre a previsão de competência para reversão das medidas mencionadas acima, a proposta seguirá com redação contida na Portaria nº 798/2016, que dispõe sobre a delegação que se pretende incorporar ao RIA como competência originária às Gerências Regionais e Gerências Estaduais, nos termos abaixo:

Art. 191. (...)

XIII – referendar a interrupção da execução do serviço ou do funcionamento de estações de telecomunicações ou de radiodifusão, a lacração e a apreensão de bens ou produtos de telecomunicações, e a lacração e apreensão de bens ou produtos empregados em estações de telecomunicações e de radiodifusão, realizadas como medidas cautelares, bem como para decidir sobre solicitações de reversão de tais medidas, na forma do regulamento específico;

(...)

3.27.6. Ainda sobre o tema *Formalização das delegações de competência realizadas*, ressalta-se que, após manifestação da PFE, a área técnica reanalisou as contribuições à Consulta Interna quanto ao fato de que a proposta para o RIA não contempla como competência originária das GRs o suporte aos processos de outorga, já executados nas unidades descentralizadas por força de delegação, e a expansão da competência também para os processos de recursos à prestação.

3.27.7. Registra-se que houve 14 contribuições para que essas atividades constituam competência originária das GRs, considerando que já são executadas em grande volume pelas unidades descentralizadas, gerando maior celeridade no atendimento às demandas em relação ao que seria se o tratamento centralizado na sede.

3.27.8. Nesse sentido, cabe citar os seguintes trechos do Informe nº 35/2018/SEI/SUE:

3.37.1. Em relação ao tema, variadas contribuições questionaram a inexistência de menção expressa a determinados processos que hoje são realizados nas unidades descentralizadas. Argumentou-se que a não realização de atividades relacionadas, por exemplo, à outorga, em tais unidades consistiria um retrocesso, haja vista os benefícios trazidos ao se disponibilizar à sociedade, de forma geral, a possibilidade de interagir com a Agência com maior proximidade, no seu próprio estado.

3.37.2. Sobre o tema, manteve-se o modelo adotado na Consulta Interna, o qual prevê competências originárias das unidades descentralizadas, mas não exclui a delegação de outras atividades.

3.27.9. Não obstante a conclusão do Informe para essa questão, ora reavaliada, a área técnica entendeu que atividades relacionadas a processos de outorga, bem como a processos de licenciamento, certificação de produtos e recursos à prestação devam constituir competência originária das Gerências Regionais, no âmbito de sua unidade, pelos motivos expostos nas contribuições acima referenciadas. Diante disso, a proposta de RIA para esse ponto seguirá com a redação:

Art. 191. As Gerências Regionais têm as seguintes competências, no âmbito de sua unidade:

(...)

XIX – exercer as atividades de gestão da informação;

XX – realizar as atividades relacionadas ao atendimento ao público;

XXI – realizar as atividades de relacionamento com consumidor;

XXII – realizar as atividades de outorga, licenciamento, certificação de produtos e recursos à prestação;

(...)

3.27.10. Considerando que a PFE, no bojo de todo o Parecer, manifestou-se no sentido de que não cabe ao órgão consultivo imiscuir-se em questões de organização interna da estrutura técnica da Agência, bem como de alocação de competências, por se encontrarem no mérito administrativo da Anatel – juízo de conveniência e oportunidade –, não se vê impedimento em acatar as contribuições após a manifestação da Procuradoria.

3.28. **Formalização de entendimentos pacificados por Súmulas e Portarias**

3.28.1. A Procuradoria não vislumbrou impedimentos, por considerar que, conforme assinalado pela área técnica, *se trata de mera incorporação ao Regimento Interno de entendimentos pacificados por Súmulas e Portarias da Agência, acrescentando que, no bojo da alteração do Regimento Interno, é interessante que sejam formalizados os entendimentos pacificados pela Agência e que sejam a ele pertinentes.*

3.28.2. **Comentário:** não houve recomendação da PFE-Anatel quanto a esse ponto.

3.29. **Criação de modalidade geral de resolução de conflitos (artigos 97 e 98 da minuta de RIA – SEI nº 3273395)**

3.29.1. Autocomposição entre as partes

3.29.1.1. Sugestão de dispositivos que permitam a autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, inclusive após a decisão administrativa, mas antes do trânsito em julgado. O papel da Anatel na resolução de conflitos assemelha-se ao papel de Estado-Juiz; a proposta limita as possibilidades de autocomposição entre as partes; sugestão de possibilidade de realização, com crivo da Anatel, de sucessivas audiências de conciliação, enquanto as partes demonstrarem efetivo interesse na tentativa de celebração de acordo.

Art. 97. O conflito de interesses que envolva prestadora de serviços de telecomunicações poderá ser submetido a procedimento de resolução de conflitos, observado o disposto neste artigo

(...)

III - a autoridade competente poderá, de ofício ou a requerimento das partes, convocar reunião de conciliação;

IV - a autocomposição entre as partes poderá ocorrer até o trânsito em julgado administrativo;

V - após a realização da primeira reunião de tentativa de conciliação, a realização das demais estará condicionada à concordância entre as partes, seja na ata da última reunião, seja mediante petição conjunta;

VI - constatado o caráter protelatório de alguma das partes ao solicitar a realização de nova reunião de conciliação, o pedido poderá ser indeferido pela autoridade competente;

(...)

3.29.1.2. **Comentário:** a área técnica entendeu pertinente a inclusão dos incisos III e IV ao art. 97, propostos pela PFE, principalmente ao admitir a autocomposição entre as partes até o trânsito em julgado administrativo, pelas justificativas constantes no parecer.

3.29.1.3. Entendeu, entretanto, pelo não acatamento da proposta de inclusão dos incisos V e VI do artigo, pelas razões a seguir.

3.29.1.4. A experiência acumulada na gestão de conflitos em matérias reguladas tem demonstrado que o juízo da conveniência e oportunidade de reuniões sucessivas pode ser fator determinante na autocomposição. Ocorre, entretanto, que essa avaliação é muito particular das características de cada caso concreto, ponderando a escalada do conflito, a dinâmica evolutiva de uma possível composição e a efetiva vontade das partes em compor.

3.29.1.5. A despeito de previsão regimental explícita, essa avaliação já é realizada e, a título de exemplo, pode envolver desde aspectos mais objetivos e diretos, como a quantidade de reuniões já empreendidas, ou, de forma mais subjetiva, a evolução percebida desde a última reunião realizada e a eventual expectativa positiva para um próximo encontro. Fatos supervenientes ocorridos no curso temporal do diálogo podem, ainda, justificar a necessidade de marcação de novas rodadas de conversas.

3.29.1.6. A partir da compreensão fática e empírica da situação atual, entendeu-se que as presentes contribuições oferecidas pela PFE podem implicar complexidade adicional para a instrução processual, ao condicionarem a realização de reuniões adicionais à concordância de ambas as partes e à avaliação de que eventual pedido não se configura protelatório.

3.29.1.7. Acredita-se, ainda, que, na forma proposta, os incisos representam redução da discricionariedade do conciliador/decisor em apreciar a conveniência e oportunidade de convocar reuniões adicionais, ao lhe impor a necessária concordância de ambas as partes e o juízo de postura não protelatória, subtraindo-lhe, portanto, a flexibilidade profícua ao sucesso da resolução administrativa de conflitos.

3.29.1.8. As melhores técnicas de negociação e gestão de conflitos mostram que certos graus de liberdade, flexibilidade e a criatividade, na construção de soluções de compromisso, são determinantes em equacionar interesses distintos e, por vezes, conflitantes. E, exatamente nesse quesito, é que a informalidade própria do processo administrativo constitui diferencial estratégico na efetiva resolução de conflitos, se comparada à formalidade requerida pela via judicial, quando chamada a dirimir questões em matéria regulada.

3.29.1.9. Por derradeiro, cumpre destacar que não são produzidas atas, mas notas de reunião objetivas com a síntese das tratativas, também com o objetivo prático de produzir a aproximação e incentivar a autocomposição entre as partes.

3.29.1.10. Pelos motivos expostos pela área técnica, a proposta de RIA para esse ponto seguirá com a redação:

Art. 97. O conflito de interesses que envolva prestadora de serviços de telecomunicações poderá ser submetido a procedimento de resolução de conflitos, observado o disposto neste artigo

(...)

III - a autoridade competente poderá, de ofício ou a requerimento das partes, convocar reunião de conciliação;

IV - a autocomposição entre as partes poderá ocorrer até o trânsito em julgado administrativo;

(...)

3.29.2. Extinção do processo após a prolação da decisão administrativa

3.29.2.1. Competência do Conselho Diretor para extinção do processo após a prolação da decisão administrativa, caso o recurso já tenha sido admitido e remetido ao órgão colegiado

Art. 97. (...)

§1º Caso a partes celebrem acordo após o conhecimento e encaminhamento de eventual recurso administrativo ao Conselho Diretor, a competência para extinção do processo será deste, observando-se, em todos os casos, o disposto no inciso XII.

§2º No caso do §1º, a deliberação do Conselho Diretor poderá ocorrer mediante Circuito Deliberativo;

(...)

3.29.2.2. **Comentário:** a área técnica concordou com a inserção do § 1º ao art. 97, pelos motivos expostos pela PFE-Anatel. Com relação ao §2º, a área entendeu pelo não acatamento, tendo em vista que as regras sobre a realização de Circuito Deliberativo estão dispostas no art. 33 da proposta de RIA. Caso o Conselho Diretor entenda que a hipótese prevista no §1º proposto pela PFE-Anatel é uma daquelas que pode ser tratada por Circuito Deliberativo, o colegiado pode decidir nesse sentido, de acordo com o dispositivo específico:

Art. 33. O Circuito Deliberativo destina-se a coletar os votos dos Conselheiros sem a necessidade da realização de Reunião ou Sessão.

§ 1º Poderão ser levadas a Circuito Deliberativo matérias previamente definidas pelo Conselho Diretor, que envolvam entendimento já consolidado na Agência, quando desnecessário o debate oral ou se tratar de matéria relevante e urgente cuja omissão possa causar prejuízos irreversíveis.

(...)

3.29.2.3. Dessa forma, a proposta de RIA para esse ponto terá a redação a seguir, ajustada na referência ao final, tendo em vista renumeração dos incisos do artigo em questão:

Art. 97. (...)

§1º Caso a partes celebrem acordo após o conhecimento e encaminhamento de eventual recurso administrativo ao Conselho Diretor, a competência para extinção do processo será deste, observando-se, em todos os casos, o disposto no inciso XI.

~~*§2º No caso do §1º, a deliberação do Conselho Diretor poderá ocorrer mediante Circuito Deliberativo;*~~

(...)

3.29.3. Autoridade a quem propor instituição de Comissão de Arbitragem

3.29.3.1. Inclusão de previsão do destinatário a quem a autoridade competente poderá propor a instituição da Comissão de Arbitragem – similar ao caput do art. 98 do RIA vigente - Presidente da Anatel

Art. 98. A autoridade competente para a decisão, caso entenda conveniente à apreciação e deliberação em regime de colegiado, poderá propor ao Presidente da Anatel a instituição de Comissão, formada por no mínimo três árbitros e presidida pelo Árbitro Relator, observando as seguintes regras: (...)

3.29.3.2. **Comentário:** a área técnica entendeu pertinente a recomendação da PFE, pelos motivos expostos no parecer.

3.29.4. Autoridade para presidir a Comissão de Arbitragem

3.29.4.1. Inclusão de previsão para que o Superintendente de Competição presida a Comissão de Arbitragem - similar ao parágrafo único do art. 98 do RIA vigente

Art. 98. (...)

I – o Árbitro Relator será o Superintendente de Competição;

II – o Árbitro Relator poderá intimar as partes para apresentar informações e documentos, em prazo fixado;

3.29.4.2. **Comentário:** a área técnica entendeu pertinente a recomendação da PFE, pelos motivos expostos no parecer.

3.29.5. Autoridade a quem interpor recurso administrativo de decisão da Comissão de Arbitragem

3.29.5.1. Previsão para que, da decisão da Comissão de Arbitragem, caiba recurso administrativo ao Conselho Diretor.

Art. 98. (...)

(...)

VII - as partes serão intimadas da decisão da Comissão, da qual caberá recurso administrativo ao Conselho Diretor.

3.29.5.2. **Comentário:** a área técnica entendeu pertinente a recomendação da PFE, pelos motivos expostos no parecer, acrescentando-se apenas, ao final, a referência ao capítulo que trata dos recursos administrativos:

Art. 98. (...)

(...)

VII - as partes serão intimadas da decisão da Comissão, da qual caberá recurso administrativo ao Conselho Diretor, nos termos do Capítulo V do Título V deste Regimento Interno.

3.30. **Acordos de Cooperação Técnica e Termos de Execução Descentralizada (artigo 169, inciso XI, da minuta de RIA – SEI nº 3273395)**

3.30.1. Sobre o assunto, o Informe nº 1/2018/SEI/SUE, no item 3.31.11, apresentou consenso obtido pelas áreas para a proposta abaixo delineada:

No que se refere a Acordos de Cooperação e instrumentos congêneres, a proposta prevê que caberá à Assessoria Parlamentar e de Relações Institucionais – ARI, a coordenação da celebração de tais instrumentos, em âmbito nacional, estadual ou municipal, com órgãos públicos ou entidades privadas, bem como o monitoramento da consecução dos objetivos previstos nos referidos instrumentos. Às diversas áreas técnicas caberá a identificação de oportunidades de celebração de tais instrumentos, a elaboração da documentação pertinente e a execução das atividades previstas nos respectivos planos de trabalho. Por fim, à área

de aquisições e contratos, da SAF competirá a análise da documentação produzida, zelando pela observância das regras legais relacionadas à celebração de contratos.

Dessa forma, a proposta objetiva respeitar a segregação de funções e a especialidade das áreas, bem como unificar as regras para todos os temas da Agência, visto que a redação original do art. 166 do atual RIA restringe-se ao acompanhamento de convênios institucionais e acordos de cooperação técnica relativos ao setor de telecomunicações, defesa do consumidor e defesa da concorrência.

3.30.2. A PFE-Anatel, em referência ao Parecer nº 658/2017/ PFE-ANATEL/PGF/AGU, ressaltou já ter se manifestado favoravelmente quanto a consulta jurídica acerca da proposta de ato de delegação da competência do Presidente da Anatel para representar a Agência na assinatura de acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres que não versem sobre o setor de telecomunicações, defesa do consumidor e defesa da concorrência e que não envolvam transferência de recursos, bem como para a assinatura de termo de execução descentralizada relacionados à gestão de bens móveis e imóveis, também concluindo especificamente quanto ao Termo de Execução Descentralizada pela possibilidade de delegação, no que for relacionado a gestão de bens móveis e imóveis. Assim, uma vez concluída pela possibilidade de delegação da assinatura de acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, não se vislumbra óbices para que a ARI (Assessoria de Relações Institucionais) assumam a responsabilidade de coordenação de tais instrumentos, conforme previsto no inciso XII do art. 168 da proposta de revisão do Regimento Interno.

3.30.3. **Comentário:** com relação às competências acima citadas, conforme exposto no Informe nº 1/2018/SEI/SUE, a PFE-Anatel manifestou-se favorável à proposta construída pelas áreas técnicas.

3.31. **Gestão dos registros de marcas e patentes do interesse da Anatel (artigo 168, inciso IX, da minuta de RIA – SEI nº 3273395)**

3.31.1. Conforme ressalta o Informe nº 1/2018/SEI/SUE, no item 3.31.12, essa competência estava prevista no Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 270/2001, mas não está contemplada pelo RIA vigente. Considerando que a instrução de processos sobre o tema tem sido realizada pela Assessoria Parlamentar e de Comunicação Social – APC, as áreas entenderam pela previsão expressa dessa atribuição à APC, que deverá submeter o assunto ao Presidente da Anatel.

3.31.2. A PFE entendeu não caber manifestação jurídica quanto ao ponto, uma vez que a definição, no âmbito da Anatel, do órgão competente para a realização de determinada competência da Agência se insere na discricionariedade administrativa.

3.31.3. **Comentário:** não houve recomendação da PFE-Anatel quanto a esse ponto.

3.32. **Subordinação Funcional e Administrativa das Gerências Regionais (GRs) (artigo 160, inciso X, da minuta de RIA – SEI nº 3273395)**

3.32.1. Em concordância com o item 3.31.13.6 do Informe nº 1/2018/SEI/SUE, que estabelece que *Funcionalmente, as GRs estarão subordinadas à Superintendência ou à Assessoria definida como área gestora do processo a ser executado*, a Procuradoria mencionou já ter manifestado entendimento por meio dos Pareceres nº 821/2014/FPB/PFE e nº 857/2014/FPB/PFE-Anatel/PGF/AGU. Entendeu, apenas, necessário acrescentar ao art. 160, inciso a seguinte redação:

Art. 160. A Superintendência de Fiscalização tem como competência:

(...)

X - coordenar, orientar e supervisionar as Gerências Regionais dentro das suas competências;

3.32.2. **Comentário:** a limitação da atividade de coordenação da SFI em relação às GRs para “dentro de suas competências” é contraditória com o modelo proposto quanto à questão da subordinação funcional e administrativa, descrito no art. 128 da minuta de RIA sob SEI nº 3273395, a ser renumerado para art. 129, em que, inclusive, foram criadas atribuições de governança regional:

Art. 129. Os processos de negócio da Agência realizados nas unidades descentralizadas observarão o disposto neste Regimento Interno e nos instrumentos de delegação e de governança próprios.

§ 1º A execução dos processos de negócio nas unidades descentralizadas pressupõe a supervisão e orientação da Superintendência ou da Assessoria competente para o processo de negócio.

§ 2º As Gerências Regionais subordinam-se administrativamente ao Superintendente de Fiscalização e funcionalmente aos Superintendentes ou Chefes de Assessorias competentes para o processo de negócio.

§ 3º As Gerências Estaduais subordinam-se administrativamente ao respectivo Gerente Regional e funcionalmente aos demais Superintendentes e Chefes de Assessorias competentes para o processo de negócio.

§ 4º A Gerência do Distrito Federal subordina-se administrativamente ao Superintendente de Fiscalização e terá as mesmas atribuições e competências das Gerências Estaduais.

§ 5º A área competente para processo de negócio deverá reportar periodicamente o desempenho das unidades descentralizadas na execução das atividades afetas ao processo sob sua coordenação e encaminhá-lo à Superintendência de Fiscalização, que se incumbirá da gestão dessas unidades.

3.32.3. As justificativas principais para a proposta de referida governança foram no sentido de que seja necessário acompanhamento amplo e maior supervisão das unidades descentralizadas, especialmente no que diz respeito à coordenação do desenvolvimento e acompanhamento do desempenho dessas unidades em relação aos diferentes processos sob sua competência.

3.32.4. Nesse sentido, destaca-se trecho do Informe nº 35/2018/SEI/SUE:

3.26.1. Em linha com a proposta endereçada no item anterior houve entre as contribuições destaque para o fato de que as unidades descentralizadas atualmente trabalham em processos não vinculados à Superintendência de Fiscalização, de forma

originária ou delegada. Há inclusive delegação de assuntos externos à atuação originária da Agência, como é o caso do Procedimento de Apuração de Infração – PAI, relativo ao serviço de radiodifusão, delegado pelo então Ministério das Comunicações à Superintendência de Controle – SCO e posteriormente repassado a tais unidades. Vale dizer que tais unidades desenvolveram seus próprios métodos de trabalho, para cada um dos processos que passaram a funcionar de maneira descentralizada. Houve também diferentes níveis de coordenação por cada Superintendência responsável pelo assunto.

3.26.2. Em razão disso, entendeu-se que de fato há necessidade de uma coordenação das Gerências Regionais, voltada a uniformizar e otimizar sua atuação. (...)

3.32.5. As competências antes propostas à governança regional, no âmbito do Informe nº 35/2018/SEI/SUE, foram resumidas, conforme nova sugestão da área técnica, em um inciso a ser inserido nas atribuições da Gerência Geral de Fiscalização:

Art. 190. A Gerência Geral de Fiscalização tem, em sua área de atuação, as seguintes competências entre as atribuídas à Superintendência de Fiscalização:

(...)

VII - auxiliar na coordenação e no acompanhamento do desempenho das unidades descentralizadas;

3.32.6. Para manter a coerência com o proposto acima, será também aprimorada a redação da atual competência da Superintendência de Fiscalização relativamente às unidades descentralizadas, de forma a deixar mais clara a atribuição exercida:

Art. 157. A Superintendência de Fiscalização tem como competência:

(...)

VIII - coordenar, orientar, supervisionar e acompanhar o desempenho das unidades descentralizadas;

3.32.7. Pelos motivos a seguir descritos, concluiu-se que à SFI comportará, com a atual estrutura, assumir os papéis identificados como necessários à governança regional.

3.32.8. Ante o exposto, entende-se pelo não acatamento da recomendação da PFE.

3.33. **Autoridade para resolver conflitos de competência e atribuir competências além das previstas no RIA (artigo 157, inciso VII, da minuta de RIA – SEI nº 3273395)**

3.33.1. Após a reestruturação ocorrida em 2013, diversos foram os casos em que foi necessária a atuação do Superintendente Executivo para buscar a pacificação entre as áreas envolvidas.

3.33.2. Nesse sentido, a área técnica propôs a previsão da competência da Superintendência Executiva para mediar conflitos de competência entre as áreas internas da Agência, mantendo-se a competência do Conselho Diretor para decidir os casos em que não houver acordo:

Art. 157. A Superintendência Executiva tem como competência:

(...)

VII – mediar conflitos de competência entre as Superintendências e Assessorias vinculadas ao Presidente, submetendo ao Conselho Diretor os casos em que não houver consenso;

3.33.3. A PFE entendeu salutar que essa previsão seja expressa no RIA, não vislumbrando óbice à proposta nesse ponto.

3.33.4. **Comentário:** as conclusões apresentadas pela PFE-Anatel estão em consonância com a proposta das áreas técnicas.

3.33.5. Sobre a mediação de conflitos de competência, a atribuição à SUE limita-se às Superintendências, pelos motivos expostos no comentário ao item 2.5 deste Informe – *Instituir o modelo de Gestão Estratégica por meio dos processos de (i) Planejamento Institucional; (ii) Inteligência Estratégica e Gestão de Riscos Institucionais; e (iii) Escritório de Projetos e Processos.* Assim, a proposta de RIA para esse ponto seguirá, renumerada, com a redação:

Art. 158. A Superintendência Executiva tem como competência:

(...)

VII – mediar conflitos de competência entre as Superintendências e Assessorias vinculadas ao Presidente, submetendo ao Conselho Diretor os casos em que não houver consenso; (...)

3.34. **Relacionamento Institucional (artigo 169 da minuta de RIA – SEI nº 3273395)**

3.34.1. A PFE-ANATEL não opôs óbices jurídicos à proposta de centralização pela Assessoria Parlamentar e de Relações Institucionais do relacionamento das áreas da Agência com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e com organismos a eles relacionados, para tratamento das demandas institucionais recebidas pela Agência, por entender que a atribuição dessa competência se insere no âmbito da discricionariedade administrativa.

3.34.2. **Comentário:** as conclusões apresentadas pela PFE-Anatel estão em consonância com a proposta das áreas técnicas.

3.35. **Definição de competências – SOR e SFI (artigos 159, 160 e 182 a 186 da minuta de RIA – SEI nº 3273395)**

3.35.1. De forma geral com relação à definição das atribuições a seguir pormenorizadas, cuja competência para tratamento pareça silente no RIA, a Procuradoria recomendou que seja ponderada a inclusão expressa no texto regimental de competências gerais, de modo a evitar divergências, deixando questões estritamente operacionais para serem disciplinadas em instrumento específico.

3.35.1.1. Condições de uso da órbita e dos recursos de numeração

3.35.1.2. Em discussões anteriores à Consulta Interna, obteve-se o consenso de que o acompanhamento desses temas será realizado pela SOR, quanto à avaliação de dados existentes em sistemas da Agência, estudos relacionados ao tema, solicitações de informações adicionais ao setor e determinação de eventuais ações de fiscalização. À SFI caberá a realização de fiscalizações demandadas sobre a matéria.

3.35.1.3. À época, havia sido entendido tratar-se de questão operacional, sem necessidade de inclusão no RIA.

3.35.1.4. **Comentário:** pertinentes as observações da PFE-Anatel no sentido da importância de se definir expressamente a competência para acompanhamento das condições de uso da órbita e dos recursos de numeração.

3.35.1.5. Aprovado o RIA, a ausência de definição pode ter duas consequências: (i) conflito de competências entre duas superintendências quanto a quem compete tratar o tema. Nesse caso, a SUE buscaria mediar o conflito e, em última análise, submeteria matéria à deliberação do Conselho Diretor para dirimir o conflito; ou (ii) a competência não ser exercida por qualquer superintendência, o que resultaria no não desempenho de uma atribuição da Anatel e em razão da qual a Agência pode ser questionada.

3.35.1.6. Todavia, quanto às condições de uso da órbita, a referida competência já se encontra estabelecida nas atribuições da Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão, que, pela proposta de RIA passa a ser Gerência Geral de Espectro e Órbita, e seguirá com os ajustes abaixo destacados, para melhor especificar a competência exercida:

Art. 186. A Gerência Geral de Espectro e Órbita tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação:

(...)

~~XI - administrar os recursos para a exploração de satélite~~ ~~recurso de espectro e órbita~~, realizando os procedimentos de coordenação e notificação de redes de satélites e as análises e os estudos técnicos deles decorrentes, bem como estabelecendo as condições de uso;

(...)

3.35.1.7. Sobre a condições de uso dos recursos de numeração, a competência cabe à Gerência de Certificação e Numeração, que, na proposta de RIA, passa a ser Gerência Geral de Certificação e Numeração:

Art. 185. A Gerência Geral de Certificação e Numeração tem, em sua área de atribuição, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação:

I - avaliar a utilização dos recursos de numeração, realizando análises e estudos sobre as informações de demandas, novas tecnologias e serviços, estabelecendo suas condições de uso;

(...)

3.35.1.8. Com relação à fiscalização desses temas, a proposta de RIA atribui à SFI a competência. Destaca-se a necessidade de ajuste na minuta do RIA encaminhada à apreciação da Procuradoria, para substituição do termo “inspeção” por “fiscalização”, visando à adequação ao texto da minuta do Regulamento de Fiscalização Regulatória, sob SEI nº 5916345, submetida à deliberação final do Conselho Diretor, após a concluída a etapa da Consulta Pública nº 53/2018, no âmbito do Processo SEI 53500.205186/2015-10.

Art. 161. A Superintendência de Fiscalização tem como competência:

(...)

I - planejar e executar ~~inspeções~~ fiscalizações dos serviços e infraestruturas de telecomunicações e de radiodifusão, da utilização dos recursos de órbitas e do espectro radioelétrico e dos produtos de comunicação, demandadas pelas demais Superintendências ou pelo Ministério ao qual a Agência é vinculada, em conformidade com o planejamento institucional;

(...)

VI - ~~inspecionar~~ fiscalizar a utilização dos recursos de radiofrequências, dos recursos para exploração de satélites e dos recursos de numeração;

(...)

3.35.1.9. Denúncias sobre aspectos técnicos dos serviços de telecomunicações e de radiodifusão, interferências em sistemas regularmente outorgados, situações de exploração clandestina de atividade de telecomunicações, inclusive radiodifusão e comercialização de produtos não homologados

3.35.1.10. O Parecer da PFE sugeriu manter as definições quanto à recepção e ao fluxo de tratamento de denúncias de interferências fora do Regimento Interno, por serem questões operacionais.

3.35.1.11. **Comentário:** a área técnica concordou, em parte, com o Parecer da PFE, sugerindo manter as definições quanto à recepção e ao fluxo de tratamento de denúncias de interferências fora do Regimento Interno, por serem questões operacionais.

3.35.1.12. A redação seguirá com os ajustes abaixo destacados, para melhor especificar a competência exercida:

Art. 186. A Gerência Geral de Espectro e Órbita tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação:

(...)

~~VII - realizar o acompanhamento de interferências do uso do espectro de radiofrequências, no intuito de elaborar estudos relacionados ao tema, bem como solicitar informações adicionais ao setor e demandar ações de fiscalização, quando necessário;~~

(...)

3.35.1.13. Ressalta-se que o “acompanhamento do uso do espectro de radiofrequências”, com a finalidade específica mencionada no inciso, abrange o acompanhamento das interferências com a mesma finalidade, haja vista a ocorrência de interferência ser intrínseca ao uso do espectro (sinal interferente).

3.35.1.14. Análise técnica de interferências entre estações de entidades outorgadas, com necessidade de coordenação de frequências

3.35.1.15. **Comentário:** importante esclarecer que a análise técnica de interferência que cabe à SOR é aquela decorrente do processo de solução dos conflitos na coordenação envolvendo estações regularmente autorizadas. Essa atribuição já consta da proposta de texto regimental:

Art. 186. A Gerência Geral de Espectro e Órbita tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação:

(...)

XVII – arbitrar a coordenação de estações terrenas e terrestres, dirimindo conflitos após o início da operação da estação;

(...)

3.35.1.16. Conforme disposto no Regulamento de Uso do Espectro, aprovado pela Resolução nº 671/2016, a coordenação em casos de interferência prejudicial envolvendo estações regularmente autorizadas é de responsabilidade dos envolvidos (interferido e interferente), cabendo à SOR arbitrar as providências para solução da interferência somente quando há conflito entre as partes.

3.35.1.17. Obrigações previstas na Lei nº 11.934/2009, que dispõe sobre os limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos

3.35.1.18. **Comentários:** a Lei nº 11.934/2009 prevê obrigações relacionadas às seguintes atividades de regulamentação, licenciamento, medições, controle do cumprimento de obrigações, gestão dos sistemas informatizados, e divulgação das informações.

3.35.1.19. Considerando as diretrizes expostas na lei, a Agência editou a Resolução nº 700/2018, que aprova o Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na faixa de radiofrequências entre 8,3 kHz e 300 GHz (CEMRF), associados à operação de estações transmissoras de radiocomunicação. O art. 4º, § 1º, do Regulamento determina que:

Art. 4º Os limites de exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação e por terminais de usuários, estabelecidos em todo o território brasileiro, são os recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), conforme estabelecido na [Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009](#).

§ 1º Enquanto não forem estabelecidas novas recomendações, serão adotados, para fins de avaliação da exposição humana a CEMRF, os limites propostos pela Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante (ICNIRP), detalhados em [Ato específico](#) da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro radioelétrico. (grifo próprio)

(...)

3.35.1.20. Cumpre citar a Análise nº 174/2018/SEI/OR (SEI 3016888), relativa à proposta do referido Regulamento, posteriormente aprovado, a qual, haja vista a alteração do RIA em andamento, assim dispôs:

5.61. (...) Considera-se, porém, que a elaboração do novo Regimento Interno da Anatel, conforme diretrizes da Portaria nº 1.701, de 8 de dezembro de 2016 (SEI nº 1027442), poderia alterar a atual estrutura organizacional da Agência. Nesse contexto, para maior perenidade do presente Regulamento, sugere-se uma menção genérica à "Superintendência responsável pela administração do uso do espectro radioelétrico". Conforme o art.1º da LGT, a gestão de espectro figura entre as principais atribuições do regulador, de maneira que não se preveem ambiguidades na identificação da Superintendência responsável em eventual novo organograma.

3.35.1.21. Assim, a recomendação da PFE está em consonância com o que havia sido proposto no inciso XVIII do art. 183 da minuta submetida à manifestação do órgão consultivo, a fim de que esteja expressa a definição da competência para acompanhamento do tema na Agência. Todavia a área técnica, após reavaliação das competências no âmbito da SOR, entendeu que referida atividade seja mais compatível com as atribuições da Gerência Geral de Espectro e Órbita, razão pela qual a proposta seguirá com o inciso deslocado para o art. 186, bem como com alteração redacional para melhor refletir a competência relativa ao tema, de forma mais ampla do que a anteriormente sugerida:

Art. 186. A Gerência Geral de Espectro e Órbita tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação:

(...)

~~*XVIII – acompanhar e demandar as medições de radiação não ionizante (RNI) para o cumprimento da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009.*~~

VIII - efetuar estudos sobre exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências, demandando medições para o cumprimento da legislação específica;

(...)

3.35.1.22. Obrigações relacionadas à certificação/homologação de produtos

3.35.1.23. **Comentário:** a área técnica, embora entenda que, de modo geral, a competência prevista na Portaria nº 419/2013 já esteja abarcada nos incisos XIII, XVI e XVII do art. 184, e no inciso XIII do art. 159 da minuta de RIA (SEI nº 3273395), sugeriu o acréscimo de inciso, a seguir destacado, para deixar mais clara a competência para o acompanhamento dessas obrigações, de forma a atender a recomendação da Procuradoria. Assim, a proposta de RIA

para esse ponto seguirá, renumerada, com a redação aos dispositivos ajustada para adequação textual, bem como para melhor especificação das atribuições exercidas pela área técnica:

Art. 185. A Gerência Geral de Certificação e Numeração tem, em sua área de atribuição, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação:

(...)

XIII - monitorar as características dos produtos homologados;

(...)

(...)

XVI - elaborar requisitos técnicos, especificações mínimas e procedimentos de ensaio para certificação de produtos e sistemas;

XVII - ~~realizar a certificação e homologação de~~ certificar e homologar produtos de comunicação e sistemas de telecomunicações;

(...)

XX - realizar o acompanhamento dos recursos de numeração e a conformidade de produtos para telecomunicações, solicitando informações ao setor e demandando ações de fiscalização, quando necessário.

Art. 160. A Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação tem como competência:

(...)

X - elaborar e aprovar requisitos técnicos, procedimentos operacionais, especificações ou acordos técnicos para operacionalizar a certificação avaliação da conformidade e expedição de certificado de produtos e sistemas;

3.35.1.24. Uso de Bloqueador de Sinais de Radiocomunicação – BSR

3.35.1.25. **Comentário:** a área técnica concordou com a recomendação da PFE, no sentido de que seja expressa no texto regimental a atribuição da SOR para autorizar o uso de Equipamentos Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações e, nas competências da Gerência Geral de Certificação e Numeração, a atribuição para tratar aspectos relativos à certificação de equipamentos emissores de radiofrequência, destinados à segurança pública, como bloqueadores de sinais de radiocomunicação, para usos específicos, a exemplo de presídios e drones.

3.35.1.26. Assim, a proposta de RIA para ponto seguirá com os novos dispositivos:

Art. 185. A Gerência Geral de Certificação e Numeração tem, em sua área de atribuição, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação:

(...)

XVIII - certificar equipamentos emissores de radiofrequência que se destinam à segurança pública, determinando condições especiais a sua aprovação, quando necessário;

(...)

Art. 160. A Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação tem como competência:

(...)

VII - autorizar o uso de Equipamentos Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações (BSR);

3.36. **Direitos dos usuários (artigos 163 e 204 a 207 da minuta de RIA – SEI nº 3273395)**

3.36.1. A Procuradoria entendeu que a proposta parece estar uniforme no sentido de concentrar todos os Pados na SCO, de modo a harmonizar os procedimentos de cunho sancionatório existentes na Agência, quanto aos direitos dos usuários. Dessa feita, a SRC ficará responsável por todo o acompanhamento atinente à matéria, concentrando-se na SCO a instrução e o julgamento dos processos sancionatórios relativos a todos os temas, inclusive, direitos dos consumidores, não se vislumbrando qualquer óbice à proposta nesse ponto.

3.36.2. **Comentário:** não houve recomendação da PFE-Anatel quanto a esse ponto.

3.37. **Planos de Serviços (artigos 201, inciso IX, e 207, inciso IV, da minuta de RIA – SEI nº 3273395)**

3.37.1. A Procuradoria não vislumbrou óbices jurídicos, apenas recomendando ressalva para resguardar a competência da SRC no que diz respeito à análise de requerimentos de homologação e modificação de planos de serviços, bem como quaisquer consultas relativas à matéria, tendo em vista que o art. 207, inciso IV da minuta dispõe que cabe à Gerência Geral de Direitos dos Consumidores a apreciação desses planos sob o ponto de vista consumerista.

Art. 201. A Gerência Geral de Análise Econômica tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Competição:

(...)

IX- analisar requerimentos de homologação e modificação de planos de serviços, bem como quaisquer consultas relativas à matéria, ressalvada a competência da Superintendência de Relações com os Consumidores;

(...)

Art. 207. A Gerência Geral de Direitos dos Consumidores tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Relações com Consumidores:

(...)

IV – analisar, do ponto de vista consumerista, planos de serviço, ofertas e promoções.

3.37.2. **Comentário:** as áreas técnicas concordaram com a recomendação da PFE-Anatel, pelas justificativas constantes no parecer.

3.38. **Destinação de bens e produtos apreendidos (artigos 188, inciso I, e 217, incisos I e II, da minuta de RIA – SEI nº 3273395)**

3.38.1. A PFE entendeu *correta a interpretação dada no item 3.31.25 do Informe nº 01/2018 quanto à distinção entre as responsabilidades da destinação dos bens e produtos apreendidos (contemplada no inciso I do art. 188 da proposta de revisão do Regimento Interno), atribuída à Gerência-Geral de Suporte à Fiscalização, das competências relativas aos bens móveis e imóveis patrimoniados, bem como os bens de material de consumo que competirão à Gerência Geral de Infraestrutura, Serviços e Segurança Institucional, da Superintendência de Administração e Finanças (incisos I e II do art. 217 da proposta de revisão do Regimento Interno).*

Art. 188 . A Gerência Geral de Suporte à Fiscalização tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Fiscalização:

I - expedir normas referentes a procedimentos e instruções para as atividades de inspeção e para a guarda e destinação de bens e produtos para telecomunicações apreendidos acautelados pela Agência;

(...)

Art. 217 . A Gerência Geral de Infraestrutura, Serviços e Segurança Institucional tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Administração e Finanças:

I - gerenciar as atividades relacionadas aos bens móveis patrimoniados e imóveis, bem como ao suprimento de materiais de consumo;

II - gerenciar as atividades relacionadas à segurança física e patrimonial;

(...)

3.38.2. **Comentário:** não houve recomendação da PFE-Anatel quanto a esse ponto. O art. 188 acima seguirá renumerado para art. 189, e com a redação ajustada para substituição do termo “inspeção” por “fiscalização”, visando à adequação ao texto da minuta do Regulamento de Fiscalização Regulatória, sob SEI nº 5916345, submetida à deliberação final do Conselho Diretor, após a concluída a etapa da Consulta Pública nº 53/2018, no âmbito do Processo SEI 53500.205186/2015-10.

3.39. **Gestão de infraestrutura física da Anatel nos Estados (artigo 217 da minuta de RIA – SEI nº 3273395)**

3.39.1. O Regimento Interno vigente dispõe, no art. 234, que as competências da SAF, atribuídas à Gerência de Infraestrutura, Serviços e Segurança Institucional estão adstritas à sede da Agência.

3.39.2. O Informe nº 1/2018/SEI/SUE explicitou o consenso das áreas técnicas de que a responsabilidade do órgão competente para esses assuntos não deve abranger apenas a sede, haja vista que a SAF deve atuar na coordenação e no suporte da gestão da infraestrutura física das unidades descentralizadas, ainda que a efetiva execução seja competência dessas unidades.

3.39.3. Para acomodar esse entendimento, a redação foi adaptada de forma a suprimir a referência à sede da Anatel, tornando claro que as competências da SAF, na figura da Gerência Geral de Infraestrutura, Serviços e Segurança Institucional, abarcam também as GRs e GEs.

Art. 217 ~~234~~. A Gerência Geral de Infraestrutura, Serviços e Segurança Institucional tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Administração e Finanças:

I - gerenciar as atividades relacionadas aos bens móveis patrimoniados e imóveis, bem como ao suprimento de materiais de consumo ~~da Sede da Agência~~;

II - gerenciar as atividades relacionadas à segurança física e patrimonial ~~da Sede da Agência~~;

III - gerenciar as atividades de controle e manutenção da infraestrutura ~~da Sede da Agência~~, em especial, quanto à avaliação da situação física das instalações, definindo a necessidade de reformas, adaptações, ou construções;

IV - gerenciar as atividades de transporte terrestre e aéreo de pessoas ~~da Sede da Agência~~;

(...)

3.39.4. A PFE/Anatel salientou que a alteração proposta está em consonância com entendimentos já externados pelo órgão consultivo quanto à responsabilidade da SAF por toda a infraestrutura da Agência e não apenas da sede.

3.39.5. **Comentário:** não houve recomendação da PFE-Anatel quanto a esse ponto. O inciso IV do art. 217 seguirá renumerado para VII, para reorganização do texto, tendo em vista o teor das atribuições.

3.40. **Alterações cadastrais de empresas baixadas/incorporadas com outorga extinta (sem dispositivo regimental, por se tratar de questão eminentemente operacional)**

3.40.1. Sobre o tema, o Informe nº 1/2018/SEI/SUE consignou a existência de conflito relativamente ao acesso da SAF ao STEL, para alterações relativas a cadastro de empresas baixadas ou incorporadas, com outorga, portanto, extinta. Nos consensos registrados no Informe, a SOR incumbiu-se de novamente permitir o acesso à SAF para que a área realizasse, por conta própria, as alterações necessárias no STEL.

3.40.2. A PFE concordou com o posicionamento das áreas de que o tema não deve constar no texto regimental, por se tratar de questão puramente operacional.

3.40.3. **Comentário:** não houve recomendação da PFE-Anatel quanto a esse ponto.

3.41. **Previsão de receita (sem dispositivo regimental, por se tratar de questão eminentemente operacional)**

3.41.1. O tema foi debatido pelas áreas em reunião registrada no documento SEI 1334613, em que se ressaltou que a previsão de receitas do FISTEL é realizada com base em diversas informações coletadas com as áreas da Anatel, e não apenas pela SAF.

3.41.2. Na oportunidade, as áreas técnicas firmaram entendimento no sentido de que o instrumento adequado para tratar o assunto é a portaria que define os curadores de dados no âmbito da Anatel e não a proposta de RIA. De qualquer forma, acordaram que a coordenação do procedimento de previsão de receita cabe à SAF, cabendo a estimativa de arrecadação às áreas competentes para cada item que compõe a receita.

3.41.3. **Comentário:** a PFE concordou que se trata de procedimento interno operacional, podendo ser disciplinado em portaria.

3.42. **Gestão de atividades administrativas da Anatel - qualidade de sistemas e serviços de TI (sem dispositivo regimental, por se tratar de questão eminentemente operacional); telefonia corporativa (artigos 210, inciso I, e 217, inciso VII, da minuta de RIA – SEI nº 3273395); e serviço de filmagem (sem dispositivo regimental, por se tratar de questão eminentemente operacional)**

3.42.1. Os temas foram tratados em reuniões registradas nos documentos SEI 1335332, 1335534, 1352890 e 1417872.

3.42.1.1. Sobre gestão da qualidade de sistemas e serviços de TI, o ponto objeto da discussão diz respeito à necessidade de interface entre o demandante do serviço na área técnica e o analista de TI da fábrica de *software*. Nesse ponto, o Informe nº 1/2018/SEI/SUE registrou que a Portaria nº 491/2016 estabelece, de forma bem delineada, as competências de cada ator, sendo o analista de negócio da SGI responsável pela comunicação entre fábrica de *software* e área demandante.

3.42.1.2. Por se entender se tratar de questão operacional, o ponto não foi abordado na proposta de RIA.

3.42.1.3. Quanto à gestão da telefonia corporativa, atualmente, está sob competência da SGI. Entretanto, a área entendeu que essa atividade não se enquadra no conceito de gestão da informação, e, por essa razão, o assunto deveria estar a cargo da SAF. A SAF, por sua vez, ponderou que telefonia não é um serviço geral prestado a um número indeterminado de pessoas da Agência, conforme prevê o artigo 233 do atual RIA.

3.42.1.4. Para se chegar a um bom termo, dividiu-se o assunto em duas frentes: aspectos administrativos e contratuais, sob competência a SAF, e aspectos tecnológicos, sob competência da SGI.

3.42.1.5. Assim, incluiu-se na proposta de RIA a competência da SAF, na figura da Gerência Geral de Infraestrutura, Serviços e Segurança Institucional, para o planejamento, coordenação e fiscalização dos serviços gerais da Agência, inclusive aspectos administrativos e contratuais de telefonia.

Art. 217 . A Gerência Geral de Infraestrutura, Serviços e Segurança Institucional tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Administração e Finanças:

(...)

VI - planejar, coordenar e fiscalizar os serviços gerais da Agência, inclusive aspectos administrativos e contratuais de telefonia.

3.42.1.6. Ao artigo 210 da proposta de RIA, incluiu-se inciso que estabelece a competência da SGI, na figura da Gerência Geral de Infraestrutura de Tecnologia da Informação, para gerenciar o planejamento, a implantação, a operação, a manutenção e o atendimento aos usuários da infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação da Agência, inclusive aspectos tecnológicos de telefonia.

Art. 210. A Gerência Geral de Infraestrutura de Tecnologia da Informação tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Gestão da Informação:

I - gerenciar o planejamento, a implantação, a operação, a manutenção e o atendimento aos usuários da infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação da Agência, inclusive aspectos tecnológicos de telefonia;

(...)

3.42.1.7. Com relação à gestão do serviço de filmagem, trata-se da gestão e supervisão do contrato, atualmente sob execução da Gerência de Infraestrutura, Serviços e Segurança Institucional, na SAF. O Informe nº 1/2018/SEI/SUE apresentou o ponto de conflito quanto a essa competência:

3.31.31.3. O conflito se estabelece por entender a SAF que tal atividade não está no rol de atribuições de sua competência. Para a área, o tema é afeto às atividades da Assessoria Parlamentar e de Comunicação - APC, em razão do disposto no art. 144 do atual RIA que atribui àquela Assessoria a competência para “estruturar o suporte e executar as atividades de comunicação interna e externa no que compete às ações relacionadas com imprensa, publicidade, relações públicas e eventos e apresentação das páginas da Anatel na intranet e na Internet”.

3.31.31.4. Em contraponto, a APC argumenta que o tema restringe-se a aspectos operacionais da atuação da Agência, não sendo necessária a inclusão de tais definições no Regimento. Adicionalmente, argumentou que filmagem e a transmissão de reuniões do Conselho Diretor devem ser entendidas como itens abarcados pela infraestrutura, pois para sua consecução aspectos como liberação de acesso a prestadores de serviço, movimentação de patrimônio, instalações elétricas, manutenção de equipamentos dos espaços usados para eventos, entre outros, são também demandados. Ou seja, a gestão do contrato não configura produto da comunicação.

3.42.1.8. Sobre o tema não houve acordo entre as áreas envolvidas.

3.42.1.9. **Comentário:** a Procuradoria não se manifestou sobre os temas, por serem técnicos e não jurídicos, e pertencentes à discricionariedade da administração.

3.42.1.10. Quanto ao último ponto deste item – gestão do serviço de filmagem, não houve solução na proposta de RIA para endereçamento da competência.

3.42.1.11. **Comentário:** Entende-se, entretanto, tratar-se de tema eminentemente operacional, não devendo ser abarcado pelo texto regimental.

3.43. **Geração de créditos de Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) e Contribuição para Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) de estações não licenciadas, identificadas em ação de fiscalização (artigo 219, inciso VII, da minuta de RIA – SEI nº 3273395)**

3.43.1. A PFE registrou que a repartição de competência entre SOR e AFFO para o lançamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) e da Contribuição para Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) havia sido objeto de análise no Parecer nº 00205/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU. Na ocasião, concluiu-se que:

O momento oportuno para lançar a TFF é após a conclusão dos trabalhos da fiscalização, ou seja, após a elaboração do relatório de fiscalização ou documento equivalente. O lançamento da TFF, no entanto, permanece sendo feito pela AFFO, como ocorre com qualquer outro crédito tributário. Porém, cabe à ORLE, valendo-se das informações lançadas nos relatórios de fiscalização, fornecer ao setor de arrecadação mecanismos capazes de lançar o crédito, emitindo a competente notificação ao contribuinte.

À AFFO, portanto, compete verificar o valor da TFF. Não tendo, por outro lado, este órgão atribuição para identificar as estações clandestinas no rol constante do Anexo à Lei nº 5.070/1966, providência fundamental para apurar o valor da TFF, deve a ORLE, portanto, classificar as estações clandestinas.

O relatório de fiscalização ou documento equivalente deve fornecer à AFFO elementos suficientes para que esta lance a TFF, conforme assinalou Memorando Circular nº 44/2014/FIGF. 212.

3.43.2. Considerando tratar-se de questão operacional, após rediscussão sobre o tema, as áreas, anteriormente à Consulta Interna, haviam acordado por manter a divisão de competências nos moldes sugeridos pela PFE-Anatel no mencionado parecer, de modo que não se considerou necessária a alteração de dispositivo do Regimento Interno da Anatel.

3.43.3. **Comentário:** resolvida a questão, a PFE não acrescentou considerações à manifestação contida em parecer anterior acima citado.

3.44. **Avaliação do desempenho institucional (artigos 178, inciso VI, e 218, inciso VII, da minuta de RIA – SEI nº 3273395)**

3.44.1. Considerando que a Agência entende constituírem processos diferentes a avaliação do desempenho institucional, cuja competência ficará a cargo do Escritório de Projetos e Processos, e a avaliação do desempenho individual dos servidores, decorrente dos termos do Decreto nº 7.133/2010, sob a responsabilidade da Superintendência de Administração e Finanças, a PFE, embora tenha registrado tratar-se de poder discricionário do administrador, entende que a proposta de RIA deva contemplar artigo que trate a avaliação do desempenho institucional.

3.44.2. **Comentário:** pertinentes as observações da PFE-Anatel no sentido da importância de se definir expressamente a competência para avaliação do desempenho institucional. Além disso, a área técnica propôs a alteração de texto, para que reflita, nas competências da Gerência Geral de Administração e Desenvolvimento de Pessoas, a atribuição para avaliação do desempenho individual dos servidores.

3.44.3. Dessa forma, a proposta de RIA para esses pontos seguirá com a redação, com os dispositivos renumerados:

Art. 179. A Gerência Geral de Projetos e Processos tem, em sua área de atuação, as seguintes competências, dentre as atribuídas à Superintendência Executiva: (...)

(...)

VI - acompanhar o desempenho institucional e os principais produtos gerados pelos processos de negócio.

Art. 219. A Gerência Geral de Administração e Desenvolvimento de Pessoas tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Administração e Finanças:

(...)

XI – promover o desenvolvimento dos servidores da Anatel, especialmente por meio de ações de capacitação e da avaliação individual de desempenho;

(...)

3.45. **Alteração da nomenclatura “Gerências” para “Gerências Gerais” (artigo 155, §§ 2º e 4º, com repercussão em todo o texto da minuta de RIA – SEI nº 3273395)**

3.45.1. Ressalta-se, na proposta para o novo modelo de estrutura de cargos submetida à Consulta Interna, a recriação dos gerentes/gerências gerais e dos gerentes/gerências operacionais, a criação da figura dos chefes de gabinetes, além da manutenção dos coordenadores, entendidas necessárias, após consenso entre as áreas, nos termos do Informe nº 1/2018/SEI/SUE, ratificado, nesse ponto, e com alguns acréscimos trazidos pelo Informe nº 35/2018/SEI/SUE.

3.45.2. Sobre as gerências operacionais e, também, a permanência dos coordenadores e a criação dos Chefes de Gabinete na Agência, este Informe tratará mais adiante.

3.45.3. Quanto às gerências gerais, o Informe nº 1/2018/SEI/SUE assim dispõe, no item 3.44.1:

3.44.1.1. Na estrutura proposta, as atuais Gerências dão lugar às Gerências Gerais. A proposta de alteração de nomenclatura foi feita a fim de que a estrutura da Anatel guarde equivalência com a existente em outras instituições públicas ou privadas. Em termos práticos, tal modificação facilitará a interação com outros órgãos, na medida em que alinha expectativas em face da correspondência entre a nomenclatura do órgão e seu grau de responsabilidade.

3.45.4. **Comentário:** não houve recomendação da PFE-Anatel quanto a esse ponto.

3.46. **Criação de órgãos de 3º nível na área de aquisições e contratos e da figura do Chefe de Gabinete nas GRs (artigo 214 da minuta de RIA – SEI nº 3273395)**

3.46.1. **Comentário:** considerando já haver se manifestado em outras oportunidades acerca da necessidade da segregação de funções nas contratações realizadas pela Agência – a exemplo dos pareceres nº 4/2013/PFEAnatel/PGF/AGU, nº 428/2014/FPB/PFE-ANATEL/PGF/AGU e nº 500/2017/PFE- Anatel/PGF/AGU – o órgão consultivo não acrescentou considerações ao tema, o que reitera no item 2.58 do parecer, apenas reforçando a ausência de óbice jurídico na a criação do terceiro nível na Gerência Geral de Aquisições e Contratos: Gerência de Aquisições e Gerência de Contratos.

3.47. **Criação da Superintendência de Infraestrutura, Ampliação do Acesso e Qualidade (sem dispositivo regimental, por não ter subsistido a proposta de criação dessa área no RIA)**

3.47.1. A minuta de RIA submetida ao procedimento de Consulta Interna havia previsto a criação da Superintendência de Infraestrutura, Ampliação do Acesso e Qualidade. Contudo, após a Consulta Interna, a proposta foi objeto de reanálise pelas Superintendências envolvidas, que concluíram que a criação de nova Superintendência não seria a melhor forma de aprimorar a eficiência na estrutura institucional vigente, como registrou o Informe nº 35/2018/SEI/SUE:

3.22.2. (...) os ajustes necessários à melhoria da eficiência na estrutura vigente não dependem de criação ou extinção de Superintendência, mas de aprimoramentos e realocação de atribuições e competências. Além disso, alterações mais simplificadas na estrutura implicarão em menor custo para a Agência, com resultado satisfatório na melhoria dos processos de trabalho, trazendo, no médio prazo, ganhos na eficiência administrativa.

3.47.2. A Procuradoria não apresentou óbices, considerando que a proposta mantém a estrutura atual. Recomendou, apenas, a verificação de que as competências que seriam atribuídas à Superintendência antes proposta estejam integralmente atribuídas às áreas apontadas no referido Informe.

3.47.3. **Comentário:** em atendimento à recomendação da PFE, as áreas não identificaram ausência de alocação às gerências apontadas no Informe das competências atribuídas à Superintendência anteriormente proposta.

3.48. **Criação da Superintendência Executiva (artigos 155, inciso I, 157, e 176 da minuta de RIA – SEI nº 3273395)**

3.48.1. A Procuradoria entendeu que não há qualquer conflito entre a proposta e o Decreto nº 2.338/1997, tendo em vista que *a SUE passa a estar subordinada hierarquicamente ao Conselho Diretor da Anatel, mas seu titular permanece com a atribuição de auxiliar o Presidente em suas funções executivas. A criação de uma Superintendência Executiva possibilitará a ampliação de seus poderes em prol da integração e coordenação das ações da Agência.*

3.48.2. Dessa forma, a PFE-Anatel não viu impedimentos à proposta.

3.48.3. **Comentário:** A Procuradoria não apresentou recomendações sobre esse ponto.

3.49. **Criação da Gerência de Monitoramento da Efetividade Regulatória na SPR – na proposta, Superintendência de Regulamentação – SER (sem dispositivo regimental, por não ter subsistido a proposta de criação dessa área no RIA)**

3.49.1. A proposta de RIA submetida à Consulta Interna previa a criação dessa Gerência, com competência para o monitoramento da efetividade regulatória previsto na Portaria nº 927/2015, após a conclusão do processo de regulamentação.

3.49.2. O Informe nº 35/2018/SEI/SUE registrou, no item 3.23.4, que *o monitoramento da efetividade regulatória constitui processo cujo fluxo ainda se encontra em elaboração. Desse modo, concluiu-se que o processo de monitoramento pode ser inicialmente implementado e conduzido pela Gerência de Regulamentação, uma vez que ainda não há visibilidade quanto à necessidade de estrutura específica. Por tais motivos, a proposta de texto que ora se encaminha não mais prevê a existência da Gerência Geral de Monitoramento da Efetividade Regulatória.*

3.49.3. Considerando que as competências previstas para a Gerência anteriormente proposta foram alocadas nas atribuições da Gerência Geral de Regulamentação, a PFE-Anatel entendeu não haver óbices à proposta.

Art. 182º. A Gerência Geral de Regulamentação tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Regulamentação:

(...)

VII - zelar pela consistência, simplificação e melhoria da qualidade regulatória;

(...)

XV – gerir o estoque regulatório e acompanhar a evolução da carga regulatória;

XVI - desenvolver metodologias para a avaliação da efetividade da regulamentação e das políticas públicas de telecomunicações;

XVII – coletar subsídios junto aos órgãos internos e externos quanto à aplicação da regulamentação;

XVIII - avaliar a efetividade da regulamentação, das políticas públicas de telecomunicações e da implementação dos Planos Estruturais de Redes de Telecomunicações, com a participação das demais áreas internas, no âmbito de suas competências;

XIX – propor a revisão ou revogação de dispositivos regulamentares;

(...)

3.49.4. **Comentário:** A Procuradoria não apresentou recomendações sobre esse ponto.

3.50. **Previsão expressa da existência da Comissão de Ética (artigos 153 e 154 da minuta de RIA – SEI nº 3273395)**

3.50.1. A Procuradoria não vislumbrou impedimentos à proposta, ponderando que *visa apenas tornar a existência da Comissão de Ética da Anatel expressa no texto regimental, em consonância com os Decretos nº 1.171/1994 e 6.029/2007.*

3.50.2. **Comentário:** não há recomendações da PFE-Anatel sobre esse item.

3.51. **Adaptação do RIA ao macroprocesso de fiscalização regulatória (artigo 85 da minuta de RIA – SEI nº 3273395)**

3.51.1. Sobre o procedimento de Fiscalização Regulatória definido na proposta de RIA, a PFE-Anatel considerou não haver impedimentos jurídicos para o acolhimento, ponderando que:

249. Embora o novo modelo fiscalizatório seja objeto de uma proposta de regulamentação ainda não aprovada (proposta do Regulamento de Fiscalização Regulatória objeto do Processo nº 53500.205186/2015-10), não vislumbramos impedimentos jurídicos para o acolhimento desta proposta caso este seja o entendimento do Conselho Diretor da ANATEL, uma vez que não há óbice de ordem jurídica a que o Conselho Diretor da Agência já defina, no âmbito do Regimento Interno, diretrizes a serem observadas em matéria de fiscalização, ainda que eventual regramento venha a ser efetivamente aprovado posteriormente em Regulamento próprio.

3.51.2. Sugeriu, entretanto, a supressão do adjetivo “específica” na expressão “nos termos da regulamentação específica”, por entender que *poderá ocasionar dúvidas e até mesmo questionamentos desnecessários pelos entes regulados enquanto não for editado o citado Regulamento de Fiscalização Regulatória*. Registra que por se tratar de norma conceitual o dispositivo regimental sobre o tema, *resta evidente que ele deverá observar a regulamentação existente para sua efetiva concretização*.

3.51.3. Sugere, assim, a redação abaixo, com deslocamento da expressão “nos termos da regulamentação”, na forma proposta, para evitar dúvidas sobre a abrangência das medidas objeto de regulamentação:

Art. 85. O Procedimento de Fiscalização Regulatória é definido como o conjunto de medidas de acompanhamento, análise, verificação, prevenção, persuasão, reação e correção, realizadas no curso dos processos de Acompanhamento e de Controle, nos termos da regulamentação, com o objetivo de alcançar os resultados regulatórios esperados e promover conformidade e melhoria na prestação dos serviços de telecomunicações, bem como nos aspectos técnicos de radiodifusão.

3.51.4. **Comentário:** em 26/12/2018, o Conselho Diretor aprovou, na Reunião nº 864, a submissão à Consulta Pública do Regulamento de Fiscalização Regulatória, a qual transcorreu sob o nº 53, no período de 27/12/2018 a 27/3/2019, no âmbito do Processo SEI 53500.205186/2015-10. Diante do texto do Regulamento proposto, a área técnica apontou ajustes a serem realizados na minuta do RIA, no que diz respeito ao conceito do termo “Fiscalização Regulatória” e quanto às expressões “inspeção” e “inspecionar”, que devem ser substituídas em todo o texto regimental por “fiscalização” e “fiscalizar”.

3.51.5. Concluída a etapa da Consulta Pública, referida proposta de Regulamento encontra-se em análise pelo Conselho Diretor, para deliberação final, tendo sido extraída do conceito de Fiscalização Regulatória (art. 4º, inciso IX, da minuta do Regulamento SEI nº 5916345) a redação da minuta de RIA, no dispositivo renumerado para art. 84:

Art. 84. O Procedimento de Fiscalização Regulatória é definido como conjunto de medidas de acompanhamento, análise, verificação, prevenção, persuasão, reação e correção, realizadas no curso dos processos de Acompanhamento e de Controle, nos termos da regulamentação, com o objetivo de alcançar os resultados regulatórios esperados e promover conformidade e melhoria na prestação dos serviços de telecomunicações, bem como nos aspectos técnicos de radiodifusão.

3.51.6. Registra-se, por oportuno, que a minuta do Regulamento de Fiscalização Regulatória (SEI nº 5916345) atribuiu ao Superintendente Executivo a coordenação de ações relativas ao processo de Fiscalização Regulatória.

3.51.7. Assim, essa atribuição, antes já proposta para as competências da SUE na minuta submetida à Consulta Interna, e após alterada para constituir as competências da SFI, conforme minuta de RIA sob SEI nº 3273395, seguirá na proposta de RIA passando a compor as competências da Superintendência Executiva, com a redação:

Art. 158. A Superintendência Executiva tem como competência:

(...)

XVII – coordenar o planejamento das ações de fiscalização regulatória, nos termos de regulamentação;

(...)

3.52. **Estabelecimento de procedimento único para tratamento dos PADOs, o qual abarcará, inclusive, infrações técnicas (artigos 115, § 4º, 161, inciso VII, e 191, inciso XXIII, da minuta de RIA – SEI nº 3273395)**

3.52.1. A PFE apontou descompasso entre o proposto no artigo 115, §4º, da minuta do RIA – que estabelece que os Pados tramitarão por no máximo três instâncias na hipótese de versar sobre infrações de simples apuração definidas em Portaria do Conselho Diretor e as relativas à prestação de serviços de interesse restrito, a óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão – e o disposto no artigo 191, XXIII – *que define que as Gerências Regionais terão a competência de "instaurar, instruir e aplicar sanções em Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações nos termos delegados pela Superintendência de Controle de Obrigações"*, sem fixar em relação a quais temas.

3.52.2. A PFE concluiu que, *ao tratar da competência das Gerências Regionais em matéria sancionadora, o inciso XXIII do art. 191 foi mais amplo que o §4º do art. 115, que especificou os tipos de casos cuja decisão de primeira instância não caberia à SCO*.

3.52.3. Ainda sobre a matéria, o órgão consultivo assinalou que não consta competência recursal da SCO, no art. 161 da minuta do RIA, relativamente a Pados decididos em primeira instância pelas Gerências Regionais, como está no art. 157, VII, do RIA vigente, segundo o qual compete à SFI decidir, em grau de recurso, sobre Pados relativos a matérias no dispositivo delimitadas, cuja competência para decisão em primeira instância está atribuída às Gerências Regionais.

3.52.4. Ante o que expôs, a Procuradoria sugeriu a compatibilização dos critérios adotados nos três dispositivos.

3.52.5. **Comentário:** em atendimento à recomendação da PFE-Anatel de tornar compatíveis os dispositivos acima, relativamente a Pados com três instâncias decisórias, a proposta de RIA seguirá, conforme abaixo, com os ajustes de texto e as renumerações necessárias.

Art. 116. Tendo em vista as atribuições funcionais constantes do Título VII deste Regimento Interno, o processo tramitará no máximo por duas instâncias administrativas: Superintendência e Conselho Diretor.

(...)

§ 4º Nos casos de Pados referentes a infrações de simples apuração definidas em Portaria do Conselho Diretor e as relativas à prestação de serviços de interesse restrito, ao óbice às atividades de fiscalização e às irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão, o processo tramitará no máximo por três instâncias administrativas: autoridade que aplicou a sanção, Superintendência e Conselho Diretor.

Art. 162. A Superintendência de Controle de Obrigações tem como competência:

(...)

III - instaurar, instruir e decidir Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações e processos de cunho sancionatório referentes às obrigações previstas no âmbito da Agência, bem como decidir, em grau recursal, nas situações dispostas no art. 116, § 4º, deste Regimento Interno;

Art. 191. As Gerências Regionais têm as seguintes competências, no âmbito de sua unidade:

(...)

XXIV - instaurar, instruir e aplicar sanções em Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações nos termos delegados pela Superintendência de Controle de Obrigações nos casos definidos em Portaria do Conselho Diretor, bem como nos processos que tratem de infrações relativas à prestação de serviços de interesse restrito, ao óbice às atividades de fiscalização e às irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão, nas situações dispostas no artigo 116, §4º, deste Regimento Interno;

3.53. **Relação de subordinação das Gerências Regionais (artigo 160, inciso X, da minuta de RIA – SEI nº 3273395)**

3.53.1. **Comentário:** sobre este tema, a PFE reforçou a manifestação realizada no item 2.14 do parecer – Subordinação Funcional e Administrativa das Gerências Regionais (GRs) – , já comentada em item, sob o mesmo título, neste Informe.

3.54. **Juízo de Retratação e juízo de admissibilidade (artigo 112, §§ 5º, 10 e 11, da minuta de RIA – SEI nº 3273395)**

3.54.1. Quanto ao juízo de retratação, a PFE entendeu que a proposta está em consonância com o entendimento por ela manifestado por meio do Parecer nº 274/2014/LCP/PFE/ANATEL/PGF/AGU, no sentido de que a autoridade recorrida poderá exercê-lo até o efetivo encaminhamento ao órgão competente para julgamento do recurso. Além disso, a Procuradoria concordou com a conclusão do Informe nº 1/2018/SEI/SUE de que a submissão ao Presidente do pedido de efeito suspensivo não é capaz de devolver a matéria ao Conselho Diretor, de modo que não esgota a competência da autoridade que proferiu a decisão recorrida para realizar o juízo de retratação.

3.54.2. Sobre o juízo de admissibilidade, de modo a evitar incongruências, a proposta do RIA estabelece que o juízo de admissibilidade deva ocorrer antes do encaminhamento do recurso para análise do pedido de efeito suspensivo. Nesse ponto, a PFE apresentou o seguinte entendimento:

278. Cabe destacar, todavia, que, embora não seja um óbice jurídico, a proposta apresentada pela área técnica deve ser avaliada considerando os possíveis desdobramentos do procedimento apresentado. Se a autoridade de primeira instância profere uma decisão e o interessado interpõe recurso com pedido de efeito suspensivo contra ela, com fundamento no caput do art. 112, caberá à autoridade de primeira instância decidir acerca da admissibilidade do recurso, antes de encaminhar os autos à autoridade superior para apreciar o pedido de efeito suspensivo.

279. Nesse exemplo, se a autoridade de primeira instância decide no sentido da inadmissibilidade do recurso, o interessado será notificado dessa decisão e caberá a interposição de novo recurso, desta vez com fundamento no §2º do art. 112, sendo que apenas nesse momento (interposição do segundo recurso) a autoridade de segunda instância poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo.

280. A análise do pedido de efeito suspensivo tem por objetivo evitar que uma decisão administrativa impugnada por recurso implique prejuízos de difícil ou incerta reparação. De acordo com o procedimento desenhado pela área técnica, nos casos em que a autoridade de primeira instância entender pela inadmissibilidade do recurso, a análise do pedido de efeito suspensivo apenas ocorrerá quando o segundo recurso for remetido à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão. Tendo em vista a relevância de a concessão de efeito suspensivo ocorrer de forma célere, cabe à área técnica avaliar se o procedimento apresentado possibilitará a celeridade esperada pela Agência nas decisões relativas a pedidos de efeito suspensivo.

3.54.3. Considerando não haver óbice jurídico, tratando-se, portanto, de discricionariedade administrativa a opção pelo exercício do juízo de admissibilidade pela autoridade recorrida ser prévio ou não ao encaminhamento dos autos para a análise do pedido de efeito suspensivo, a Procuradoria sugeriu que a área técnica ponderasse acerca da celeridade que a Agência atuará para decidir acerca dos pedidos de efeito suspensivo.

3.54.4. **Comentário:** a área técnica entendeu que deve ser mantida a proposta prevista no art. 112, § 5º, da minuta de RIA para que o juízo de admissibilidade ocorra antes do encaminhamento do processo para análise do pedido de concessão do efeito suspensivo, conforme segue abaixo, com o artigo renumerado.

Art. 113. Das decisões da Agência, quando não proferidas pelo Conselho Diretor, caberá interposição de recurso administrativo por razões de legalidade e de mérito,

(...)

§ 5º A decisão sobre a admissibilidade do Recurso deve ocorrer antes do encaminhamento para análise do pedido de concessão do efeito suspensivo.

(...)

§ 10 Da decisão que proferir o juízo de retratação parcial não caberá novo recurso administrativo, devendo o interessado ser intimado da decisão meramente para fins de ciência.

§ 11 A autoridade recorrida poderá exercer o juízo de retratação até o encaminhamento do processo à autoridade competente para julgar o mérito do Recurso Administrativo.

(...)

3.54.5. Consigna-se que, para que o recurso venha a produzir seus efeitos, é necessário que estejam presentes, e sejam antes analisados, os pressupostos de admissibilidade. Assim, antes de ter seu pedido de efeito suspensivo apreciado, faz-se necessário que o recurso seja conhecido.

3.54.6. Quanto às implicações apontadas pela Procuradoria acerca do momento processual (máximo) para o exercício do juízo de admissibilidade, qual seja, em data anterior ao encaminhamento do recurso para análise de pedido de efeito suspensivo ou do encaminhamento dos autos ao órgão competente para julgamento do recurso, ressalte-se que as Superintendências competentes para tratamento de Pado e de Reclamação Administrativa (que, na proposta, passará a integrar a modalidade única Resolução de Conflitos) já têm adotado, em suas rotinas, a análise prévia dos pressupostos de admissibilidade, por meio de Despacho Decisório padronizado.

3.54.7. Assim, se a autoridade de primeira instância profere uma decisão e o interessado interpõe recurso com pedido de efeito suspensivo, a admissibilidade do recurso é analisada antes de encaminhar os autos para apreciação do pedido de efeito suspensivo. Por sua vez, nos casos em que a autoridade de primeira instância entende pela inadmissibilidade do recurso, a análise do pedido de efeito suspensivo passa a ser possível apenas se houver a interposição de um segundo recurso, sendo que, nesses casos, o processo será remetido de forma imediata à autoridade hierarquicamente superior para apreciação, inclusive para análise quanto à sua admissibilidade, nos termos do art. 113 (assim reenumerado), § 2º, da proposta de RIA.

3.54.8. Diante das considerações acima, entende-se que opção pela admissibilidade prévia do recurso não traz prejuízos na atuação da Agência para decidir acerca dos pedidos de efeito suspensivo.

3.55. Exercício das funções de ARU pela Superintendência de Relações com Consumidores (artigo 163, inciso XIII, da minuta de RIA – SEI nº 3273395)

3.55.1. A proposta de RIA atribuiu à Superintendência de Relações com Consumidores a competência para exercer as funções da Assessoria de Relações com os Usuários (ARU).

3.55.2. O item 3.28.3 do Informe nº 1/2018/SEI/SUE dispõe que a exigência do Decreto resta atendida, considerando que essa Assessoria permanece, agora na figura do Superintendente, que passa a absorver todas as atribuições da ARU, o que evitaria a sobreposição de atribuições e retrabalho, ou, ainda, posições divergentes, *destinando-se uma estrutura mais robusta à defesa dos direitos do consumidor*, concluindo:

3.28.3. (...) Ante o exposto, pode-se aguardar o momento oportuno de eventuais alterações no Decreto que regulamenta a Agência para que se proponha a supressão desse órgão, tendo em vista que as competências serão absorvidas pela Superintendência de Relações com Consumidores, de modo que não haverá prejuízos de cunho econômico e relativos à boa gestão dos recursos públicos.

3.55.3. A PFE manifestou-se no sentido de que, *considerando que o Regulamento da Agência expressamente prevê a existência da Assessoria de Relações com Usuário especificamente como órgão vinculado ao gabinete da Presidência da Anatel, não se limitando a prever de forma genérica a existência de órgãos direcionados à defesa do consumidor, é importante a sua manutenção na estrutura organizacional da Agência.*

3.55.4. Recomendou que seja esclarecido como será concretizada a proposta de que a SRC assumirá integralmente as competências da ARU. Destacou que *não se apresenta possível a existência de um órgão na estrutura da Agência que simplesmente não detenha competências próprias definidas, já que o órgão público é justamente um centro de competências ou unidade de atribuições.* Entende, ainda, *importante que se esclareça se permanecerá existindo uma estrutura interna direcionada para a ARU, inclusive com a designação de servidores.*

3.55.5. A Procuradoria, apresentou, por fim, como possível solução, a previsão de competência de assessoria do Presidente quanto aos temas relativos aos direitos dos consumidores, mediante interação com a SRC.

3.55.6. **Comentário:** considerando as ponderações e a recomendação da PFE para esse ponto, será suprimido da proposta o dispositivo que atribuiu o exercício das funções de ARU à SRC.

3.55.7. Ressalta-se, por oportuno, que o art. 220 da minuta arrola as competências comuns das Superintendências, Gerências Gerais e Assessorias, em suas respectivas áreas de atuação. Entre elas, o inciso XLIX estabelece a de *exercer outras competências que lhes forem atribuídas.*

3.55.8. Dessa forma, ainda que as competências antes exercidas pela ARU tenham sido absorvidas pela SRC, é possível que demandas específicas sejam designadas ao tratamento dessa Assessoria.

3.55.9. Nessa linha, vale citar, como exemplo, a designação pelo Presidente da Agência à ARU, por meio do art. 1º da Portaria nº 1197/2020 (SEI nº 5901590), para *as competências institucionais relativas ao exercício das atividades de Encarregado pelo tratamento de dados pessoais no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.*

3.56. Criação da área gestora (artigo 223 da minuta de RIA – SEI nº 3273395)

Art. 223. São competências da área gestora de processos de negócio:

- I – realizar a governança e zelar pela padronização dos processos sob sua responsabilidade, no que couber;*
- II – acompanhar, avaliar e rever, por meio da análise de indicadores de desempenho, os processos sob sua responsabilidade;*
- III – definir e rever os indicadores e metas de desempenho dos processos sob sua responsabilidade;*
- IV – identificar as não-conformidades e ineficiências nos processos sob sua responsabilidade;*
- V – zelar pelo alinhamento dos processos às diretrizes estratégicas da Agência;*
- VI – ser responsável pela prestação de contas dos processos sob sua responsabilidade.*

3.56.1. A Procuradoria não vislumbrou óbice a essa proposta. Contudo, salientou que *a formatação da criação da área gestora parece estar ampla e de pouca concretude. O próprio conceito de processos de negócio é bastante amplo e a incidência de uma área gestora em cada um deles não está bem delimitada.*

3.56.2. Assim, recomendou que o Regimento Interno apresente elementos mais claros sobre sua formatação e funcionamento.

3.56.3. **Comentário:** considerando a recomendação da PFE para esse ponto, pelas justificativas apontadas no Parecer, e tendo em vista que as áreas gestoras dos processos são as aquelas responsáveis por sua execução, ponderou-se pertinente realocar as atribuições previstas no art. 223 da minuta de RIA, sob o SEI nº 3273395, para as competências comuns das Superintendências, Gerências Gerais e Assessorias.

3.56.4. Ante o exposto, a proposta de RIA para esse ponto seguirá com a inserção dos dispositivos no art. 220, reordenados para maior coesão com os demais incisos, e consequente renumeração:

Art. 220. São competências comuns das Superintendências, Gerências Gerais e Assessorias, em suas respectivas áreas de atuação:
(...)

~~III~~ *III – zelar pelo alinhamento dos processos às diretrizes estratégicas da Agência;*

IV – realizar a governança e zelar pela padronização dos processos sob sua responsabilidade, no que couber;

V – acompanhar, avaliar e rever, por meio da análise de indicadores de desempenho, os processos sob sua responsabilidade;

~~XVII~~ *VI – monitorar, definir e rever os indicadores e metas de desempenho dos processos de negócio sob sua responsabilidade;*

VII – identificar as não-conformidades e ineficiências nos processos sob sua responsabilidade;

~~XVIII~~ *VIII – ser responsável pela prestação de contas dos processos sob sua responsabilidade e responder pelo desempenho dos processos de negócio sob sua responsabilidade e pela prestação de contas de sua execução, zelando pela melhoria contínua dos níveis de desempenho;*

(...)

Art. 223. São competências da área gestora de processos de negócio:

~~I~~ *I – realizar a governança e zelar pela padronização dos processos sob sua responsabilidade, no que couber;*

~~II~~ *II – acompanhar, avaliar e rever, por meio da análise de indicadores de desempenho, os processos sob sua responsabilidade;*

~~III~~ *III – definir e rever os indicadores e metas de desempenho dos processos sob sua responsabilidade;*

~~IV~~ *IV – identificar as não-conformidades e ineficiências nos processos sob sua responsabilidade;*

~~V~~ *V – zelar pelo alinhamento dos processos às diretrizes estratégicas da Agência;*

~~VI~~ *VI – ser responsável pela prestação de contas dos processos sob sua responsabilidade.*

3.57. **Criação dos gerentes operacionais e coordenadores (artigos 127, § 3º; 128, § 4º; 155, §§ 4º, 5º e 6º; 156, §§ 3º e 4º; e 222 da minuta de RIA – SEI nº 3273395)**

3.57.1. Sobre o tema, o item 3.44.16 do Informe nº 1/2018/SEI/SUE assim expõe com relação à proposta submetida à Consulta Interna:

3.44.16.1. *Na estrutura proposta, previu-se a possibilidade de Assessorias e Gerências Gerais designarem coordenadores e gerentes operacionais para apoiarem a área gestora do(s) processo(s) de negócio em suas respectivas temáticas. Também nas Gerências Regionais e Gerências Estaduais poderão ser designados coordenadores e gerentes operacionais, conforme disposto no artigo 128, §4º da proposta.*

3.44.16.2. *A diferença entre estas duas figuras está no fato de que os gerentes operacionais desempenham função de supervisão ou orientação em relação a uma equipe e os coordenadores não exercem tal atribuição.*

3.44.16.3. *A proposta persegue dois objetivos: diluir a subordinação do corpo de servidores em um número maior de gestores (gerentes operacionais, subordinados aos gerentes gerais), buscando valores adequados de span of control, e ver implementado o encareiramento em Y na Anatel, com a possibilidade de valorização de um técnico, sem a necessidade de atribuição de competências relacionadas à gestão de pessoas típicas de um cargo de gerente. Vale dizer, que ambas as figuras não irão constituir instância hierárquica na estrutura da Agência.*

3.44.16.4. *Com isso, objetiva-se, mais uma vez, implementar o plano de carreira em Y dentro desta instituição.*

3.44.16.5. *Fato é que, já na reestruturação de 2013, esse era um objetivo a ser perseguido, quando da criação de assessores em cada uma das Gerências.*

3.44.16.6. *Na nova concepção, caberá ao gestor da área a definição em relação à proporção de gerentes operacionais e coordenadores em sua área. Naturalmente, para tanto, deverá ser consultada a AFPE, que delimitará a quantidade de cargos comissionados a serem preenchidos em cada unidade, levando em conta as atividades desempenhadas pela área, bem como a disponibilidade de recursos financeiros. Também deverá ser consultado o EPP, de forma a garantir a correta execução dos processos de trabalho da Agência.*

3.44.16.7. *Busca-se, com isso, a retenção e o incentivo a talentos sem perfil gerencial, mas com amplo conhecimento técnico no setor de telecomunicações e, especialmente, no desempenho das atividades da área.*

3.57.2. **Comentário:** a Procuradoria entendeu que questões de organização interna da estrutura técnica da Agência encontram-se no mérito administrativo da Anatel – juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo manifestação do órgão consultivo.

3.57.3. Sobre essa estrutura, o item *Coordenadores, Gerentes Operacionais e Chefes de Gabinete* deste Informe trará maiores considerações, acrescentando à proposta submetida à Consulta Interna, após análise das contribuições e discussão entre as áreas, a figura dos Chefes de Gabinetes.

Das Considerações do corpo técnico acerca das contribuições apresentadas na Consulta Interna – Informe nº 35/2018/SEI/SUE

3.58. Neste tópico do Parecer nº 892/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, conforme mencionado anteriormente, o órgão consultivo ateu-se a elementos trazidos à discussão das áreas posteriormente à Consulta Interna, cujo entendimento foi consolidado por meio do Informe nº 35/2018/SEI/SUE.

3.59. Ressalta-se que o Informe nº 35/2015/SEI/SUE ratificou o teor do Informe nº 1/2018/SEI/SUE, destacando as alterações propostas em relação ao texto submetido à Consulta Interna nº 777/2018, tendo em vista a análise das áreas técnicas relativamente às contribuições recebidas, conforme se transcreve:

PROPOSTA FORMULADA

3.48. Destacadas tais contribuições cabe ratificar o teor do Informe nº 1/2018/SEI/SUE, SEI 2285666 e Minutas de Resolução e Regimento, SEI 2352134 destacando-se, entretanto, as alterações propostas em relação à proposta submetida à Consulta Interna:

3.48.1. Inclusão da previsão do Ceatel, conforme previsto na Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013 - item 3.41 do Informe;

3.48.2. Previsão de competência da SUE para coordenação de Assessorias e Superintendências - item 3.25 do Informe;

3.48.3. Exclusão da Superintendência de Infraestrutura, Ampliação do Acesso e Qualidade - item 3.22 do Informe;

3.48.4. Previsão da Gerência Geral de Universalização e Ampliação do Acesso, no âmbito da Superintendência de Regulamentação - item 3.22 do Informe;

3.48.5. Previsão das Gerências Gerais de Controle de Obrigações de Qualidade e de Controle de Obrigações de Universalização e de Ampliação de Acesso, no âmbito da Superintendência de Controle de Obrigações - SCO - item 3.22 do Informe;

3.48.6. Previsão da Gerência Geral de Governança Regional e da Fiscalização Regulatória, no âmbito da Superintendência de Fiscalização - item 3.26 do Informe;

3.48.7. Exclusão da Gerência Geral de Processo Administrativo Fiscal, prevista no âmbito da Superintendência de Controle de Obrigações - SCO - item 3.38 do Informe.

3.60. Sobre os itens 2.48, 2.49, 2.51, 2.52, 2.58, 2.60, 2.62 a 2.65 do Parecer, os comentários da PFE já foram analisados ao longo deste Informe.

3.61. Passa-se a seguir à análise quanto aos demais itens relacionados às considerações do corpo técnico quanto às contribuições apresentadas na Consulta Interna.

3.62. Criação de uma Assessoria para Desenvolvimento do Capital Humano ou de Administração e Desenvolvimento de Pessoas

3.62.1. O item 3.21 do Informe nº 35/2015/SEI/SUE analisou a contribuição, apresentando conclusão no sentido de que a proposta gera duplicidade de estruturas. As Superintendências, inclusive a de Administração e Finanças, subordinam-se diretamente ao Conselho Diretor da Agência, ou seja, sua instância máxima, o que traduz a relevância do tema para a Casa. A definição de uma Superintendência como competente para tratar o tema proporciona a existência de todo um aparato voltado ao seu tratamento. Assim, manteve-se a competência para gestão de pessoas integralmente na Superintendência de Administração e Finanças - SAF.

3.62.2. **Comentário:** a Procuradoria não se manifestou sobre este tema.

3.63. Criação da Gerência Geral de Processos Técnicos de Radiodifusão

3.63.1. A Procuradoria não se pronunciou sobre o tema, por entender tratar-se de questão de mérito e conveniência administrativa, não tendo vislumbrado impedimentos jurídicos.

3.63.2. **Comentário:** a área técnica assinalou que a SOR absorve as atribuições previstas no art. 19 da LGT, destacando-se, de modo geral, as competências de administrar o espectro de radiofrequência e órbita, administrar os recursos de numeração, atestar a conformidade dos produtos, outorgar serviços de telecomunicações, licenciar estações e autorizar uso de radiofrequências.

3.63.3. Diante disso, reforçou que essas atribuições seriam melhor desempenhadas se a SOR fosse organizada em quatro gerências gerais, nos moldes propostos:

3.63.3.1. - **Gerência Geral de Outorga e Licenciamento de Estações:** realização da análise dos pedidos de outorga e de extinção de outorga de serviços de telecomunicações (execução da licitação, minuta de Termos e Atos de exploração de serviço expedição de certificado de radioamador), expedição, renovação e extinção de Atos de uso de radiofrequência, bem como o licenciamento de estações;

3.63.3.2. - **Gerência Geral de Certificação e Numeração:** gestão do processo de conformidade dos produtos, que consiste na certificação e homologação de produtos de comunicação, na designação de organismos de certificação, na expedição de requisitos técnicos e procedimentos operacionais à avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações, na análise da conformidade no pós-venda, na habilitação de laboratórios de ensaio e na expedição de normas técnicas; e gestão dos recursos de numeração, por meio da elaboração e atualização dos Planos de

Numeração, autorização do uso e a orientação sobre o uso eficiente e racional desses recursos, de forma a propiciar o desenvolvimento de novas funcionalidades.

3.63.3.3. - **Gerência Geral de Espectro e Órbita:** administração do espectro de radiofrequência e órbita, haja vista a sinergia dos referidos temas. Esse agrupamento estaria de acordo com o Título V da LGT, denominado de espectro e órbita. Ambas as atribuições demandam coordenação do uso do espectro pelos diversos agentes, bem como a atualização das regulamentações expedidas pela Anatel. Além disso, no âmbito da UIT, os temas de espectro e órbita são tratados na CBC 2, o que reforça a justificativa para a manutenção em uma mesma gerência.

3.63.3.4. - **Gerência Geral de Processos Técnicos e Planos Básicos de Distribuição de Canais:** licenciamento de estações, autorização de radiofrequência e de elaboração dos planos básicos de canais, no que tange aos serviços de radiodifusão. Deve-se ressaltar que a regulamentação dos serviços de radiodifusão que não trate de aspecto técnico é de competência do poder executivo, devendo a gerência encarregada acompanhar as atualizações realizadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e promover a adequação de seus procedimentos. Além disso, há ainda atribuições intrínsecas à Anatel, conferidas por lei, no âmbito dos serviços de radiodifusão, quais sejam, o plano de distribuição de canais, conforme consta no art. 211 da LGT, e a autorização para uso de radiofrequência, conforme art. 163 da LGT. Ressalta-se que a área propôs a alteração do nome da Gerência Geral a ser criada, por ser mais adequado às competências a serem alocadas nessa área.

3.63.4. Feitas as considerações, a proposta de RIA para a SOR e respectivas Gerências Gerais seguirá com redação revisitada relativamente à alocação de competências, no âmbito da mesma Superintendência, à reordenação de dispositivos e ao aprimoramento de redação, que visam retratar com maior especificidade as atribuições de competência da área.

3.64. **Transformação da Unidade Operacional do Distrito Federal - UO/DF em Gerência Regional**

3.64.1. O Informe nº 35/2018/SEI/SUE registrou que diferentes contribuições foram recebidas sobre esse tema.

3.64.2. Houve contribuições no sentido de que a Unidade Operacional do Distrito Federal (UO/DF) se tornasse Gerência Regional, por ter sido *projetada para cobrir, além do território próprio, extensas áreas dos estados de Goiás, Tocantins, Minas Gerais e da Bahia que ficam muito distantes de suas respectivas capitais*, além do fato de que a maioria das prestadoras tem escritórios em Brasília, justificando a necessidade dessa regional na capital federal.

3.64.3. Outras contribuições sugeriram que a UO/DF fosse transformada em coordenação ou gerência operacional da FIGF, tendo em vista que, ao contrário do que ocorre nas demais unidades descentralizadas, desempenha exclusivamente atribuições de fiscalização, em sentido estrito, não possuindo coordenações que tratam de outorga, finanças, atendimento ao consumidor e competição, uma vez que essas funções são exercidas na sede pelas Superintendências.

3.64.4. A proposta submetida a parecer da Procuradoria, considerando o segundo argumento, optou pela transformação da UO/DF em Gerência Operacional subordinada à Gerência Geral de Fiscalização.

3.64.5. O órgão consultivo não vislumbrou óbices. No entanto, a PFE-Anatel, no decorrer de todo o parecer, manifestou-se no sentido de que não cabe ao órgão consultivo imiscuir-se em questões de organização interna da estrutura técnica da Agência, por entender tratar-se de questão de mérito e conveniência administrativa.

3.64.6. **Comentário:** após parecer da PFE, a área técnica reavaliou a proposta e posicionou-se no sentido de que deva ser mantida a mesma hierarquia funcional vigente, uma vez que, embora seja unidade operacional, a UO/DF também executa processos de competências de Gerência Regional, como contratação e gestão de veículos, guarda e desfazimento de bens, competência para decidir Pado em primeira instância, além de ter competência de fiscalizar território que abrange mais de uma Unidade da Federação.

3.64.7. Acrescentou que, atualmente, a UO/DF funciona como um misto de Gerência Regional e Unidade Operacional. As unidades operacionais possuem menos competências processuais, e suas atividades são focadas na fiscalização. A Gerência Regional, por sua vez, possui diversas atribuições de diversos processos como outorga, controle, administrativo, gestão de contratos e aquisições, que não são executados/decididos pelas UOs.

3.64.8. Dessa forma, entendeu necessária a alteração da proposta submetida à PFE, para que a UO/DF permaneça com as competências atuais, porém com a nomenclatura de Gerência do Distrito Federal, compatível com a designada, na proposta, para as Gerências Estaduais.

3.65. **Extinção da Assessoria de Relações com Usuários - ARU**

3.65.1. As contribuições apresentadas no sentido de extinção da ARU foram rechaçadas, pelos fundamentos expostos no Informe nº 35/2018/SEI/SUE de que *é inegável que o Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338/1997 estabelece que a Presidência da Anatel disporá de um Gabinete, a ela se vinculando algumas assessorias, entre as quais, a ARU.*

3.65.2. **Comentário:** maior detalhamento neste Informe sobre o tema e o entendimento da Procuradoria a respeito está descrito no item *Exercício das funções de ARU pelo Superintendente de Relações com Consumidores.*

3.66. **Extinção da Assessoria Técnica - ATC**

3.66.1. As contribuições apresentadas no sentido de que a ATC deveria ser extinta não foram acatadas pelo corpo técnico, haja vista tratar-se de *área que assessora o Presidente em assuntos específicos e pontuais, com estrutura proporcional à realização das atividades de sua competência* (item 3.29.3 do Informe nº 35/2018/SEI/SUE). Entretanto, firmou-se o posicionamento de que as funções dessa Assessoria sejam descritas em dispositivo específico.

3.66.2. Assim, as competências da ATC foram elencadas na proposta de RIA submetida à apreciação da PFE, que havia previsto:

Art. 149. A Assessoria Técnica tem como competência assessorar tecnicamente o Presidente no desempenho de suas funções.

Art. 172. A Assessoria Técnica tem como competência:

I – auxiliar tecnicamente o Presidente no desempenho de suas funções;

II – coordenar a elaboração e implementação de políticas setoriais relativas ao desenvolvimento industrial e tecnológico e ao incentivo à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I;

III – assessorar o Conselho Diretor nas atividades relacionadas ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações.

3.66.3. A Procuradoria não apresentou impedimentos à proposta. No entanto, a PFE-Anatel, no decorrer de todo o parecer, manifestou-se no sentido de que não cabe ao órgão consultivo imiscuir-se em questões de organização interna da estrutura técnica da Agência, por entender tratar-se de questão de mérito e conveniência administrativa.

3.66.4. **Comentário:** após parecer da PFE, a área técnica reavaliou a proposta, conforme comentários expostos no item *Instituir o modelo de Gestão Estratégica por meio dos processos de (i) Planejamento Institucional; (ii) Inteligência Estratégica e Gestão de Riscos Institucionais; e (iii) Escritório de Projetos e Processos* deste Informe, entendendo pertinente a competência para Coordenar a Gestão de Inteligência Institucional ficar sob tutela da ATC, sem se perder de vista a importância de que esse órgão esteja em comunicação e sinergia com a SUE, para que os trabalhos sirvam de suporte e insumo às atividades de planejamento estratégico institucional.

3.66.5. Diante disso, a proposta de RIA relativa às competências da ATC seguirá com os dispositivos reenumerados e a redação:

Art. 150 A Assessoria Técnica tem como competência assessorar tecnicamente o Presidente no desempenho de suas funções e coordenar as atividades de inteligência institucional.

Art. 173. A Assessoria Técnica tem como competência:

I – auxiliar tecnicamente o Presidente no desempenho de suas funções;

II – coordenar a elaboração e implementação de políticas setoriais relativas ao desenvolvimento industrial e tecnológico e ao incentivo à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I;

III – assessorar o Conselho Diretor nas atividades relacionadas ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações.

IV – secretariar o Ceatel;

V - coordenar a gestão de inteligência institucional com a participação das demais áreas internas da Anatel;

VI - planejar, organizar e produzir estudos, com a participação das demais áreas internas da Anatel para criação de valor para a Agência e para o setor de telecomunicações.

3.67. **Extinção da Assessoria de Relações Institucionais - ARI e criação de Superintendência voltada ao tratamento de suas competências**

3.67.1. Inicialmente, ressalta-se que resta superada a questão descrita no enunciado deste tópico, concluindo-se, no Informe nº 35/2018/SEI/SUE, pelo não acatamento da proposta de extinção da ARI, tampouco de criação de Superintendência para substituir a atual estrutura competente para a matéria atualmente atribuída a essa Assessoria.

3.67.2. Quanto à proposta de divisão da Assessoria Parlamentar e de Comunicação Social em duas áreas – Assessoria Parlamentar e de Relações Institucionais e Assessoria de Comunicação Social –, o corpo técnico da Agência entende não contrariar o disposto no Decreto nº 2.338/1997, tendo em vista que as atribuições mantêm-se preservadas e em Assessorias vinculadas à Presidência da Anatel.

3.67.3. A PFE concordou com os argumentos apresentados para essa divisão, entendendo que *o ideário da proposta é apenas a melhor distribuição das competências por pertinência temática, em prol da eficiência na execução dos trabalhos.*

3.67.4. Quanto ao ponto, recomendou, apenas, que, *a área técnica utilize a nomenclatura Assessoria de Relações Institucionais – ARI, considerando a alteração de tal nomenclatura na proposta, para Assessoria Parlamentar e de Relações Institucionais, (...) inclusive com a adequação de sua sigla.*

3.67.5. Além disso, sobre ao entendimento da área técnica de ser adequada a institucionalização de um Assessor Parlamentar, subordinado a Chefe da ARI, a PFE entendeu salutar, salientando:

335. É certo que, para as demais Assessorias previstas na Minuta de Regimento Interno, também não há previsão da estrutura interna de cada uma delas. De qualquer sorte, esta Procuradoria recomenda que a área técnica esclareça se a intenção da proposta é a previsão expressa, inclusive, da figura de um assessor parlamentar, com os ajustes pertinentes, se for o caso.

3.67.6. **Comentário:** quanto à recomendação para adequação da sigla ARI, haja vista a alteração da nomenclatura da área, não se vislumbra a necessidade da alteração, considerando que a sigla correspondente ao novo nome seria APRI, o que está fora do padrão de três letras adotado pela Anatel para as Assessorias e órgãos vinculados à Presidência e ao Conselho Diretor. Além disso, como não houve qualquer mudança de competências, mas apenas uma alteração na nomenclatura do órgão, a partir de uma nova leitura/interpretação do Regulamento da Anatel, e a sigla ARI já é consolidada na Agência, a alteração representaria prejuízo para a cultura organizacional estabelecida. Dessa forma, a proposta seguirá coma a manutenção da sigla ARI.

3.67.7. Sobre a solicitação de esclarecimento quanto à intenção de se prever a figura do Assessor Parlamentar na estrutura da ARI, subordinado ao Chefe dessa Assessoria, a área técnica entendeu estar explicitada no Informe nº

35/2018/SEI/SUE, restando, portanto, pendente apenas a inclusão dessa previsão no texto do RI.

3.67.8. Salieta que a maior parte dos órgãos e entidades federais possui essa função destacada nos seus regimentos, a exemplo do Banco Central, da Aneel, e do próprio MCTIC.

3.67.9. Nesse sentido, haja vista a especificidade da função, bem como a necessária previsão regimental para a sua utilização perante atores externos, a proposta de RIA para esse ponto seguirá com a redação incluída, em parágrafo único, no art. 147:

Art. 147. (...)

Parágrafo único. A Assessoria Parlamentar e de Relações Institucionais contará com um Assessor Parlamentar, que auxiliará o Chefe desta Assessoria no exercício das funções de acompanhamento contínuo e sistematizado dos trabalhos do Congresso Nacional.

3.68. Extinção da Assessoria de Comunicação Social e criação de Superintendência voltada ao tratamento de suas competências

3.68.1. A PFE assinalou o entendimento do corpo técnico de que a estrutura proposta para manutenção da APC é suficiente ao atendimento das necessidades da Agência.

3.68.2. **Comentário:** por se tratar de questão de mérito administrativo, a Procuradoria não se manifestou sobre o tema.

3.69. Divisão da Gerência de Finanças, Orçamento e Arrecadação – AFFO

3.69.1. Sobre o assunto, registra-se que houve contribuições apresentadas para a divisão das competências desempenhadas pela Gerência de Finanças, Orçamento e Arrecadação (AFFO) em duas gerências gerais: Gerência Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Gerência Geral de Arrecadação. A análise das contribuições das áreas, consolidada no Informe nº 35/2018/SEI/SUE, concluiu que a Agência tem investido em medidas para a melhoria da governança e da eficiência e, nesse sentido, o mapeamento dos processos tem buscado eliminar gargalos e aumentar a efetividade das ações com a estrutura existente.

3.69.2. Embora a decisão quanto à estrutura esteja no âmbito do mérito administrativo da Anatel, o órgão consultivo indagou, no item 2.59 do parecer, *se é vantajoso a Agência manter em uma única gerência atribuições complexas como a instaurar e instruir os Processos Administrativos Fiscais, referentes ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust e aos demais tributos relativos aos serviços licenciados na Sede e gerir a execução orçamentária, financeira e contábil da Agência e fundos.*

3.69.3. A PFE ressaltou, ainda, a instauração e instrução de Processos Administrativos Fiscais (PAFs), os quais, por vezes, abordam quantias vultosas e matérias complexas, *como definição de receitas de telecomunicações, segregação de receitas de EILD e interconexão*, cujo andamento poderia ser mais célere se concentrado em uma *gerência especializada na arrecadação e controle de pagamento*. Acrescentou a essa atribuição *o envio de milhares de notificações de lançamentos de tributos de pequeno valor e comunicações de débitos de receitas não-tributárias, constituídas por meio de PADOs e processos sancionatórios.*

3.69.4. Nessa linha, resguardando a discricionariedade do Conselho Diretor, a Procuradoria recomendou reflexão sobre o tema, por entender que, *dada a diversidade, a quantidade e o volume de créditos administrados pela Agência, podem existir ganhos na previsão de um órgão especializado em processos administrativos tributários e arrecadação em geral, dissociado de atribuições de natureza distintas como a execução orçamentária, financeira e contábil.*

3.69.5. **Comentário:** em que pese à relevância das atividades apontadas no parecer da PFE, manteve-se o posicionamento manifestado no Informe nº 35/2018/SEI/SUE de que o objetivo do mapeamento das atividades busca a eliminação de gargalos e o aumento da produtividade, para que o resultado almejado seja alcançado com a estrutura atual, sem aumento de custo para a Agência.

3.69.6. De qualquer forma, dada a reiteração da área técnica de solicitação para que o posicionamento seja reconsiderado, e tendo em vista tratar-se de tema relativo à estrutura interna da Agência, as considerações da SAF são expostas ao final deste Informe, no item **OUTRAS CONSIDERAÇÕES DAS ÁREAS TÉCNICAS**.

3.70. Competência para Instaurar, Instruir e Acompanhar Termos de Ajustamento de Conduta – TAC

3.70.1. A Procuradoria entendeu que, com a centralização da competência para processar e julgar os processos sancionadores na SCO – tratada no item *Reorganização interna da Superintendência de Controle de Obrigação (SCO)* deste Informe –, *nada mais natural que a competência para instauração e celebração do TAC também seja centralizada na mesma área técnica.*

3.70.2. **Comentário:** a PFE não viu óbice jurídico para o acolhimento da proposta, entendendo, inclusive, que guarda coerência com o modelo proposto de fiscalização regulatória.

3.71. Coordenadores, Gerentes Operacionais e Chefes de Gabinete

3.71.1. No texto submetido à Consulta Interna, além da recriação das gerências gerais, tratada no item *Alteração da nomenclatura “Gerências” para “Gerências Gerais”* deste Informe, e das gerências operacionais, com inclusão dos cargos de gerentes operacionais nas Assessorias e Gerências Gerais, bem como da manutenção dos cargos de coordenadores, foi proposta, especificamente para as Gerências Regionais, a criação da figura de chefe de gabinete, com funções de gestão, para auxílio aos gerentes regionais.

3.71.2. Após análise das contribuições à Consulta Interna, o Informe nº 35/2018/SEI/SUE assim dispôs sobre o assunto, no item 3.40:

3.40.1. *Nas contribuições à Consulta Interna, alguns pontos foram suscitados pelos servidores da Anatel relativamente aos novos cargos que estavam sendo previstos.*

3.40.2. *O primeiro deles diz respeito à própria existência destes cargos, especialmente Chefes de Gabinete e Gerentes Operacionais.*

3.40.3. *Para o Chefe de Gabinete argumentou-se que sua criação não seria suficiente para resolver o problema da segregação de funções, haja vista que tal indivíduo atuará nos estritos limites fixados pelo Gerente da unidade descentralizada. Além disso, foi discutido que a nomenclatura pretendida remete a atividades de suporte administrativo e não de auxílio ao Gerente, não abrangendo o que hoje é desempenhado pelos Assessores Técnicos. Por tais, motivos o nome a ser adotado para esse cargo deveria ser Gerente Adjunto. Vale destacar que a maioria das contribuições teve como foco a atuação do Chefe de Gabinete especificamente nas unidades descentralizadas.*

3.40.4. *Por outro lado houve quem entendesse a proposição positiva, de forma que foi sugerida sua ampliação para Superintendências e Gabinetes de Conselheiros, de forma a possibilitar o exercício de atividade de coordenação nos órgãos internos em que estarão subordinados.*

3.40.5. *Para os Gerentes Operacionais houve quem formulasse críticas a sua existência considerando um retrocesso. Para estes haveria confusão entre as competências desempenhadas pelo Gerente Operacional e os Gerentes Gerais.*

3.40.6. *Além disso, houve contribuições permearam as figuras destes três cargos. Uma afirmando a necessidade de descrição de suas competências, nos moldes do que ocorre com os demais cargos; e outra, com sugestão para que fossem ocupados exclusivamente integrantes dos Quadros de Pessoal Efetivo e Específico da Agência.*

3.71.3. Ante as justificativas, as áreas entenderam pela manutenção das figuras do coordenador, gerente operacional e chefe de gabinete, entendendo pertinente a expansão da criação do cargo chefe de gabinete também para as Superintendências e os Gabinetes dos Conselheiros, conforme se transcreve:

3.40.8. *Entendeu-se que a figura do Chefe de Gabinete poderá exercer funções de gestão, com o intuito de auxiliar os Gerentes Regionais, o que seria benéfico, principalmente nas unidades descentralizadas com grande número de servidores e alto volume de demandas. Espera-se, com isso também, a solução da questão da segregação de funções e da grande amplitude de controle de algumas GRs. Adicionalmente, houve absorção das competências da figura do Assessor Técnico, de forma a substituí-lo pelo Chefe de Gabinete. A mudança decorre da necessidade de existência de substituto formal, em razão do exercício, por tais servidores, de funções administrativas (contratações) no âmbito da GRs.*

3.40.9. *Além disso, expandiu-se a criação dos Chefes de Gabinete para as Superintendências e Gabinetes de Conselheiros, por se entender que estes podem auxiliar significativamente nas funções de coordenação destas unidades.*

3.40.10. *No caso dos Gerentes Operacionais houve manutenção de seu nome, a fim de que fique claro o desempenho por ele de atividades auxiliares às do gestor da área.*

3.40.11. *Ainda, no caso do Coordenador houve manutenção de sua nomenclatura, sem associação à questão de processos, por se entender que há diferentes graus de complexidade entre os processos existentes na Agência. Assim, não parece o mais eficiente atrelar a existência de um Coordenador para cada processo.*

3.71.4. Sobre contribuição relativa à necessidade de descrição das competências dos Chefes de Gabinete, Coordenador e Gerente Operacional, a minuta submetida a parecer da PFE conteve a seguinte proposta:

Art. 155. A Agência é composta dos seguintes Órgãos Executivos:

(...)

§ 8º O Chefe de Gabinete exercerá atividades de coordenação e apoio com relação às atividades finalísticas e administrativas relativas ao órgão em que estiver lotado, reportando-se, de forma centralizada, aos demais órgãos internos e à autoridade a que estiver diretamente subordinado, e, com relação às áreas internas sob sua supervisão: I – resolver conflitos de competência;

II – distribuir, revisar e consolidar documentos de competência do órgão, bem como controlar prazos;

III – articular os trabalhos realizados por mais de uma área interna;

IV – acompanhar e dar encaminhamento às decisões superiores e a determinações de órgãos externos, com observância ao prazo estipulado;

V – desempenhar outras atribuições designadas pela autoridade a que estiver diretamente subordinado.

Art. 156. Os Cargos de Gerente Geral, Chefe de Gabinete, Assessor, Gerente, Gerente Regional, Gerente Estadual, Gerente Operacional e Coordenador serão ocupados, preferencialmente, por servidores integrantes dos Quadros de Pessoal Efetivo e Específico da Agência.

§ 1º A Agência deverá adotar medidas que estimulem a rotatividade dos ocupantes dos cargos previstos no caput deste artigo, que ocorrerão preferencialmente por meio de processo seletivo interno, amplamente divulgado e acessível a todos que desejem ocupar o cargo.

§ 2º As disposições constantes do presente artigo serão regulamentadas em instrumento próprio.

§ 3º O Gerente Operacional será responsável:

I – por gerir os procedimentos operacionais e as equipes dos processos de negócio a ele designados, sendo competente para analisar e consolidar os trabalhos, controlar os prazos e reportar-se, de forma centralizada, à autoridade a que estiver diretamente subordinado;

II – pelos assuntos de pessoal relativos à equipe a ele vinculada, como avaliação de desempenho, escala e aprovação de férias, controle de assiduidade;

III – por desempenhar outras atribuições designadas pela autoridade a que estiver diretamente subordinado.

§ 4º O Coordenador será responsável por gerir os procedimentos operacionais dos processos de negócio a ele designados, sendo competente para analisar e consolidar os trabalhos, controlar os prazos e reportar-se, de forma centralizada, à autoridade a que

estiver diretamente subordinado, bem como desempenhar outras atribuições a ele designadas.

3.71.5. **Comentário:** por se tratar de questão de discricionariedade do administrador, a Procuradoria não se manifestou sobre o assunto.

3.71.6. Cabe destacar, apenas, que a redação para os dispositivos acima seguirá com ajustes de renumeração e texto.

3.72. **Estrutura do Centro de Altos Estudos em Telecomunicações – Ceatel**

3.72.1. A estrutura organizacional da Agência passou a conter o Centro de Altos Estudos em Telecomunicações (Ceatel). Essa inserção, que não estava contemplada no texto submetido à Consulta Interna, adveio da Resolução nº 691, de 22 de fevereiro de 2018 (SEI nº 2436747), que criou o Ceatel, alterando o Regimento Interno vigente, para inclusão da estrutura no art. 132.

3.72.2. A proposta encaminhada a parecer da PFE incorporou o Ceatel e respectivas atribuições nos artigos 131, 139 e 140, com ajustes nas referências a artigos, para adequação à minuta do RIA.

3.72.3. **Comentário:** Também nesse ponto entendeu tratar-se de discricionariedade do administrador não dependendo de análise jurídica.

3.73. **Inadmissibilidade de Recurso contrário a Súmula da Agência**

3.73.1. A previsão de não conhecimento do recurso que contrariar entendimento fixado em Súmula da Agência consta no art. 116, inciso V, do Regimento Interno vigente e foi mantida na proposta de RIA submetida à Consulta Interna.

3.73.2. Houve contribuições, contudo, no sentido de que o não conhecimento, nessa situação, enseja a extinção do recurso, com julgamento de mérito, ainda que estejam presentes todos os pressupostos recursais, como legitimidade, cabimento, interesse e tempestividade, impedindo, assim, que qualquer recurso destinado a questionar súmula da Agência seja conhecido e apreciado pela instância competente, que poderia, inclusive decidir por rever a súmula, caso o entendimento nela firmado estivesse ultrapassado.

3.73.3. Referidas contribuições apontaram para o Código de Processo Civil que, ao disciplinar situação análoga, no art. 932, inciso IV, alínea "a", prevê expressamente que o recurso destinado a contrariar o posicionamento de súmula dos tribunais superiores não será provido, porém conhecido.

3.73.4. Considerando tratar-se de dúvida jurídica, o Informe nº 35/2018/SEI/SUE apresentou consulta à Procuradoria sobre a questão.

3.73.5. A PFE, no item 2.68 do parecer, salientou que *a aplicação supletiva ou subsidiária do CPC, nos termos previstos em seu art. 15, somente ocorrerá na ausência de normas que regulem os processos administrativos. No caso, considerando que o art. 19, inciso XXVII da LGT, bem como os arts. 2º e 16 do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338/97, conferem à Agência a prerrogativa de aprovar o seu Regimento Interno, havendo, portanto, uma sistemática própria a regular o trâmite dos processos administrativos no âmbito da Agência, não há que se falar em aplicação supletiva ou subsidiária obrigatória do CPC no ponto, por não haver omissão.*

3.73.6. Dessa forma, entendeu não haver impedimento jurídico à Agência para disciplinar o tema. Não obstante, registrou que a hipótese prevista no CPC *aplica-se a processos judiciais, nos quais existe a possibilidade de não provimento do recurso pelo próprio Relator. Em outras palavras, apesar de prever-se o conhecimento do recurso, obsta-se o seu encaminhamento ao colegiado, eis que a decisão de não provimento será exarada pelo próprio Relator. A norma em questão está em consonância com as novas regras do processo civil, que prevê, em seu art. 1.010, §3º, que o juízo recorrido deverá encaminhar o recurso ao tribunal independentemente de juízo de admissibilidade. Observe-se que, no panorama processual anterior, o recurso interposto contra entendimento já consolidado em súmula não deveria ser recebido (art. 518, §1º do CPC/1973).*

3.73.7. Ante o exposto, Procuradoria entendeu que, em razão de não haver na Agência decisões monocráticas pelos relatores, *o entendimento de que deveria haver o conhecimento destes recursos implicaria a necessidade de apreciação destes pelo Conselho Diretor da Agência, e, portanto, fazendo perder sentido a própria edição da súmula administrativa para sedimentar determinado entendimento.*

3.73.8. Com relação à possibilidade de revisão de entendimento sumulado, a PFE ressaltou o Conselho Diretor pode reapreciar, a qualquer tempo, a matéria, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.784/99.

3.73.9. **Comentário:** a PFE entendeu que a não aplicação supletiva do CPC não impede o Conselho Diretor, no exercício do juízo de conveniência e oportunidade, de alterar a norma para que preveja o não provimento, no lugar do não conhecimento, nos casos de recurso que contrarie entendimento fixado em Súmula. Dessa forma, minuta do RIA seguirá com a manutenção da previsão regimental vigente.

3.74. **Contagem de prazo para diligências e determinações do Conselho Diretor**

3.74.1. Sobre essa definição, a decisão do Conselho Diretor, em sua Reunião nº 865, de 7 de fevereiro de 2019, foi consubstanciada na Portaria 261, de 8 de fevereiro de 2019 (SEI 3801134), que dispõe:

Art. 1º Fixar como marco inicial do prazo estabelecido para que as áreas técnicas cumpram as diligências e/ou determinações aprovadas pelo Conselho Diretor a data de assinatura dos instrumentos deliberativos que consolidam a decisão colegiada.

3.74.2. **Comentário:** a PFE manifestou-se no sentido de que a proposta deveria ser submetida à deliberação do Conselho Diretor. Considerando que já houve a decisão do colegiado sobre o assunto, a consignação no RIA será apenas formalização dessa definição.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA PROCURADORIA

3.75. Da competência para assinatura dos contratos administrativos

3.75.1. Sobre o assunto, embora não constitua proposta de alteração regimental pelas áreas técnicas e que a questão esteja no âmbito do mérito administrativo, o órgão consultivo ponderou relevante a necessidade de assinatura do contrato também pelo requisitante, e não apenas pelo Superintendente de Administração e Finanças e pelo Gerente de Aquisições e Contratos, como estabelece o RIA vigente. A PFE entendeu que a participação e o envolvimento do responsável pela contratação sejam fatores preponderantes ao bom andamento desse processo, considerando ser o detentor do conhecimento técnico e o gestor do contrato.

3.75.2. **Comentário:** a área técnica concordou com as argumentações da PFE para justificar a necessidade de se fazer constar também a assinatura do requisitante no contrato, por ser ele o detentor do conhecimento específico do que se pretende contratar e gestor do contrato. Pelos motivos expostos pela Procuradoria e ratificados pela área técnica, a proposta de RIA para esse ponto seguirá com a redação:

Art. 166. A Superintendência de Administração e Finanças tem como competência:

(...)

XII - firmar, em conjunto com o Gerente Geral de Aquisições e Contratos e com o requisitante, contratos de prestação de serviços de terceiros e fornecimento de bens;

(...)

Art. 213. A Gerência Geral de Aquisições e Contratos tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Administração e Finanças:

(...)

X - firmar, em conjunto com o Superintendente de Administração e Finanças e com o requisitante, contratos de prestação de serviços de terceiros e de fornecimento de bens.;

Art. 221. São competências comuns aos Superintendentes, Gerentes Gerais e Chefes de Assessoria:

(...)

XIX - firmar, em conjunto com o Superintendente de Administração e Finanças e com o Gerente Geral de Aquisições e Contratos, contratos de prestação de serviços de terceiros e de fornecimento de bens do qual seja requisitante;

(...)

3.76. Do artigo 6º da minuta de Regimento Interno (SEI nº 3273395) – votos divergentes

Art. 6º Apresentada a matéria pelo Conselheiro Relator, caso os votos sejam divergentes, de modo a não haver maioria absoluta para qualquer solução, reabrir-se-ão os debates, colhendo-se novamente os votos.

Parágrafo único. Se, em relação a determinada parte do pedido, não se puder formar a maioria absoluta, em virtude de divergência quantitativa ou qualitativa, o Presidente segregará os diversos votos e reabrirá a votação por itens para fixar a decisão.

3.76.1. A PFE ponderou, no item 2.71 do Parecer, que a proposta tratou da questão de forma mais simplificada ou menos detalhada do que consta no Regimento Interno vigente. Contudo, ainda assim a redação proposta parece dar abertura suficiente para que sejam realizados os mesmos procedimentos atualmente utilizados.

3.76.2. O órgão consultivo recomendou avaliar se seria mais útil estabelecer maior detalhamento no procedimento para tratamento de votos divergentes, conforme previsto no RIA vigente.

3.76.3. **Comentário:** as considerações da PFE são pertinentes. Sobre o ponto, cabe ressaltar utilização recente do dispositivo, em julgamento do Conselho Diretor (Acórdão n 708/2018 – SEI nº 3612392). Dessa forma, a proposta seguirá com a manutenção a redação regimental vigente sobre o tema:

Art. 6º Se os votos forem divergentes, de modo a não haver maioria para qualquer solução, reabrir-se-ão os debates, colhendo-se novamente os votos.

§ 1º Se, em relação a determinada parte do pedido, não se puder formar a maioria, em virtude de divergência quantitativa, o Presidente disporá os diversos votos, com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em número suficiente para construir a maioria deliberativa.

§ 2º Em havendo divergência qualitativa, o Presidente poderá adotar uma das seguintes providências, conforme recomendarem as circunstâncias:

I - na hipótese de os votos se dividirem entre mais de duas interpretações, proceder-se-á a segunda votação, restrita à escolha de uma entre as duas interpretações anteriormente mais votadas;

II - se na votação da questão global, insuscetível de decomposição, ou das questões distintas, três ou mais opiniões se formarem, serão as soluções votadas duas a duas, de tal forma que a vencedora será posta em votação com as restantes, até se fixar, das duas últimas, a que constituirá a decisão.

3.77. Do artigo 7º, parágrafo único, da minuta de Regimento Interno (SEI nº 3273395) – Reuniões Técnicas

3.77.1. A Procuradoria entendeu que o termo “diretrizes”, utilizado no caput do art. 7º, denota caráter deliberativo, haja vista o emprego da mesma expressão no inciso XXIV do art. 132 da minuta do RIA, que estabelece, como uma das

competências do Conselho Diretor, o estabelecimento de diretrizes a serem seguidas pela Agência. Diante disso, para evitar conflito com o ideário da própria terminologia, a PFE sugeriu a seguinte redação para o dispositivo:

Art. 7º. Poderão ser realizadas Reuniões Técnicas, sem caráter deliberativo, para apresentação, ao Conselho Diretor, de temas relevantes e, quando for o caso, obtenção de diretrizes elementos para atuação das áreas técnicas da Agência.

~~*Parágrafo único. As Reuniões Técnicas não tem caráter deliberativo.*~~

3.77.2. **Comentário:** a ponderação da PFE é pertinente. Entendeu-se, contudo, que a substituição do termo “diretrizes para atuação” por “elementos para atuação” ainda denotaria caráter de orientação ou estabelecimento de norte para as áreas técnicas, que poderiam facilmente ser enquadrados nas “diretrizes” constantes do dispositivo original. Assim, de forma a eliminar eventual conflito, a proposta de RIA para esse ponto seguirá com a redação abaixo, acrescentando-se ao dispositivo a expressão “sem quórum de instalação”, considerando que há registro de Reuniões Técnicas realizadas com apenas dois Conselheiros:

Art. 7º. As Reuniões Técnicas, sem quórum de instalação ou caráter deliberativo, destinam-se à apresentação de temas ou informações relevantes ao Conselho Diretor pelas áreas técnicas da Agência.

3.78. **Do artigo 12 da minuta de Regimento Interno (SEI nº 3273395) – vacância de Conselheiro**

3.78.1. A PFE não viu óbices à proposta. Pelo contrário, concordou que se trata de *forma clara de solucionar a questão do acervo de processos para os casos em que não é nomeado Conselheiro substituto, de modo que cada processo estará sempre sob a responsabilidade de um Conselheiro da Agência, tendo ou não sido nomeado um Conselheiro substituto, sendo que, uma vez designado, o Conselheiro substituto participará da distribuição de novas matérias.*

3.78.2. **Comentário:** as considerações da PFE são pertinentes. Sobre esse ponto, todavia, a Ouvidoria, por meio do Informe nº 5/2018/SEI/OV (SEI 3402840), apresentou proposta de revisão pontual de dispositivos do RIA, no âmbito do Processo nº 53500.046529/2018-32, o qual foi devidamente instruído pela SPR e será discorrido de forma detalhada no tópico *ALTERAÇÕES DECORRENTES DE LEGISLAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO, RECOMENDADAÇÃO DA PFE EM OUTROS PROCESSOS E DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DIRETOR.*

Art. 12. Ocorrendo a vacância do cargo de Conselheiro, nos termos do art. 26 do Regulamento da Anatel, o substituto do Conselheiro cujo cargo foi considerado vago receberá as matérias que lhe forem sorteadas e as já distribuídas ao substituído.

§ 1º. Quando da nomeação de Conselheiro sucessor para o cargo vago, os processos distribuídos ao Conselheiro substituto, ou ao substituído, deverão ser devolvidos à Secretaria do Conselho Diretor para realização de novo sorteio.

§ 2º No caso de término de mandato do Conselheiro proponente da diligência, a matéria será encaminhada à Secretaria do Conselho Diretor para novo sorteio e designação de Conselheiro Relator.

Sobre o assunto, a Procuradoria, no item 2.73 do Parecer, fez referência ao Processo nº 53500.046529/2018-32, em que o Ouvidor da Agência propõe revisão pontual de dispositivos do RIA vigente, sugerindo a inclusão do §13º no art. 9º, nos termos propostos:

Art. 9º A distribuição de matérias para os Conselheiros será realizada por sorteio público, mediante sistema informatizado e será transmitido por meio audiovisual, observados os princípios da publicidade, da equanimidade e da proporcionalidade.

(...)

§ 13 No caso de haver processos pendentes de deliberação na carga de Conselheiro cujo mandato tenha se encerrado, os mesmos deverão ser redistribuídos aos demais Conselheiros, observadas as regras constantes do art. 9º e seus parágrafos.

3.79. **Do artigo 69, §2º, da minuta de Regimento Interno (SEI nº 3273395) – matérias propostas por Conselheiro**

3.79.1. Considerando que aos Conselheiros não apenas compete propor atos normativos, mas quaisquer matérias de competência da Agência, nos termos do art. 134, IX, do atual RIA, mantido no art. 133, IX, da minuta, a Procuradoria recomendou que a vedação contida no dispositivo acima se estenda a outras propostas cuja autoria seja de Conselheiro. Nessa linha, como o art. 69 abrange apenas ato normativo, entendeu pertinente a inclusão da regra em outro dispositivo.

Art. 69. A proposta de ato normativo será:

(...) 2º O Conselheiro autor da proposta de ato normativo não poderá ser Relator da Consulta Pública.

3.79.2. **Comentário:** a vedação indicada pela PFE é pertinente. Entende-se, portanto, que a regra deva constar de parágrafo a ser acrescido ao art. 11 da minuta, com renumeração da referência para art. 134:

Art. 11. A distribuição de matérias para os Conselheiros será realizada por sorteio público, mediante sistema informatizado, observados os princípios da publicidade, da equanimidade e da proporcionalidade.

(...)

§ 17 Será excluído da distribuição o Conselheiro que tiver formulado a proposta nos termos do inciso IX do art. 134 deste Regimento Interno.

3.80. **Do procedimento de anulação constante no capítulo X da minuta de Regimento Interno (SEI nº 3273395- artigos 82 a 84) – manifestação da área técnica**

3.80.1. A PFE sugeriu a *inclusão de previsão expressa de manifestação da área técnica antes do envio dos autos à Procuradoria nos artigos 83 e 84, os quais tratam, respectivamente, da anulação de atos administrativos e da anulação de atos normativos.*

3.80.2. Diante disso, propôs a redação abaixo para os citados dispositivos, com destaque para os acréscimos:

Art. 83. O procedimento de anulação de ato administrativo, quando provocado, obedecerá ao seguinte procedimento:

(...)

III – findo esse prazo, será colhida manifestação da área técnica competente e, em seguida, os autos serão encaminhados à Procuradoria para emissão de parecer opinativo;

(...)

Art. 84 O procedimento de anulação de ato normativo, quando provocado, obedecerá ao seguinte procedimento:

I – o requerimento será dirigido ao Presidente, que, ~~após a manifestação~~ as manifestações da área técnica competente e da Procuradoria, distribuirá a matéria nos termos do disposto no art. 11;

(...)

3.80.3. **Comentário:** as áreas técnicas concordaram com a recomendação da PFE-Anatel, pelas justificativas constantes no parecer, com alguns ajustes propostos à redação dos dispositivos, renumerados para art. 82 e art. 83, respectivamente:

Art. 82. O procedimento de anulação de ato administrativo, quando provocado, obedecerá ao seguinte procedimento:

(...)

III – findo esse prazo, ~~será colhida manifestação da área técnica competente deverá se manifestar e, em seguida, encaminhar os autos serão encaminhados~~ à Procuradoria para emissão de parecer opinativo;

(...)

Art. 83 O procedimento de anulação de ato normativo, quando provocado, obedecerá ao seguinte procedimento:

I – o requerimento será dirigido ao Presidente do Conselho Diretor, que, após a manifestação as manifestações da área técnica competente e da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, distribuirá a matéria nos termos do disposto no art. 11 deste Regimento Interno;

(...)

3.81. **Do artigo 86 da minuta de Regimento Interno (SEI nº 3273395) – instauração de Pado**

3.81.1. O art. 86 da proposta de RIA mantém a redação do art. 80 do Regimento vigente. A PFE ponderou que, como no atual RIA há duas espécies de Reclamação – Reclamação Administrativa e Reclamação do Consumidor –, ao se utilizar a expressão Reclamação, o dispositivo abrange as duas hipóteses desse gênero que podem ensejar a instauração do Pado, a requerimento de terceiros.

3.81.2. Considerando que, na proposta de novo RIA, o procedimento de Reclamação Administrativa passa a integrar o Procedimento de Resolução de Conflitos, a fim de se evitar questionamento quanto à instauração de Pado em razão de requerimento de terceiros apresentado na antiga Reclamação Administrativa, a PFE entendeu necessária a previsão expressa, no dispositivo, da Resolução de Conflitos e da Reclamação como sendo aquela do consumidor, nos termos a seguir:

Art. 86. O Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) destina-se a averiguar o descumprimento de disposições estabelecidas em lei, regulamento, norma, contrato, ato, termo de autorização ou permissão, bem como em ato administrativo de efeitos concretos que envolva matéria de competência da Agência, e será instaurado de ofício ou a requerimento de terceiros, mediante ~~Reclamação~~ do Consumidor, ou Denúncia ou Procedimento de Resolução de Conflitos, se for o caso, compreendendo as seguintes fases:

(...)

3.81.3. **Comentário:** não obstante a proposta submetida à Consulta Interna ter mantido a possibilidade de instauração de Pado a requerimento de terceiros, as áreas técnicas entenderam que essa decisão cabe à Anatel, ao constatar indícios suficientes para tanto, sejam obtidos de ofício, sejam apresentados por terceiros.

3.81.4. A previsão expressa da possibilidade de instauração de Pado a partir de “reclamação do consumidor” pode consubstanciar o entendimento de que toda e qualquer reclamação registrada perante a Anatel pode – ou deve, sob a ótica do poder-dever a que está submetida a Administração Pública – gerar a instauração de referido procedimento, o que vai de encontro ao modelo adotado pela Agência de atuação mais sistêmica e compatível com os recursos materiais e humanos disponíveis.

3.81.5. A reclamação do consumidor tem sido importante insumo para diversas etapas na atuação regulatória da Agência, notadamente para ações voltadas à melhoria da qualidade do setor, subsidiando processos da Agência, como a elaboração de relatórios de diagnóstico e panoramas consumeristas, que, entre outros, subsidiam a elaboração do Plano Anual de Atividades de Fiscalização e de Acompanhamento e Controle; a realização de ações de monitoramento, acompanhamento, controle e fiscalização; e o cálculo e divulgação do Índice de Desempenho no Atendimento, que

3.81.6. possibilita à sociedade conhecer e comparar as empresas que melhor atendem às demandas do consumidor.

3.81.7. Mesmo que o requerimento de terceiros seja advindo de Resolução de Conflitos ou de Denúncia, cujo conteúdo possui caráter coletivo – questões relativas à competição, no primeiro procedimento, ou, no caso do segundo, por constituir requisito para sua classificação a necessidade de impacto social ou repercussão setorial (art. 101, §1º, da minuta de RIA) –, ainda assim, cabe à Agência decidir pela instauração de Pado ou pela adoção de medida de controle, se houver indícios suficientes.

3.81.8. Ante os argumentos trazidos, a proposta de RIA seguirá com a redação para o dispositivo renumerado:

Art. 85. O Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) destina-se a averiguar o descumprimento de disposições estabelecidas em lei, regulamento, norma, contrato, ato, termo de autorização ou permissão, bem como em ato administrativo de efeitos concretos que envolva matéria de competência da Agência, e será instaurado de ofício ~~ou a requerimento de terceiros~~; considerando elementos apresentados mediante Reclamação do Consumidor, Denúncia ou Procedimento de Resolução de Conflitos, se for o caso, compreendendo as seguintes fases:

(...)

3.82. Do artigo 120 da minuta de Regimento Interno (SEI nº 3273395) – suspensão da exigibilidade de sanções

3.82.1. A PFE apontou que, nas hipóteses de aplicação de sanções de advertência e de multa, eventual recurso administrativo ou pedido de reconsideração será recebido automaticamente no efeito suspensivo, independentemente de solicitação. Ponderou que não se verifica, entretanto, igual previsão regimental *de suspensão da sanção de caducidade, enquanto pender no Pado discussão sobre sua aplicação*, apresentando o posicionamento:

439. Assim, tendo em vista o risco irreparável, ou de difícil reparação, bem como a possibilidade de ocorrerem graves prejuízos aos usuários atingidos, bem como ao sancionado, no caso de reversão dessa sanção ainda durante a tramitação do processo sancionador, sugere-se à Agência avaliar a possibilidade de a sanção de caducidade, dada sua natureza, também ficar suspensa enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

3.82.2. Para o caso de acatamento da recomendação, a Procuradoria sugeriu a seguinte redação para o art. 120:

Art. 120. Será suspensa a exigibilidade de sanções de multa, de caducidade e de advertência, aplicadas nos autos de Pado, em razão da interposição de recurso administrativo ou de pedido de reconsideração, nos termos da regulamentação específica sobre sanção administrativa.

3.82.3. **Comentário:** as áreas técnicas concordaram com a recomendação da PFE-Anatel, pelas justificativas constantes no parecer, tendo sido o dispositivo renumerado para art. 121.

3.83. Dos artigos 151 e 174 da minuta de Regimento Interno (SEI nº 3273395)

3.83.1. A Procuradoria considerou relevante o acréscimo, na proposta de novo RIA, da competência da Procuradoria Federal Especializada de representar extrajudicialmente a Agência Reguladora e seus agentes públicos, a qual não está expressamente mencionada no texto regimental vigente. No entanto, entendeu necessário acrescentar, também, que a representação extrajudicial deverá observar os termos da regulamentação editada pela Advocacia-Geral da União. Dessa forma, propôs as alterações, a seguir destacadas, para a redação dos artigos 151 e 174, I e II, da minuta do novo RIA:

Art. 151. A Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União para fins de orientação normativa e supervisão técnica, tem como competência representar judicial e extrajudicialmente a Agência, bem como os ocupantes de cargos e funções de direção e demais servidores, com referência a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, nos termos da regulamentação da Advocacia-Geral da União, bem como apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos. (...)

Art. 174. A Procuradoria tem como competência:

I - representar judicial e extrajudicialmente a Agência, nos termos da regulamentação da Advocacia-Geral da União, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;

II - representar judicial e extrajudicialmente os ocupantes de cargos e funções de direção e demais servidores da Agência, com referência a atos praticados no exercício regular de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhe, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome deles para defesa de suas atribuições legais, nos termos da regulamentação da Advocacia-Geral da União; (...)"

3.83.2. **Comentário:** pertinentes as recomendações do órgão consultivo, haja vista ser a Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel órgão subordinado à Advocacia-Geral da União. Os referidos dispositivos seguirão renumerados para art. 152 e art. 175, respectivamente. Além disso, foi padronizado, em toda a minuta para o RIA, o nome "Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel".

3.84. Do parágrafo único do artigo 151 da minuta de Regimento Interno (SEI nº 3273395)

3.84.1. Quanto ao parágrafo único do art. 151 da minuta, a PFE opinou pela manutenção do dispositivo vigente, por considerar que, haja vista esse órgão integrar a estrutura da Advocacia-Geral da União, e, portanto, a ela se subordinar, sua estrutura necessariamente deve ser definida pelo Procurador-Geral.

Artigo 151. (...)

Parágrafo único. ~~O Procurador-Geral expedirá Portaria estabelecendo~~ A estrutura interna da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel; observará a disponibilidade orçamentária.

3.84.2. **Comentário:** pertinentes as colocações da PFE no sentido de que a definição de estrutura desse órgão seja competência do Procurador-Geral. Entretanto, o Regimento Interno da Agência não constitui instrumento hábil a atribuir a ele essa competência, que decorre da própria relação hierárquica da Advocacia-Geral da União em face da Procuradoria Federal Especializada. O referido dispositivo seguirá renumerado para art. 152.

3.85. Os próximos pontos abarcarão alterações posteriores à manifestação da PFE decorrentes de legislação e de regulamentos da Agência.

3.85.1. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019

3.85.1.1. A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, estabeleceu os dispositivos, abaixo transcritos, diante dos quais se vislumbraram impactos para o RIA:

Art. 3º (...)

§ 1º **Cada agência reguladora, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.**

(...)

Art. 9º (...)

§ 2º **Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.**

Art. 10. **A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.**

(...)

§ 2º **A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 3º **A agência reguladora deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início do período de audiência pública, os seguintes documentos: (...)**

Art. 15. **A agência reguladora deverá elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual destacará o cumprimento da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, e o cumprimento dos seguintes planos:**

I – plano estratégico vigente, previsto no art. 17 desta Lei;

II – plano de gestão anual, previsto no art. 18 desta Lei.

(...)

§ 2º **O relatório anual de atividades de que trata o caput deverá conter sumário executivo e será elaborado em consonância com o relatório de gestão integrante da prestação de contas da agência reguladora, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, devendo ser encaminhado pela agência reguladora, por escrito, no prazo de até 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao ministro de Estado da pasta a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.**

Art. 17. **A agência reguladora deverá elaborar, para cada período quadrienal, plano estratégico que conterá os objetivos, as metas e os resultados estratégicos esperados das ações da agência reguladora relativos a sua gestão e a suas competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas, bem como a indicação dos fatores externos alheios ao controle da agência que poderão afetar significativamente o cumprimento do plano.**

§ 1º **O plano estratégico será compatível com o disposto no Plano Plurianual (PPA) em vigência e será revisto, periodicamente, com vistas a sua permanente adequação.**

§ 2º **A agência reguladora, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da aprovação do plano estratégico pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, disponibilizá-lo-á no respectivo sítio na internet.**

Art. 18. **O plano de gestão anual, alinhado às diretrizes estabelecidas no plano estratégico, será o instrumento anual do planejamento consolidado da agência reguladora e contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão.**

§ 1º **A agenda regulatória, prevista no art. 21 desta Lei, integrará o plano de gestão anual para o respectivo ano.**

§ 2º **O plano de gestão anual será aprovado pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada da agência reguladora com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do início de seu período de vigência e poderá ser revisto periodicamente, com vistas a sua adequação.**

§ 3º **A agência reguladora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado da aprovação do plano de gestão anual pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, dará ciência de seu conteúdo ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, bem como disponibilizá-lo-á na sede da agência e no respectivo sítio na internet..**

Art. 37. **A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

(...)

“Art. 20. O Conselho Diretor será composto por Presidente e 4 (quatro) conselheiros e decidirá por maioria absoluta. (...)”

(grifos próprios)

3.85.1.2. Ante os pontos transcritos da Lei das Agências acima, a proposta de RIA para as questões impactadas seguirá com as alterações e inclusões na redação, abaixo destacadas:

Art. 2º **O Conselho Diretor é o órgão máximo da Anatel, composto pelo Presidente e por 4 (quatro) Conselheiros, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.472, de 1997cinco Conselheiros, dentre os quais um será nomeado Presidente, nos termos do Regulamento da Agência.**

Art. 62. A data, a hora, o local, o objeto e o procedimento da Audiência Pública serão divulgados, com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência, no Diário Oficial da União e no Portal da Anatel na Internet.

Art. 64. (...)

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, quando relativa a atos normativos, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado, e em observância à lei, não podendo, nos demais casos, ser realizada por prazo inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

Art. 130. A Agência deverá planejar e gerir sua atuação segundo modelo de planejamento e gestão nos níveis estratégico, tático e operacional.

(...)

§ 2º Entende-se como nível tático o desdobramento do nível estratégico em projetos e ações temáticas de médio prazo, formalizados no Plano de Gestão Tático, com metas anuais e indicadores de execução, construído com o envolvimento de toda cadeia de decisão da Agência.

Art. 133. São competências do Conselho Diretor, sem prejuízo de outras previstas na Lei nº 9.472/1997, no Regulamento da Agência e na legislação aplicável:

(...)

XXV - aprovar o Plano Estratégico da Agência, compatível com o disposto no Plano Plurianual (PPA), para cada período quadrienal, incluindo os Objetivos Estratégicos, seus programas, projetos e atividades, com seus respectivos indicadores e metas, a ser disponibilizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis no sítio da Agência na internet;

XXVI – aprovar Diretrizes Táticas e o Plano Tático da Anatel, na forma de plano de gestão anual, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do início de seu período de vigência, dando ciência de seu conteúdo ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado de sua aprovação;

(...)

XXVIII - aprovar a proposta de orçamento da Agência e do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), e submetê-las, anualmente, ao Ministério ao qual a Agência é vinculada para encaminhamento ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão órgão central de planejamento e orçamento federal, acompanhada de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro referente aos cinco exercícios subsequentes, para inclusão no projeto da Lei Orçamentária Anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal;

XXIX - aprovar a proposta de orçamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) e submetê-la, anualmente, ao Ministério ao qual a Agência é vinculada para encaminhamento ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão órgão central de planejamento e orçamento federal, para inclusão no projeto da Lei Orçamentária Anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

XXX - aprovar o Relatório Anual de Gestão da Anatel Agência, nele destacando o cumprimento das políticas públicas do setor de telecomunicações, enviando-o, ao Ministério ao qual a Agência é vinculada por escrito, no prazo de até 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao ministro de Estado da pasta a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizando aos interessados na sede da Agência e no respectivo sítio na internet;

Art. 178. A Gerência Geral de Planejamento tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência Executiva:

(...)

XI – coordenar a elaboração do Relatório Anual de Gestão da Anatel, no âmbito das áreas finalísticas, consolidando, em conjunto com a Superintendência de Administração e Finanças, a proposta para a prestação de contas anual da Agência;

3.85.2. Processo nº 53500.046529/2018-32

3.85.2.1. A Ouvidoria, por meio do Informe nº 5/2018/SEI/OV (SEI 3402840), apresentou proposta de revisão pontual de dispositivos do RIA, no âmbito do Processo nº 53500.046529/2018-32, o qual foi devidamente instruído pela SPR.

3.85.2.2. Após todos os trâmites para alteração de resolução, inclusive realização de Consulta Pública, sob nº 36/2019, e análise das contribuições pela SPR, nos termos do Informe nº 175/2019/PRRE/SPR (SEI nº 4812878), o processo foi submetido à PFE, que se manifestou favorável ao entendimento da área, por meio do Parecer nº 00927/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 5084727).

3.85.2.3. Assim, em atendimento à determinação contida na alínea "b" do Despacho Ordinatório SEI nº 4414853, para que referido processo seja encaminhado à deliberação do Conselho Diretor em conjunto com as contribuições a serem recebidas na Consulta Pública relativa à proposta de revisão do RIA, objeto do processo nº 53500.052390/2017-85, a SPR encaminhou o Processo à SUE por meio do Memorando nº 2/2020/PRRE/SPR (SEI nº 5095934).

3.85.2.4. Considerando o endereçamento da SPR, com entendimento favorável da PFE, a proposta de RIA seguirá com a redação extraída da minuta de Portaria SEI nº 4884917, com os devidos ajustes de numeração, bem como de reorganização do texto quanto à proposta apresentada, em razão da pertinência das atribuições, sem, todavia, modificar o conteúdo trazido pela SPR.

3.85.2.5. Assim, os textos contidos no art. 1º da minuta SEI nº 4884917, para serem incluídos no art. 9º-A, art. 9º-B, art. 9º-C e art. 9º-D, seguirão na proposta de RIA nos dispositivos reenumerados, conforme abaixo. Ressalta-se que, no momento de submissão da minuta à Consulta Pública, os dispositivos serão ajustados de forma a obedecer a ordem sequencial numérica, reenumerando-se os demais dispositivos, com as devidas adequações de referências em todo o texto.

Art. 12-A. As matérias pendentes de deliberação distribuídas para relatoria de Conselheiro que tenha seu cargo declarado vago nos termos do art. 26 do Regulamento da Anatel deverão ser devolvidos à Secretaria do Conselho Diretor para realização de nova distribuição.

§ 1º Havendo lista vigente de substituição do Conselho Diretor, a distribuição de que trata o caput deverá ocorrer apenas quando da nomeação de novo titular e incluirá também os processos distribuídos ao substituto.

§ 2º Caso esteja pendente instrução adicional dos autos determinada pelo Relator, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria do Conselho Diretor após a conclusão da diligência.

Art. 12-B. As matérias pendentes de deliberação objeto de pedido de vista quando da vacância do cargo de Conselheiro Vistante deverão ser restituídas a seu Conselheiro Relator ou, na vacância deste, à Secretaria do Conselho Diretor para novo sorteio.

Parágrafo único. Caso esteja pendente instrução adicional dos autos determinada pelo Conselheiro Vistante, as providências descritas no caput deverão ser adotadas após a conclusão da diligência.

Art. 12-C. Serão distribuídas por dependência as matérias que se relacionem, por conexão ou continência, com outra já distribuída e ainda pendente de deliberação.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá deliberar pelo julgamento conjunto de matérias que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre elas.

Art. 12-D. A prevenção poderá ser arguida pela área técnica, pela Secretaria do Conselho Diretor ou por Conselheiro da Agência, cabendo ao Conselho Diretor decidir a respeito da referida arguição.

3.85.2.6. A proposta contida no art. 3º da minuta, para inclusão de parágrafo, seguirá no dispositivo reenumerado:

Art. 17. Nas Sessões e Reuniões será observada preferencialmente a seguinte ordem de procedimentos:

(...)

§ 5º Quando houver apresentação de matérias similares, os processos poderão ser destacados para julgamento em conjunto, de modo que apenas um deles seja relatado.

3.85.2.7. A proposta contida no art. 4º da minuta, para inclusão de parágrafo, seguirá no dispositivo reenumerados, com a devida renumeração também dos parágrafos subsequentes ao incluso:

Art. 113. Das decisões da Agência, quando não proferidas pelo Conselho Diretor, caberá interposição de recurso administrativo por razões de legalidade e de mérito, independentemente de caução.

(...)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o juízo de admissibilidade do recurso interposto caberá à autoridade hierarquicamente superior.

3.85.2.8. Considerando o art. 5º da minuta, para revogação do inciso XI do art. 137, referido dispositivo seguirá suprimido da minuta de RIA, com a devida renumeração dos incisos subsequentes.

3.85.2.9. Por fim, quanto aos art. 6º e 7º da minuta, já foram implementados em virtude de decisão do Conselho Diretor da Anatel, por meio da Resolução nº 722, de 18/2/2020 (SEI nº 5249114), que revogou a competência da SFI especificada por meio do inciso VII do art. 157 do RIA vigente, relativa à decisão, em grau recursal, de Pados referentes ao óbice às atividades de fiscalização e às irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão, e alterou o art. 158 do RIA vigente, para incluir referida competência nas atribuições da SCO.

3.85.3. PARECER nº 00026/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU

3.85.3.1. A Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal (CGCOB), por meio do Parecer n. 00026/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU (SEI nº 6181056), apresentou recomendação para alteração do RIA, de modo a compatibilizar suas disposições com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre processo administrativo fiscal em âmbito federal.

3.85.3.2. De acordo com a CGCOB, a Anatel deveria ajustar para 30 (trinta) dias o prazo para interposição de recurso no processo administrativo fiscal, de modo a compatibilizar as disposições do RIA com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o qual dispõe sobre processo administrativo fiscal em âmbito federal.

3.85.3.3. Ante a recomendação, a SPR, por meio do Memorando nº 155/2020/PRRE/SPR (SEI nº 6204231), encaminhou o Processo 53500.055949/2020-24 à SUE, *Considerando-se que está sob a coordenação da Superintendente Executiva a proposta de revisão do RIA, objeto do processo nº 53500.052390/2017-85.*

3.85.3.4. Observa-se que o RIA, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal estabeleceu, em seu art. 72, que "O Processo Administrativo Fiscal - PAF tem por objetivo a determinação e a exigência de créditos tributários, referentes às obrigações principais e acessórias, no âmbito da Anatel, e seu procedimento será fixado em regulamentação específica".

3.85.3.5. Nesse sentido, a Superintendência de Administração e Finanças (SAF) editou o Manual de Tratamento da Fase Contenciosa de Processos Administrativos Fiscais (PAF-C) e as Listas de Súmulas e Pareceres aplicáveis ao PAF-C, conforme [Portaria nº 1355, de 26 de julho de 2019](#), que, em seu item 7.1, fixou o prazo para interposição de recurso.

3.85.3.6. Ademais, a minuta do RIA sob SEI nº 3273395 também ressalva aos recursos em processos administrativos fiscais, para que seja observada legislação própria, conforme se vê a seguir, considerando que o art. 112 seguirá renumerado para art. 113.

Art. 112. Das decisões da Agência, quando não proferidas pelo Conselho Diretor, caberá interposição de recurso administrativo por razões de legalidade e de mérito, independentemente de caução.

(...)

§ 7º Será de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da intimação do interessado.

(...)

*§ 12 Os recursos referentes a licitações, contratos administrativos e **procedimentos administrativos fiscais** observam a legislação específica da matéria.*

(grifo próprio)

3.85.3.7. Dito isso, cumpre destacar que a SAF já alterou o referido Manual, conforme se verifica pela Portaria nº 1571, de 3 de dezembro de 2020 (SEI nº 6288509), tendo informado o SUE conforme Memorando nº 10/2020/AFFO6/AFFO/SAF (SEI nº 6284254).

3.85.4. DECRETO Nº 10.139/2019, ALTERADO PELO DECRETO Nº 10.437/2020

3.85.4.1. Diante da edição do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos, alterado pelo Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020, a SPR realizou levantamento das informações necessárias para cumprimento das disposições nele contidas, no âmbito do Processo nº 53500.009500/2020-94. Após levantamento da SPR e manifestação da PFE, por meio do Parecer nº 00327/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, o Conselho Diretor da Agência firmou entendimento a respeito das disposições do referido Decreto por meio do Acórdão nº 542, de 4 de novembro de 2020, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 232/2020/VA (SEI nº 6011702), integrante deste acórdão:

a) atestar que estão cumpridos, pela Anatel, os seguintes dispositivos, todos do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019: inciso I do art. 8º; caput do art. 10; incisos I e II do art. 11; e, art. 17;

b) reconhecer que se encontram em cumprimento, pela Anatel, os seguintes dispositivos, todos do Decreto nº 10.139/2019: art. 3º-A; art. 3º-B; art. 4º; art. 5º; incisos I, II e III e §§ 1º e 2º do art. 7º; incisos II e III do art. 8º; art. 9º; inciso III do art. 11; art. 13; art. 15; art. 19; e, art. 21;

c) ratificar o entendimento que:

c.1) são considerados atos normativos inferiores a Decreto os atos normativos da Agência que não decorram de sua competência finalística, excetuando-se, assim, aqueles atinentes à organização da exploração dos serviços de telecomunicações, o que inclui, dentre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências (conforme art. 1º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - LGT);

c.2) a obrigação da Anatel de revisão e consolidação prevista no Decreto nº 10.139/2019 aplica-se aos atos normativos editados por ela mesma desde a sua criação, por meio de Resoluções do Conselho Diretor, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos, bem como àqueles editados antes da edição da LGT e cujo tema seja de competência da Agência;

c.3) a obrigação disposta acima aplica-se tão somente às disposições do Decreto nº 10.139/2019 que tenham exclusivamente cunho administrativo e, assim, não firam a competência finalística legalmente instituída à Anatel;

c.4) consequentemente, não se aplicam à Anatel os seguintes dispositivos, todos do Decreto nº 10.139/2019, por invadirem a competência finalística da Agência: inciso III do art. 8º; § 2º do art. 10; art. 14; art. 18; e art. 22.

d) fixar entendimento de que o Conselho Diretor da Anatel deve utilizar o instrumento Resolução para expressar decisão relativa a assuntos de interesse interno da Agência, nos termos do art. 2º do Decreto nº 10.139/2019; e,

e) dar publicidade à regulamentação expedida pela Anatel e ainda vigente e aos trabalhos de revisão e consolidação de suas normas, nos termos da Planilha SEI nº 5973942, considerando-se, assim, cumprido o art. 12 do Decreto nº 10.139/2019.

3.85.4.2. No âmbito do mesmo Processo, o Conselho Diretor exarou o Despacho Ordinatório, sob SEI nº 6153182, por meio do qual determinou à SPR, entre outros itens:

b.2) adequar as propostas de revisão da Portaria nº 927, de 5 de novembro de 2015, e do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, aos preceitos do Decreto nº 10.139/2019, previamente ao encaminhamento a este Conselho Diretor;

3.85.4.3. Assim, tendo em vista a determinação supracitada, a SPR enviou o Memorando nº 164/2020/PRRE/SPR (SEI 6246759), em que, apresentou as seguintes considerações:

7. Sobre o RIA-Anatel, a análise pode ser segmentada nos dois aspectos supracitados. Quanto aos princípios do Decreto nº 10.139/2019, entendemos que tanto o atual RIA-Anatel como a minuta objeto da proposta de revisão já se encontram adequados na medida em que endereçam à SPR a competência para zelar pela consistência e qualidade regulatórias, bem como coordenar os processos normativo, de Análise de Impacto Regulatório e de participação social na construção de suas normas. De fato, o

detalhamento destas competências deve ser feito em instrumentos infra regimentais, como a própria Portaria nº 927/2015 bem como nos processos de trabalho aprovados pela SUE, nos termos da Portaria nº 1.117, de 14 de junho de 2019.

8. Quanto ao segundo aspecto, a determinação do Conselho Diretor é bem objetiva no sentido de que os instrumentos de manifestação da Agência previstos no RIA-Anatel sejam ajustados conforme entendimento daquele colegiado quanto ao art. 2º do Decreto nº 10.139/2019.

(...)

13. (...), na visão desta SPR, os atos normativos a que se refere o Decreto nº 10.139/2019 devem ser entendidos como aqueles utilizados para a competência de regulação do setor de telecomunicações, de impacto aos agentes externos à Agência.

14. Dito isso, ainda que se entenda desnecessária, pelos argumentos expostos acima, a adequação do RIA-Anatel quanto aos instrumentos decisórios, sugere-se a seguir os ajustes ao art. 40 do Regimento Interno para fins de cumprimento da determinação constante no item b.2 do Despacho Ordinatório SCD SEI nº 6153182.

Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo que regula a implementação da política de telecomunicações brasileira, a prestação dos serviços de telecomunicações, a administração dos recursos à prestação e o funcionamento da Agência;

II - Resolução Interna: expressa decisão relativa a assuntos de interesse interno da Agência sob competência do Conselho Diretor, não se confundindo com o instrumento deliberativo previsto no inciso anterior;

III - Súmula: expressa decisão quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e fixa entendimento sobre matérias de competência da Agência, com efeito vinculativo;

IV - Ato: expressa decisão sobre outorga, expedição, modificação, transferência, prorrogação, adaptação e extinção de concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços de telecomunicações, uso de recursos escassos e exploração de satélite, e sobre Chamamento Público;

V - Despacho Decisório: expressa decisão sobre matérias não abrangidas pelos demais instrumentos deliberativos previstos neste artigo;

VI - Despacho Ordinatório: manifestação de mero expediente, sem cunho decisório, não abrangida pelos demais instrumentos deliberativos previstos neste artigo, que promove uma providência ordinatória propulsora do processo administrativo;

VII - Acórdão: expressa decisão proferida pelo Conselho Diretor, não abrangida pelos demais instrumentos deliberativos previstos neste artigo;

VIII - Consulta Pública: expressa decisão que submete proposta de ato normativo, documento ou assunto a críticas e sugestões do público em geral;

IX - Portaria: expressa decisão relativa a assuntos de pessoal e decisão relativa a assuntos de interesse interno da Agência, exceto, neste último caso, os sob competência do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A Resolução, a Resolução Interna, a Súmula, o Acórdão e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

15. É importante deixar clara a distinção entre a Resolução e a Resolução Interna para que não se entenda, de maneira alguma, a segunda como um subtipo da primeira. Caso contrário, às Resoluções Internas passariam a ser aplicadas todas as exigências, legais e regulamentares, como a realização de AIR e de Consulta Pública, bem como seu planejamento mediante a inclusão de iniciativa específica na Agenda Regulatória da Anatel. Ressalta-se que, à despeito da terminologia a ser utilizada, este é também o entendimento do Conselho Diretor, conforme se depreende do item 5.36 da Análise nº 232/2020/VA (SEI nº 6011702).

3.85.4.4. Ante o exposto pela SPR, a proposta de RIA seguirá com as alterações destacadas na citação acima, sendo o dispositivo renumerado para art. 45.

3.85.5. DECRETO Nº 10.480/2020, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 13.116/2015 (LEI DAS ANTENAS)

3.85.5.1. A SOR solicitou inserção de competência no RIA, em razão da edição do Decreto nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, que dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações e regulamenta a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei das Antenas), que estabelece:

Art. 5º O procedimento para averiguação de interessados em instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações a que se refere o § 3º do art. 4º será realizado pela Anatel, de acordo com as informações encaminhadas pelo órgão ou pela entidade gestora da obra, na forma estabelecida pela Agência.

3.85.5.2. Ante a disposição acima, seguirá para o RIA acréscimo ao dispositivo sobre Chamamento Público com a redação a seguir:

Art. 66. O Chamamento Público destina-se a verificar a situação de inexigibilidade de licitação e a apurar o número de interessados na exploração de serviço ou uso de radiofrequências ou na instalação da infraestrutura de redes de telecomunicações.

Parágrafo único. O Chamamento será publicado no Diário Oficial da União e divulgado no Portal da Anatel na Internet, com prazo não inferior a 10 (dez) dias para manifestação dos interessados, observando-se o disposto na regulamentação e na legislação específica.

3.85.6. REGULAMENTO GERAL DE LICENCIAMENTO (RGL)

3.85.6.1. A Resolução nº 719, de 10 de fevereiro de 2020, que aprova o Regulamento Geral de Licenciamento (RGL), dispõe que:

Art. 16. Poderão ser licenciadas em bloco as estações de telecomunicações com características técnicas similares conforme procedimento definido neste Capítulo.

Parágrafo único. Ato do Superintendente responsável pelo processo de outorga definirá as características e os parâmetros das estações passíveis de serem licenciadas em bloco.

3.85.6.2. Ante essa disposição, a SOR propõe que seja expressa referida competência, de modo que seguirá para o RIA a redação a ser inserida nas atribuições da SOR, renumerando-se os demais incisos:

Art. 160. (...)

V- aprovar por meio de Ato a definição das características e dos parâmetros das estações passíveis de serem licenciadas em bloco.

(...)

3.85.7. REGULAMENTO SOBRE CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS PARA OS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

3.85.7.1. A Resolução nº 721, de 11 de fevereiro de 2020, que destina faixas de radiofrequência e aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências para os Serviços de Radiodifusão e seus Ancilares estabelece o que se segue:

Art. 10. A classificação das emissoras em função de seus requisitos máximos, os contornos de delimitação das áreas de serviço, as relações de proteção, os modelos de propagação, as condições de sua aplicação e os critérios técnicos complementares para a operação de cada um dos Serviços de Radiodifusão e Ancilares, serão estabelecidos por meio de requisitos técnicos aprovados em Atos da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências.

Parágrafo único. Os Atos referidos no caput serão submetidos ao procedimento de Consulta Pública antes de suas expedições.

3.85.7.2. Diante disso, a SOR apontou necessidade de acréscimo no RIA, para tornar expressa no texto regimental a atribuição advinda de referido normativo. Assim, seguirá para o RIA a inclusão do inciso abaixo, nas competências da SOR, renumerando-se os demais incisos, bem como nas competências da Gerência Geral de Processos Técnicos e Planos Básicos de Distribuição de Canais:

Art. 160. (...)

XVI – aprovar os requisitos técnicos para a classificação das emissoras em função de seus requisitos máximos, os contornos de delimitação das áreas de serviço, as relações de proteção, os modelos de propagação, as condições de sua aplicação e os critérios técnicos complementares para a operação de cada um dos Serviços de Radiodifusão e Ancilares.

(...)

Art. 187. A Gerência Geral de Processos Técnicos e Planos Básicos de Distribuição de Canais tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação:

(...)

XVI – propor os Atos de requisitos técnicos para a classificação das emissoras em função de seus requisitos máximos, os contornos de delimitação das áreas de serviço, as relações de proteção, os modelos de propagação, as condições de sua aplicação e os critérios técnicos complementares para a operação de cada um dos Serviços de Radiodifusão e Ancilares e suas alterações.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES DAS ÁREAS TÉCNICAS

3.86. Em reavaliação quanto a alguns pontos do RIA, atinentes especificamente à realocação de competências, no âmbito da mesma Superintendência, à reordenação de dispositivos, e ao aperfeiçoamento da redação, inclusive quanto ao nome de algumas gerências gerais, tanto para maior clareza, quanto para melhor refletir as competências, as áreas técnicas apresentam propostas que seguirão incluídas na minuta para o Regimento Interno, podendo ser identificadas na versão com marcas de revisão relativamente ao texto vigente do RIA.

3.87. Além dos pontos acima mencionados, cabe apontar propostas endereçadas pelas áreas posteriormente à Consulta Interna e à manifestação da Procuradoria, bem como aquelas para as quais não houve consenso nas reuniões, e cujo conteúdo merece destaque, tendo como base a minuta de RIA sob SEI nº 3273395.

ARI

3.87.1. A ARI entendeu necessário dar unicidade de tratamento do exposto no art. 156 do RIA, o qual explicita a composição dos órgãos executivos (Superintendências), aos órgãos vinculados à Presidência. Diante disso, seguirá na proposta de RIA a inclusão de parágrafos no art. 145, para referenciar todos os órgãos vinculados à Presidência.

Art. 145. São órgãos vinculados à Presidência:

(...)

Parágrafo único. § 1º Os órgãos vinculados à Presidência são subordinados funcional e administrativamente ao Presidente, com exceção da Procuradoria, que se subordina à Advocacia-Geral da União.

§ 2º As Assessorias são constituídas por um Chefe de Assessoria e poderão designar, em seu quadro de servidores, Assessores, Gerentes Operacionais e Coordenadores.

§ 3º A Corregedoria é constituída por um Corregedor, um Assessor, e poderá designar, em seu quadro de servidores, Gerentes Operacionais e Coordenadores.

§ 4º A Procuradoria é constituída por um Procurador Geral, um Procurador Geral Adjunto, e poderá designar, em seu quadro de servidores, Gerentes Operacionais e Coordenadores.

§ 5º O gabinete da Presidência é constituído por um Chefe de Gabinete, e poderá designar, em seu quadro de servidores, Assessores, Gerentes Operacionais e Coordenadores.

3.87.2. Na mesma linha, entende-se que cabe dar o mesmo tratamento aos órgãos vinculados ao Conselho Diretor, de forma que a proposta de RIA para esse ponto seguirá com a redação:

Art. 142. São órgãos vinculados ao Conselho Diretor:

I - Auditoria Interna;

II - Secretaria do Conselho Diretor.

Parágrafo único. § 1º Os órgãos vinculados ao Conselho Diretor são subordinados funcionalmente ao Conselho Diretor e administrativamente ao Presidente.

§ 2º A Auditoria é constituída por um Auditor-Chefe, e poderá designar, em seu quadro de auditores internos governamentais, Assessores, Gerentes Operacionais e Coordenadores.

§ 3º A Secretaria do Conselho Diretor é constituída por um Chefe da Secretaria e poderá designar, em seu quadro de servidores, Assessores, Gerentes Operacionais e Coordenadores.

3.87.3. Com o objetivo de designar às Assessorias a atribuição já conferida ao Conselho Diretor e aos Superintendentes para realizar Consulta Pública, bem como para realizar Consulta Interna, nas matérias de sua competência, a proposta de RIA seguirá com a alteração do § 1º do art. 64 e inclusão de parágrafo para o art. 65, conforme abaixo destacado:

Art. 64. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública poderá ser realizada pelo Conselho Diretor, ~~ou~~ pelos Superintendentes ou pelos chefes de Assessorias, nas matérias de suas competências.

(...)

Art. 65. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna poderá ser realizada pelo Conselho Diretor, pelos Superintendentes ou pelos chefes de Assessorias, nas matérias de suas competências.

(...)

SOR

3.87.4. A SOR propôs que a aprovação do Plano de Numeração, atribuída ao Conselho Diretor na minuta de RIA sob SEI nº 3273395, seja competência da SOR, de modo a trazer maior eficiência no processo de sua revisão, de forma que propôs a alteração do art. 160, inciso VIII, de RIA, para acrescentar a parte abaixo destacada:

VIII – aprovar o plano de numeração e administrar o uso de recursos de numeração conforme estabelecido em Planos de Numeração, promovendo, entre outros, a autorização de uso e a orientação sobre o uso eficiente e racional de forma a propiciar o desenvolvimento de novas funcionalidades;

3.87.5. Entende-se que cabe ao Conselho Diretor a decisão quanto à proposta de designação da referida competência à SOR.

3.87.6. Sobre a atribuição contida no art. 183, inciso XIII, do RIA vigente, a SOR ponderou ser afeta às competências da SCO. Considerando que esse entendimento teve concordância entre ambas as áreas, a atribuição seguirá, para a proposta de RIA, realocada para as competências da A Gerência Geral de Controle de Continuidade, conforme abaixo:

Art. 199. A Gerência Geral de Controle de Continuidade tem, em sua área de atuação, as seguintes competências entre as atribuídas à Superintendência de Controle de Obrigações:

(...)

VI - elaborar proposta de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço de telecomunicações no regime público;

SAF

3.87.7. Embora não tenham sido acatadas as contribuições à Consulta Interna para que sejam distribuídas as competências da AFFO em duas Gerências Gerais, a SAF reitera a importância da proposta, pelos motivos expostos adiante, para que os processos e subprocessos que compõem o Macroprocesso “Gerir Finanças e Arrecadação” fiquem assim divididos:

I - Gerência-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade (AFOC): Gerir Orçamento e Finanças, Gerir Orçamento, Gerir Execução Orçamentária e Financeira, Administrar Conta Vinculada, Gerir Viagens e Executar Contabilidade

II - Gerência Geral de Arrecadação (AFAR): Gerir Arrecadação, Administrar e Controlar Arrecadação, Restituir e Compensar, Parcelar Pagamento de Empresas e Tratar PAF.

3.87.8. A SAF justifica que o volume, a complexidade e a diversidade das atividades desempenhadas pela área de arrecadação, por si só, já demandam a revisão de sua estrutura organizacional e alocação de novos servidores com o perfil adequado suas atribuições. A possibilidade incorporação do Funttel torna essa revisão ainda mais premente.

3.87.9. Além dos altos valores em discussão, vários Processos Administrativos Fiscais (PAFs) trazem matérias complexas como definição de receitas de telecomunicações, segregação de receitas de EILD e interconexão. Esse contencioso administrativo foge à atividade fim da Agência, mas ao mesmo tempo representa uma parte significativa dos recursos por ela arrecadados.

3.87.10. Ressaltas que a PFE, em seu Parecer, foi no mesmo sentido, indagando, a partir de sua ampla interação com a área de arrecadação, se seria vantajoso à Agência manter em uma única gerência atribuições complexas como instaurar e instruir os PAFs, referentes ao Fust e aos demais tributos relativos aos serviços licenciados na Sede e gerir a execução orçamentária, financeira e contábil da Agência e fundos. Em *benchmarking*, trouxe a estrutura da Anvisa e da ANM, que possuem órgãos próprios com competência para executar as atividades relativas à gestão da arrecadação.

3.87.11. Assim, mais uma vez, a área técnica destaca que, dada a diversidade, a quantidade e o volume de créditos administrados pela Agência, são inegáveis os ganhos que advirão da previsão de um órgão especializado em processos administrativos tributários e arrecadação em geral, dissociado de atribuições de natureza distintas como a execução orçamentária, financeira e contábil.

PROPOSTA FORMULADA

3.88. Diante do exposto, cabe ratificar o teor do Informe nº 35/2018/SEI/SUE (SEI nº 3256059), ressalvadas as alterações propostas ao longo deste Informe e nas minutas de Resolução com e sem marcas de revisão (anexas), das quais se destacam as propostas constantes nos tópicos *ALTERAÇÕES DECORRENTES DE LEGISLAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO, RECOMENDADAÇÃO DA PFE EM OUTROS PROCESSOS E DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DIRETOR e OUTRAS CONSIDERAÇÕES DAS ÁREAS TÉCNICAS*.

3.89. Adicionalmente, destaca-se a alteração dos nomes de algumas Gerências Gerais, que podem ser visualizadas na Proposta de Mapa de Relacionamento (anexa), bem como a realocação de competências nas áreas e a alteração de texto, tanto para ajustes de redação, quanto para melhor refletir as competências, destacadas na minuta com marcas de revisão (anexa), em atenção às propostas das áreas técnicas.

3.90. Por fim, registra-se que as respostas às contribuições recebidas na Consulta Interna estão inseridas no Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública - SACP.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

- 4.1. Minuta de Regimento Interno com marcas de revisão com relação ao Regimento Interno vigente (SEI nº 6374174);
- 4.2. Minuta de Regimento Interno sem marcas de revisão (SEI nº 6374179);
- 4.3. Quadro comparativo - Regimento Interno vigente - Consulta Interna - Proposta de Consulta Pública (SEI nº 6374205)
- 4.4. Organograma - Consulta Pública (SEI nº 6374212);
- 4.5. Proposta de Mapa de Relacionamento (SEI nº 6352807).

5. CONCLUSÃO

5.1. Sugere-se o encaminhamento à deliberação do Conselho Diretor da presente proposta de Consulta Pública, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, para alteração do Regimento Interno da Anatel – RIA, aprovado pela [Resolução nº 612](#), de 29/4/2013.



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 24/12/2020, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Andrade Fonseca, Chefe da Auditoria Interna**, em 24/12/2020, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Seabra Melo Fernandes, Chefe da Secretaria do Conselho Diretor**, em 24/12/2020, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Santana Borges, Superintendente de Controle de Obrigações**, em 24/12/2020, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Leite Santos França, Chefe da Assessoria Parlamentar e de Comunicação Social, Interino(a)**, em 24/12/2020, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Maria Thomazoni Loyola Giacomini, Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, Substituto(a)**, em 24/12/2020, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Bruno Pontes Silva, Chefe da Assessoria Técnica**, em 24/12/2020, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Martins D Albuquerque, Chefe da Assessoria de Relações Institucionais**, em



24/12/2020, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Garcia de Souza, Superintendente de Gestão Interna da Informação**, em 24/12/2020, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Tais Maldonado Niffenegger, Chefe da Assessoria Internacional**, em 24/12/2020, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Irani Cardoso da Silva, Superintendente de Relações com Consumidores, Substituto(a)**, em 26/12/2020, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Moura Leite Moreira, Superintendente de Fiscalização**, em 28/12/2020, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Honório Evangelista, Superintendente de Competição, Substituto(a)**, em 28/12/2020, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora Moreira Firmino, Superintendente de Administração e Finanças**, em 28/12/2020, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Crosara Ikuma Rezende, Superintendente Executivo**, em 28/12/2020, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Tais Rosandra Bezerra Zannon, Assessor(a)**, em 28/12/2020, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6365961** e o código CRC **2C2D59F1**.